ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO X — N.º 82 CAPITAL FEDERAL QUARTA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 1955

# CONGRESSO NACIONAL

**Convocação de sessão conjunta para apreciação de "veto"**

O Presidente do Senado Federal, nos têrmos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 21 de Junho do ano em curso, às 14,30 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto (n.º 4.370, de 1954, na Câmara dos Deputados, e n.º 23, de 1955, no Senado Federal), que determina a tradução e impressão, nos idiomas francês e inglês, do livro "Quem deu asas ao homem", de autoria de Henrique Dumont Villares.

NEREU RAMOS
Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

---

**Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto**

O Presidente do Senado Federal, nos têrmos do artigo 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do artigo 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 30 do corrente, às 14,30 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 1.915, de 1952, na Câmara dos Deputados, e n.º 27, de 1954, no Senado Federal), que equipara as tarifas alfandegárias do arame de alumínio as do ferro galvanizado.

Senado Fedral, em 13 de Junho de 1955
NEREU RAMOS
Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

---

Faço saber que o Congresso aprovou, nos têrmos do artigo 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 33 — 1955

*Aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e os Estados Unidos.*

Art. 1.º — E' aprovado o texto do Convênio Cultural entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, firmado em Washington, a 17 de Outubro de 1950.

Art. 2.º — Êste Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de Junho de 1955
NEREU RAMOS
Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso aprovou, nos têrmos do artigo 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 34, de 1955

*Aprova o Acôrdo Básico para Concessão de Assistência Técnica entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas.*

Art. 1.º — E' aprovado o Acôrdo Básico para Concessão de Assistência Técnica entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas, assinado em Nova York, a 11 de Setembro de 1952.

Art. 2.º — Êste Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de Junho de 1955
NEREU RAMOS
Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

---

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos têrmos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 35, de 1955

*Aprova o contrato celebrado entre o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, e a Sociedade Rodolfo Fierz & Cia. Ltda.*

Art. 1.º — E' aprovado o contrato celebrado a 5 de Outubro de 1953, entre o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e Rodolfo Fierz & Cia. Ltda., para fornecimento de material de consumo de equipamento Adrema, destinado à execução do abono familiar, de que trata o art. 29, do Decreto-lei número 3.200, de 19 de Abril de 1941.

Art. 2.º — Êste Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de Junho de 1955
NEREU RAMOS
Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos têrmos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 36, de 1955

*Aprova o têrmo do contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Imobiliária José Gentil Sociedade Anônima*

Art. 1.º — E' aprovado o têrmo do contrato celebrado a 23 de Novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Imobiliária José Gentil S. A., para construção do prédio destinado à Agência Postal Telegráfica de Jucás, no Estado do Ceará.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de Junho de 1955

NEREU RAMOS

Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos têrmos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 37, de 1955

*Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.*

Art. 1.º — E' mantida a decisão porque o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 29 de Dezembro de 1951, denegou registro ao contrato de locação celebrado a 19 de Março do mesmo ano, entre a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União — como locatária, e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários — como locador, de 6 (seis) salas do 10.º (décimo) pavimento do Edifício-sede da Delegacia do mesmo Instituto, sito à rua Visconde de Itaboraí n.º 531, em Niterói, Estado do Rio.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de Junho de 1955

NEREU RAMOS

Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos têrmos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 38, de 1955

*Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Paulo Brandão & Cia. Ltda.*

Art. 1.º — E' aprovado o contrato celebrado a 28 de Novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Paulo Brandão & Cia. Ltda., para construção do prédio destinado à Agência Postal Telegráfica de Manhuaçu, no Estado de Minas Gerais, na importância de 839.750,00 (oitocentos e trinta e nove mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros)

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de Junho de 1955

NEREU RAMOS

Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos têrmos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 39, de 1955

*Aprova o registro da aposentadoria do funcionário Rúbens Franklin.*

Art. 1.º — E' aprovado o registro da aposentadoria do funcionário Rúbens Franklin, concedida por ato do Presidente da República, de 10 de Novembro de 1950, com os vencimentos anuais de Cr$ 16.512,00 (dezesseis mil, quinhentos e doze cruzeiros).

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de Junho de 1955

NEREU RAMOS

Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso aprovou, nos têrmos do artigo 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 40, de 1955

*Aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e a Nicarágua.*

Art. 1.º — E' aprovado o Convênio Cultural entre o Brasil e a Nicarágua, firmado no Rio de Janeiro a 12 de Janeiro de 1953.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de Junho de 1955

NEREU RAMOS

Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência


# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

| REPARTIÇÕES E PARTICULARES | | FUNCIONÁRIOS | |
|---|---|---|---|
| Capital e Interior | | Capital e Interior | |
| Semestre ..... | Cr$ 80,00 | Semestre ..... | Cr$ 39,00 |
| Ano ..... | Cr$ 96,00 | Ano ..... | Cr$ 76,00 |
| Exterior | | Exterior | |
| Ano ..... | Cr$ 136,00 | Ano ..... | Cr$ 108,00 |

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sòmente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr$ 0,50.


# SENADO FEDERAL

## Relação das Comissões

## Comissões Permanentes

### Diretora

Nereu Ramos — Presidente.
Gomes de Oliveira — 1.º Secretário.
Freitas Cavalcanti — 2.º Secretário.
Carlos Lindenberg — 3.º Secretário.
Ezechias da Rocha — 4.º Secretário.
Maynard Gomes — 1.º Suplente.
Prisco dos Santos — 2.º Suplente.
Secretário — Luiz Nabuco, Diretor Geral da Secretaria.

### Constituição e Justiça

Cunha Melo — Presidente.
Argemiro Figueiredo — Vice-Presidente.
Armando Câmara.
Attílio Vivacqua.
Benedito Valadares.
Daniel Krieger.
Gilberto Marinho.
Jarbas Maranhão.
Kerginaldo Cavalcanti.
Lourival Fontes.
Ruy Palmeira.
(*) Substituído pelo Sr. Novaes Filho.
Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.
Reuniões — Têrças-feiras, às 10 horas.

### Economia

Fernandes Távora — Presidente.
Juracy Magalhães — Vice-Presidente.
Júlio Leite.
Sá Tinoco.
Lima Teixeira
Tarciso Miranda.
Alô Guimarães.
Secretário — Aroldo Moreira.
Reuniões — Têrças-feiras, às 16 horas.

### Eduação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente.
Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.
Sílvio Curvo.
Apolonio Sales.
Bernardes Filho.
Guilherme Malaquias
Armando Câmara.
Secretário — Francisco Soares Arruda.
Reuniões — Têrças-feiras, às 16 horas.

### Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente
Kerginaldo Cavalcanti — Vice-Presidente.
Vivaldo Lima.
Ary Vianna.
Armando Câmara.
Heitor Medeiros.
Neves da Rocha.
Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos.
Reuniões — Sextas-feiras, às 15 horas.

### Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Novaes Filho — Presidente
Filinto Müller — Vice-Presidente.
Neves da Rocha.
Ary Viana.
Secretário — Francisco Soares Arruda.
Reuniões — Quintas-feiras, às 15 horas.

## Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente.
Cesar Vergueiro — Vice-Presidente.
Alberto Pasqualini.
Victorino Freire.
Parsifal Barroso. (***)
Mathias Olympio.
Juracy Magalhães.
Lino de Matos.
Julio Leite.
Dinarte Diniz. (*)
Domingos Velasco.
Othon Mäder.
Novaes Filho.
Paulo Fernandes.
Filinto Müller. (*)
Onofre Gomes.
Mourão Vieira.

(*) Substituído pelo Sr. João Arruda.

(**) Substituído pelo Sr. Heitor Medeiros.

(***) Substituído pelo Sr. Fausto Cabral.

PARA AS SUPLÊNCIAS

Ary Vianna.
Lúcio Bittencourt.
Daniel Krieger.
Bernardes Filho.
Kerginaldo Cavalcanti.
Armando Câmara.
Secretário — Renato Chermont.
Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

## Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
Othon Mäder — Vice-Presidente.
Guilherme Malaquias.
João Arruda.
Lino de Matos.
Ruy Carneiro.
Sebastião Archer.
Secretário — Pedro de Carvalho Mäller.
Reuniões — Quintas-feiras, às 15 horas.

## Redação

Júlio Leite — Presidente.
Sebastião Archer — Vice-Presidente. (*)
Alô Guimarães. (**)
João Villasbôas.
Saulo Ramos.

(*) Substituído pelo Sr. Heitor Medeiros.

(**) Substituído pelo Sr. Costa Pereira.

Secretário — Cecília de Rezende Martins.
Reuniões às quintas-feiras.

## Relações Exteriores

Georgino Avelino — Presidente.
Bernardes Filho — Vice-Presidente
Gilberto Marinho.
Lourival Fontes.
Ruy Palmeira.
Moura Andrade.
Mathias Olympio.
João Villasbôas.
Benedicto Valladares.
Secretário — J.B. Castejon Branco
Reuniões: Quartas-feiras.

## Saúde Pública

Sylvio Curvo — Presidente.
Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
Guilherme Malaquias
Leônidas Melo. (*)
Pedro Ludovico. (**)

(*) Substituído, interinamente, pelo Senador Mendonça Clark.

(**) Substituído, interinamente, pelo Senador Costa Pereira.

Secretário — Cecília de Rezende Martins.
Reuniões — Quintas-feiras, às 15 horas.

## Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.
Caiado de Castro — Vice-Presidente.
Magalhães Barata.
Ary Vianna.
Sílvio Curvo.
Parsifal Barroso. (*)
Lino de Mattos.

(*) Substituído pelo Sr. Fausto Cabral.

Secretário — Romilda Duarte.
Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

## Comissão Mista de Reforma Eleitoral

Senador Cunha Mello — Presidente.
Senador Rui Palmeira — Vice-Presidente.
Deputado Ulysses Guimarães — Relator.

Senadores:
Attilio Vivacqua..
Lucio Bittencourt.
Filinto Müller.
Alô Guimarães.

Deputados:
Ernani Sátiro.
Colombo de Souza.
Oliveira Brito.
Pereira Filho.
Raimundo Brito.
Secretário: Marília Pinto Amando.

## Comissão de Inquérito para apurar fatos relativos à liberação da Química Bayer Limitada.

Senador Cunha Mello — Presidente.
Senador Alvaro Adolfo — Vice-Presidente.
Senadores Guilherme Malaquias e Argemiro Figueiredo — Relatores.
Senador Ezerhias da Rocha.
Senador Kerginaldo Cavalcanti.
Senador Pedro Ludovico.
Secretário — Romildo Gurgel.
Reuniões às quintas-feiras, às 15 horas.

## Comissões Especiais

### De Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

Lima Teixeira — Presidente.
Julio Leite — Vice-Presidente.
Paulo Fernandes — Relator.
Ruy Carneiro.
Othon Mäder.
Kerginaldo Cavalcanti.
Secretário — Francisco Soares Arruda.
Reuniões: Quarta-feira, às 16 horas.

### De Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.
Paulo Fernandes — Vice-Presidente.
Attilio Vivacqua — Relator.
Alberto Pasqualini.
Lino de Matos.
Secretário — Aroldo Moreira.
Reuniões — Quintas-feiras.

### De Estudo da aplicação do empréstimo contraído pelo Brasil no Export and Import Bank.

Mathias Olympio — Presidente.
Maynard Gomes — Vice-Presidente
Mendonça Clark — Relator.
Daniel Krieger.
Paulo Fernandes.
Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

### De Reforma Agrária

Ruy Palmeira — Presidente.
Paulo Fernandes — Vice-Presidente.
Lucio Bittencourtt — Relator.
Heitor Medeiros.
Júlio Leite.
Secretário — J. B. Castejon Branco.

## Comissão de Reforma Constitucional

Cunha Mello — Presidente.
Alvaro Adolpho — Vice-Presidente.
Kerginaldo Cavalcanti — Relator.
Apolonio Salles.
Benedito Valadares.
Gilberto Marinho.
Lourival Fontes.
Lima Teixeira.
Argemiro Figueiredo.
Ruy Palmeira.
Attilio Vivacqua.
Armando Câmara.
Lucio Bittencourt.
Jarbas Maranhão.
Carlos Lindemberg.
Daniel Krieger.

## Sôbre a Mesa para recebimento de Emendas

7.º DIA

Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1955, que acrescenta parágrafos ao artigo 78, da Constituição Federal.

## Oradores inscritos para a 49.ª Sessão do dia 15-6-55

1.º — Novaes Filho.
2.º — Ezechias da Rocha.
3.º — Mourão Vieira.
4.º — João Arruda.
5.º — Lima Teixeira.

## ATA DA 48.ª SESSÃO DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINARIA, DA 3.ª LEGISLATURA, EM 14 DE JUNHO DE 1955.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR GOMES DE OLIVEIRA

Às 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

*Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Cunha Mello — Prisco dos Santos — Alvaro Adolpho — Magalhães Barata — Victorino Freire — Arêa Leão — Mathias Olympio — Mendonça Clark — Onofre Gomes — Fausto Cabral — Fernandes Távaro — Kerginaldo Cavalcanti — Georgino Avelino — Reginaldo Fernandes — Ruy Carneiro — João Arruda — Argemiro de Figueiredo — Apolônio Sales — Novaes Filho — Jarbas Maranhão — Ezechias da Rocha — Freitas Cavalcanti — Rui Palmeira — Júlio Leite — Maynard Gomes — Neves da Rocha — Juracy Magalhães — Lima Teixeira — Carlos Lindenberg — Attilio Vivácqua — Ari Viana — Sá Tinoco — Tarcisio Miranda — Guilherme Malaquias — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Benedito Valadares — Lúcio Bittencourt — Cesar Vergueiro — Lino de Matos — Domingos Velasco — Costa Pereira — Sylvio Curvo — João Villasboas — Heitor Medeiros — Alô Guimarães — Gomes de Oliveira — Alberto Pasqualini — Daniel Krieger* — (51).

**O SR. PRESIDENTE:**

A lista de presença acusa o comparecimento de 51 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

**O SR. 2.º SUPLENTE:**

*servindo de Segundo Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão é, sem debate, aprovada.*

**O SR. 3.º SECRETÁRIO:**

*servindo de Primeiro, lê o seguinte*

## Expediente

*Ofícios*

Quatro, da Câmara dos Deputados, sob ns. 968 a 971, de 3-6-1955, encaminhando autógrafos dos seguintes

## Projeto de Lei da Câmara N. 88, de 1955

(4.868-B-54, na Câmara)

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pela Comissão do Vale do São Francisco, o crédito especial de Cr$ 218 675,00 para atender ao pagamento, aos seus servidores, de diárias relativas ao exercício de 1953.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pela Comissão do Vale do São Francisco, o crédito especial de Cr$ 218.675,00 (duzentos e dezoito mil seiscentos e setenta e cinco cruzeiros), destinado ao pagamento aos servidores daquela Comissão, de diárias relativas ao exercício de 1953.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

À *Comissão de Finanças.*

## Projeto de Lei da Câmara N. 89, de 1955

(3.846-B-53, na Câmara)

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 27.427,50, para atender ao pagamento do aluguel das salas ocupadas pelo Serviço de Estatística da Educação e Cultura.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 27.427,50 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e sete cruzeiros e cinquenta centavos) para atender ao pagamento do aluguel correspondente aos meses de abril, maio e junho de 1952, das salas ocupadas pelo Serviço de Estatística da Educação e Cultura, no edifício de "A Noite"

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

À Comissão de Finanças.

## Projeto de Lei da Câmara N. 90, de 1955

(3.643-B-53, na Câmara)

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 35.100,00, para pagamento a Arnaldo de Azevedo Estrela, como indenização de serviços prestados à administração pública.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem cruzeiros) como indenização de serviços prestados à administração pública, por Arnaldo de Azevedo Estrela, quando, na expectativa de renovação de contrato e atendendo ao apêlo da administração, regeu, no período de janeiro a setembro de 1947, a cadeira de apreciação musical no Conservatório Nacional de Canto Orfeônico.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

À Comissão de Finanças.

## Projeto de Lei da Câmara N. 91, de 1955

(3.318-B-53, na Câmara)

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 14.800,00 para atender ao pagamento de bôlsas de estudo concedidas a alunos da Escola Técnica Nacional.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos cruzeiros) para atender ao pagamento de bôlsas de estudo concedidas a alunos da Escola Tecnica Nacional, nos meses de cutubro e novembro de 1951.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Do Sr. Ministro da Fazenda, nos seguintes têrmos:

Aviso N.º 269.

11-6-55.

Senhor 1.º Secertário:

Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que êste Ministério stá enviando esforços no sentido de serem ultimados os esclarecimentos a que se refere o Requerimento n.º 176 de 1955. da auria do Sr. Senador Carlos Lindembrg, para imediato encaminhamento a essa Casa do Congreso.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e distitnta consideração.

J.M. Whitakes.

Dê-se conhecimento ao Requerente.

*Quatro, do Sr. Ministro da Fazenda e um do Sr. Ministro do Trabalho, encaminhando, respectivamente, as seguintes:*

INFORMAÇÕES

7-6-55.

Senhor 1.º Secertário.

Em referência ao Ofício n.º 384, de 12 de maio do corrente ano,

Casa do Congresso Nacional, tenho a honra de responder a V. Exa., pela forma que se segue, aos quesitos formulados no Requerimento n.º 187, de 1955, do Sr. Senador José de Mendonça Clark.

a) que, pelo aviso n.º 99, de 3 do mês em curso, êste Ministério consultou ao Tribunal de Contas sôbre a legalidade da abertura do crédito especial de Cr$ 192.399.473,30, autorizada na Lei n.º 2.439, de 9 de março último; e

b) que, se afirmativa a resposta esta Secertaria de Estado eleaborará o respectivo decerto a ser submetido à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, objetivando a abertura do aludido crédito.

Aproveito a oportunidade do aludido crédito.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

J. M. Whitakes.

Ao Requerente:

8-6-55.

Senhor 1.º Secertário:

Em referência ao Ofício n.º 409, de 23 de maio findo, no qual V. Exa pede informações a respeito do Requerimento n.º 204, de 1955, do Sr. Senador José de Mendonça Clrk, sôbre a Circular n.º 19, de 19 de março de 1954, da Diretoria das Rendas Ina V. Exa. cternas, tenho a honra de transmitir a V. Exa. cópias dos esclarecimentos prestados por aquela Diretoria e pela Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

Aproveito a oportunidade para remover a V. Exa. os protestos da minha alta estima e distitnta consideração

J.M. Whiltaks.

Proc. n.º S.C. 115.918-55.

Parecer A.T. n.º 188-55.

Assunto: Pedido de informações. Sôbre a Circular 19-54.

O Senador Carlos Gomes de Oliveira, 1.º Secertário do Senado Federal, encaminha a êste Ministério o Ministério o pedido de informações do Senador José de Mendonça Clark, sôbre a Circular n.º 19-54, desta Diretoria.

2 — Esta Diretoria vem reiteradamente esclarecendo as causas e os motivos que determinam a expedição da Circular em apreço, ao informar os inúmeros Mandados de Segurança requeridos contra a legalidade da mesma, bem assim, ao recusar acolhida aos protestos e reclamações de entidades interessadas na abolição da medida objetivada com aquela Circular.

3 — O que consubstancia aquela referida norma baixada por esta Diretiria é nada mais que procurar conceituar o que se entende por prêço do produto importado, fazendo incluir no mesmo, as despesas necessárias e imprescindíveis, face à autal política cambial, para obetenção da moeda de compra do referido produto.

4 — Não colhe o argumento de que na redação da observação 1.ª letra *b* da Tabela A, da autal Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, não se fala em sobre-taxas ou outras despesas para a aquisição do câmbio, isso porque, ao interprete cabe completar o sentido das leis mormente quando se trata de lei de ordem pública, em que o princípio é que eles devem acompanhar a evolução e o progresso a fim de não criar desigualdades de tratamento entre partes interessadas e principalmente desequilíbrio econômico-social.

5 — Esta Diretoria com o fim de enfeixar num só estudo o que já foi razões anexas, o fundamento e a necessidade da manutenção da aludida Circular.

6 — Respondendo aquelas razões à indagação do ilustre Senador requerente, somos porque se encaminhe o incluso memorial resposta àquele parlamentar.

À consideração do Senhor Diretor.

SCL-EC.

D.R.I. em 1 de junho de 1955.

*Saint-Clair de Carvalho Lôbo. — Arnôr de Souza Abies.*

Assistentes Técnicos

Proc. n.º S.C. 115.918-55.

De acôrdo co mo parecer da A.T.

À consideração do Senhor Diretor Geral.

Em 2 de junho de 1955.

D.R.I.

*..Augusto de Bulhões.* — Diretor.

Esta Diretoria Geral opina no sentido de serem enviados à Secertaria do Senado Federal, em atendimento .. solicitação de fls. 1, os elementos constantes do pronunciamento da Diretoria das Rendas Internas, juntos às fls, que bem esclarecem a matéria sob exame naquela Casa do Congersso e demonstram o exato fundamento legal em que se baseou a Circular n.º 19-54, daquela Diretoria objeto do Requerimento n.º 204, de 1955, da autoria do Senador José de Mendonça Clark.

À consideração do Senhor Ministro.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, 4 de junho de 1955.

(a) Sá Filho.

Diretor Geral.

Confere com o original.

G.M.F. Mecanografia, 7-6-55.

*Jorge Teixeira de Alvarenga.*

Aux. de Gab.

Está conforme.

G.M.F. Mecanofgragia, 7-6-1955.

*Olavo José Monteiro.*

Aux. do Gab.

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

*Incidem no Impôsto de Consumo as sobretaxas de câmbio por se incorporarem no preço das mercadorias importadas.*

ATO PRESIDENCIAL

A Circular n.º 19, de 15 de março de 1954, da Diretoria das Rendas Internas foi mantida por despacho do Senhor Presidente da República, o que torna o Juízo singular incompetente para o julgamento de segurança impetrado contra o referido ato, pois ao Supremo Tribunal Federal é que cabe processar e julgar originàriamente os mandados requeridos contra a máxima autoridade administrativa do País (Constituição, artigo 101, i).

FUNDAMENTO LEGAL

A Circular n.º 19, citada, tem o seu fundamento legal na Observação 1.ª letra "b", da Tabela A da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, a que se refere o Decreto número 26.149, de 5 de janeiro de 1949 combinado com o parágrafo 1.º do art. 6.º e artigo 9.º e seu parágrafo 1.º da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953 que estabeleceu o regime de leilão de divisas e cobrança de sôbre-taxas cambiais.

LEGITIMIDADE E LEGALIDADE

Improcedem dest'arte as objeções quanto a legitimidade da tributação e a legalidade da Circular n.º 19, uma vez que foi expedida por autoridade competente nos escritos têrmos do Decreto n.º 24.036, de 26-3-1934 e do artigo 180 da Lei específica do Impôsto de Consumo.

CÁLCULO DO IMPÔSTO

Limitou-se a referida Circular a prescrever norma para efeito de se calcular o impôsto incidente sôbre mercadoria estraigeira e orientar as repartições subordinadas de referência e apuração do preço de importação".

PREÇO DA MERCADORIA

As sôbre-taxas (ágios) constituem parte do "preço da mercadoria" importada. Ao licitar o câmbio, o importador se dispõe a pegar pelea moeda estrangeira o preço fixado à taxa oficial, acrescidos das sôbre-taxas cambiias correspondentes às ctegorias das mercadorias que pretende importar é óbvio que irá fazer recair no preço de importação dessas mercadorias as quantias que houver despendido com aquelas sôbre-taxas, pouco importando que elas sejam recolhidas ao Banco do Brasil e tenham destinação predeterminada na Lei. E', aliás. da própria essência do Impôsto de Consumo e sua transladação ao adquirente da mercadoria e, assim, por mais acentuado que seja o valor do tributo, o texto legal autoriza a sua incorporação ao preco da cousa onerada para ser cobrado ao consumidor.

PREÇO REAL

Em face do sistema legal em que se assenta a cobrança do Impôsto de Consumo o primeiro elemento que a lei manda computar ou considerar é o "preço da mercadoria", preço de fato, preço real, e não um preço que não preço, um valor amputadò, com a exclusão das sobretaxas de câmbio.

CÂMBIO DO DIA

Tratando-se, como se trata, de mercadoria importada, o preço faturado é dado na moeda do país exportador. Para se conhecer o preço da mercadoria em cruzeiros — a lei estabeleceu como princípio que dito preço deverá ser calculado ao "câmbio do dia" do pagamento do despacho.

CÂMBIO DO DIA NO REGIME DA LEI N.º 1.807

Tivemos dois câmbios — um com taxas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito e o outro inteiramente livre. As operações de importação e exportação, (tôdas controladas pelo Govêrno por fôrça de lei) realizaram-se na base do câmbio chamado oficial, isto é, o exportador entregava compulsòriamente as suas letras de exportação, (representando valores em moeda estrangeira), ao Banco do Brasil, recebendo o correspondente em moeda do peais feita a conversão na base da taxa do câmbio oficial, e, por outro lado, o importador (importação de mercadorias licenciadas) liquidava no exterior, por intermédio do Banco do Brasil, os seus compromissos, pagando a moeda estrangeira (do país. vendedor) também na mesma base apenas com diferenças fracionárias, mínimas, para cobrir despesas bancárias. Nas Alfândegas adotava-se para cálculo do Impôsto de Consumo das mercadorias licenciadas, o câmbio oficial, e, excepcionalmente, para as não licenciadas (bagagens sujeitas a direitos e consequentemente ao impôsto de consumo) — a taxa de câmbio livre, tomada pela sua média mensal apurada pela Câmara Sindical da Bolsa de Valores. A cobrança do Impôsto de Consumo "ad-valores" incidia sôbre ea importância correspondente ao preço da mercadoria" acrescida das despesas realizdas, por fôrça da importação, tais como, fretes, seguros, direitos taxas e adicionais relacionados com essas despasas.

O preço de importação em cruzeiros era *real* e não resultante de uma *ficção*, correspondia exatamente à quantia em cruzeiros despendida na compra.

CÂMBIO DO DIA NO REGIME DA LEI N.º 2.145, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

A lei n.º .2145 alterou profundamente o sistema clássico de compra e venda de cambiais, para as operações de importação e exportação. Em virtude do novo regime cambial, para que lguém possa importar é preciso obter uma licença prévia (art. 6.º), mas esta licenca só será concedida a quem provar dispor de promessa de venda de câmbio, adquirida em público pregão de acôrdo com as instruções baixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito — Sumoc. Assim, "câmbio do dia", no sentido legal vigente, é a taxa cambial fixa e mais as sôbre-taxas "de ordem monetária e cambial", trazidas pela Lei n.º 2.145. Em face da legislação em vigor, os importadores liquidavam os seus compromissos no exterior comprando cambiais em leilão público e pagam por essas cambiais a importância resultante da soma de dois elementos — um fixo, taxa chamada oficial, e outro variável — denominação sôbre-taxa de câmbio, correspondente ao valor da licitação, importância essa que é multiplicada ou dividida, conforme o caso, pela quantia correspondente à moeda estrangeira faturada.

PREÇO REAL

O valor obtido pela forma descrita no item anterior representa o preço da nova mercadoria pago em cruzeiros ao câmbio Estabelecido por lei. Quando a Lei do Impôsto de Consumo se refere a preço, tem em vista evidentemente o preço real da mercadoria e não um preço fictício, inexistente, preço falso que não corresponde à realidade. Um autmóvel, cujo preço real pago pelo comprador foi Cr$ 250.000,00, não poderá ser considerado para efeito do pagamento do impôsto de consumo Cr$ 50.000,00, sob a alegação de que o preço ao câmbio do dia é a taxa afixada pelo Banco do Brasil, dando assim a êsse vocábulo um sentido desconhecido.

SOBRE-TAXA

E' a própria lei que declara, de forma clara e precisa, serem as referidas sobre-taxas de câmbio, de ordem monetária, e meramente cambial, e isto equivale a dizer que elas constituem elementos integrantes do preço pelo

qual são vendidas pelo Banco do Brasil as moedas estrangeiras levadas ao pregão público — "a sobre-taxa a que se refere esta lei não tem caráter fiscal, sendo de ordem monetária e meramente cambial" (§ 4.º — art. 9.º).

DESIGUALDADE DE TRATAMENTO

Se viesse a prevalecer o regime da esclusão das sobre-taxas de câmbio, como se pleiteia, chegaríamos ao absurdo de estabelecer com êsse sistema, uma inversão completa quanto ao tratamento dispensado pela lei do Impôsto de Consumo os produtos de origem estrangeira e aos de origem nacional, apesar de serem menores as taxas que incidem sôbre os últimos.

DESVIRTUAMENTO DA LEI

Assim, para beneficiar meia dúzia de importadores, deixaríamos os produtos da indústria nacional em situação de inferioridade, em relação aos importados, quando a lei dispôs, em todos os seus itens, justamente em sentido contrário.

PREJUÍZO GRAVE

A revogação da Circular n.º 19, em aprêço, acarreta graves prejuízos de cerca de (2) bilhões de cruzeiros).

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

Os jurídicos e legais fundamentos que serviram e servem de justificativa à manutenção da recomendação constante da Circular 19-54 estão de pé e agora reforçados com os pronunciamentos favoráveis da Procuradoria Geral da Fazenda Pública.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

"Cumpre ainda, salientar que sendo as sobre-taxas de câmbio instituídas pela Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, variáveis de acôrdo com o grau de esencialidade das mercadorias importadas, uma vez adotado o critério estabelecido pela Diretoria das Rendas Internas, a maior tributação ficará sujeito o consumo de artigos menos essenciais ou de luxo. Dar-se-á, portanto, à tributação de consumo, um certo caráter progressivo, em concordância com a regra geral contida no art. 202 da Constituição, onde se manda gravar os tributos conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Por tudo o que foi anteriormente exposto, pensa êste Departamento existirem razões de ordem jurídica, financeira e econômica, favoráveis à manutenção da orientação adotada pela Diretoria das Rendas Internas, aliás, já homologadas por decisão judicial".

PODER JUDICIÁRIO

Aliás, o aspeto jurídico da questão foi esgotado em brilhante sentença do MM. Juiz da 3.ª Vara da Fazenda Pública, Prof. José Cândido Sampaio Lacerda, que afirmou com precisão:

"Se deve ser considerada a sobretaxa como parte integrante do preço pelo qual o produto foi adquirido, cabe, então, examinar se é devido o impôsto de consumo, na hipótese em estudo. Ora, o Decreto n.º 26.149, de 5-1-49, na Observação 1.ª, letra b, da Tabela A, declara categòricamente que o impôsto será calculado, quando se tratar de produto de procedência estrangeira, sôbre o preço de importação calculado nas Alfândegas ou Mesas de Rendas, ao câmbio do dia do pagamento do despacho, deduzidas as bonificações e descontos da fatura comercial. Assim, cabe à repartição aduaneira calcular o preço da importação tendo em vista o que constar da fatura comercial, mas subordinado ao câmbio do dia do despacho. Assim, vigorando o câmbio livre, o preço da importação teria que ser apurado levando-se em conta as oscilações decorrentes. Nunca porém, pela taxa oficial. Se a mercadoria, para ser adquirida, houve necessidade, de compra de câmbio prèviamente efetuada, de acôrdo com as oscilações do dia em que foi efetuada a operação, êsse cálculo será dispensado porque já o preço da importação atendeu à cotação do câmbio do dia. A consolidação das Leis do Impôsto de Consumo se refere ao câmbio do dia do pagamento do despacho, por isso que, se tempo de sua publicação, outro era o o regime de importação. Mas, o sentido de seu texto era justamente subordinar o preço da importação à cotação do câmbio do dia. Dêsse modo, ainda hoje perdura a existência ali determinada, apenas com a diferença que o cálculo a ser feito pelas repartições alfandegárias é desnecessário, por já haver sido fixado prèviamente o preço da importação, com a aquisição, em público pregão, de promessas de venda de câmbio, subordinada à cotação do dia em que foi realizada a operação diante da concorrência de licitantes".

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA PUBLICA

Pelo envio dos esclarecimentos prestados pela Diretoria das Rendas Internas, que salienta no final a circunstância de a Circular n.º 19, de 19 de março de 1954, haver sido mantida por despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, o que tornou o Juízo oficiante incompetente para o julgamento de segurança impetrado contra o referido ato, pois ao Supremo Tribunal Federal é que cabe processar e julgar originàriamente os mandados requeridos contra a máxima autoridade administrativa do País (Constituição, artigo 101, I).

A Diretoria das Rendas Internas. (Carimbo: P. G. F. P., 4-9-54) — *Haroldo Renato Ascoli*, Procurador Geral.

Ao requerente.
Ministério da Fazenda.
S.C. 121.385-55.
Aviso n.º 268.
11 de junho de 1955.
Senhor 1.º Secretário:

Em referência ao Ofício n.º 447, de 27 de maio último, no qual V. Ex.ª pede informações a respeito do Requerimento n.º 228, de 1955, do Senhor Senador José Mendonça Clark, sôbre o plano de Economia elaborado pelo Govêrno, tenho a honra de transmitir a V. Ex.ª cópias dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Geral da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª protestos da minha alta estima e distinta consideração. — *J. M. Witaker.*

Processo n.º 121.385-55.

Assunto: Senado Federal — Requerimento solicitando informação sôbre o Plano de Economia.

Com o Ofício n.º 447, de 27 de maio último, transmite a Secretaria do Senado Federal cópi autêntica do requerimento n.º 228, de 1955, do Senador José de Mendonça Clark (fôlhas 2 e 3) em que êste parlamentar, face os considerandos apresentados, pede sejam solicitadas ao Ministério da Fazenda as seguintes informações:

*a*) Se todos os Ministérios tiveram as suas verbas orçamentárias, referentes a 1955, atingidas pelo Plano de Economia elaborado pelo Excelentíssimo Sr. Eugênio Gudin, ex-Ministro da Fazenda.

*b*) Se algum Ministério se recusou a aceitar o Plano de Economia e continuou a fazer despesas baseado nas verbas votadas pelo Congresso Nacional e registradas no Tribunal de Contas Federal e, em caso afirmativo, indicá-lo.

*c*) Se houve Ministério que pleiteou e obteve um despacho do Excelentíssimo Sr. Presidente da República para reinclusão de vultosa verba eliminada pelo Plano de Economia, e, em caso afirmativo, indicar o seu nome e o valor da verba eliminada e restabelecida.

*d*) Se foram feitas exceções, porque também, por simples ato de eqüidade, não são restabelecidas as verbas cortadas pelo Plano de Economia, aos demais Ministérios, principalmente, as dos Ministérios da Saúde, Educação e Cultura e Agricultura, mais diretamente ligados à saúde e educação da criança brasileira em estado de completo abandono, bem como da produção de gêneros de alimentação para o povo brasileiro.

2. Sôbre o assunto cabe-me informar, respeitada a ordem dos quesitos:

*a*) Não.

*b*) deixaram de figurar no Plano de Economia os Ministérios da Fazenda e Guerra.

*c*) das anotações feitas nesta Divisão consta:

I — que, na Exposição de Motivos n.º 70, de 11-2-55, do Ministério da Educação e Cultura, o Senhor Presidente da República autorizou a aplicação até o limite de Cr$ 2.000.000,00 da dotação de Cr$ 4.000.000,00 figurante como economia no respectivo Plano, à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação 2 — Auxílios e Suovenções, Subconsignação 02 — Subvenções ordinárias, item 04-01 — Conselho Nacional de Desportos (Proc. 82.145-55);

II — que, na Exposição de Motivos n. 330, de 11-4-55, do Ministério da Agricultura, o Sr. Presidente da República mandou reter a importância de Cr$ 150.000,00 da dotação de Cr$ 250.000,00, à conta da Verba 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis, Consignação 1 — Estados e Projetos, Subconsignação 01 — Início, item 07 — Departamento de Administração, Inciso 2) Levantamento topográfico, alínea 1 — Parque Nacional de Itatiaia; e, outrossim, liberar a de Cr$ 150.000,00, gravada como economia, na dotação de Cr$ 300.000,00, à conta da mesma Verba, Consignação 2 — Obras, Subconsignação 2 — Prosseguimento e conclusão e sua fiscalização, item 17 — Prosseguimento de obras, Inciso 7) Parque Nacional da Serra dos Órgãos (Proc. 91.991-55);

III — que, na Exposição de Motivos n.º N.C.S/D4G.M. 0764, de 29-3, de 1955, o Senhor Presidente da República, concordando com o Titular da Pasta da Marinha, autorizou o restabelecimento da dotação de Cr$ 2.000.000,00 à conta da Verba 2 — Material, Consignação 1 — Material Permanente, Subconsignação 17 — Auto-caminhões, auto-bombas, camionetas de carga, auto-socorro; recaindo a economia de Cr$ 1.000.000,00 ali consignada, sôbre a dotação de Cr$ 5.000.000,00 da Subconsignação 16 — Camionetas de passageiros, ônibus, ambulâncias, "jeeps", da mesma Verba e Consignação (Processo número 272-55).

*d*) foge da apreciação desta Divisão.

3. Com êstes esclarecimentos poderá o processo ser restituído ao Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda.

À consideraçção superior.

C.G.R. — D.O. — S.D.O., em 4 de junho de 1955. — *Agenor Affonso Cruz*, Contador "O".

De acôrdo.

À consideração do Sr. Contador Adjunto.

C.G.R. — D.O., 6-6-55. — *Nelson da Costa Machado*, Chefe da S.D.O.

Também de acôrdo.

À consideração do Sr. Contador Geral.

C. G. R. — D. O., 6-6-1955. — *Candido de Abreu e Souza* — Contador-Adjunto.

De acôrdo. Restituo ao Gabinete do Ministro da Fazenda.

Contadoria Geral da República, 6 de junho de 1955. — *Raul Fontes Cotia* — Contador Geral.

Ao Requerente.
Ministério da Fazenda.
S. C. 105.997-55.

Aviso n.º 270:
Senhor 1.º Secretário.

Em referência ao Ofício n.º 380, de 11 de maio último, no qual V. Exa. pede informações a respeito do Requerimento n.º 180, de 1955, do Senhor Senador José de Mendonça Clark, sôbre aplicação dos ágios arrecadados pelo Banco do Brasil S. A., tenho a honra de transmitir a V. Exa. cópias dos esclarecimentos prestados pela Carteira de Câmbio do mencionado estabelecimento de crédito.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e distinta consideração. *J. M. Whitapreo.*

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1955.

DIPCO-714-55.

Senhor Chefe do Gabinete,

Reportamo-nos ao processo número 105.997 — remessa 27.472 dêsse Ministério — relativo ao Requerimento n.º 180-55 do Senhor Senador José de Mendonça Clark, abaixo transcrito:

"Considerando os têrmos da Instrução n.º 70, da SUMOC, datada de 9-10-1953, artigos V, X, XII e XIII, respeitadas as prioridades a que se refere a Lei n.º 1.807, de 7-1-53, as disponibilidades de câmbio verificadas foram postas, em público pregão, nas Bolsas de Valores, para efeito de pagamento de importações.

"O produto em cruzeiros, da venda das disponibilidades cambiais para importação foi determinado que se levasse a crédito da conta "*Compra e venda de produtos exportáveis*", no Banco do Brasil. O Banco do Brasil e outros bancos ficaram autorizados a pagar bonificações, em cruzeiros, aos exportadores de produtos nacionais levando os referidos pagamentos a débito da mesma conta.

"Considerando os tempos da Lei n.º 2.145, de 29-12-1953, artigo 9.º e seus parágrafos de 1 a 6, bem como sua regulamentação por Decreto número 34.893, de 5-1-1954, artigo 13, e seu parágrafo único, foi regularizada a situação da Instrução n.º 70 e estabelecido o critério da aplicação dos ágios, conforme a redação do parágrafo segundo do artigo 9.º acima citado:

"Art. 9.º, § 2.º: Tôdas as sobretaxas, arrecadadas nos têrmos desta lei, se destinarão em ordem de prioridade:

I — ao pagamento de bonificações aos exportadores;

II — à regularização de operações cambiais realizadas antes desta lei por conta do Tesouro Nacional;

III — ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos da produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e ainda a compra dos produtos agropecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprêgo na lavoura".

"Requer o abaixo assinado, na forma do Regimento, se digne Vossa Excia. solicitar ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, relativamente às considerações acima expostas, as seguintes informações:

*a*) Qual o montante, em cruzeiros, pago aos exportadores, como bonificação e debitado a conta de "Compra e venda de produtos exportáveis", no Banco do Brasil, até 30-4-1955;

*b*) Qual era o valor, em cruzeiros, no dia 29-12-19533, de operações cambiais realizadas pelo Govêrno Federal ou de responsabilidade do mesmo, antes da lei n.º 2.145. Relacionar estas operações, indicando o nome do credor, quer seja — Banco, Casa Bancária, ou firma estrangeira, com os respectivos valores e datas de vencimentos; para cada país estrangeiros;

*c*) Quais os financiamentos a longo prazo, a juros baixos, da modernização dos métodos da produção agrícola, recuperação da lavoura nacional, compra de sementes, adubos e máquinas realizados a partir de 29 de dezembro de 1953, por conta da

conta "Comtra e venda de produtos exportáveis", no Banco do Brasil S. A. Indicar o nome do benefiado, valor e data da realização da operação;

*d)* Qual o valor total, em cruzeiros, arrecadado e levado a crédito da conta "Compra e venda de produtos exportáveis", no Banco do Brasil S. A., até 30-4-1953;

*e)* Declarar o destino dado ao saldo dos ágios arrecadados da importação, até 30-4-1953, citando os nobes dos beneficiados sob qualquer titulo e os respectivos valores;

*f)* Se a partir de 9 de outubro de 1953, desde o 1.º Leilão de Divisas disponíveis para importação, só foram colocadas, em leilão, as disponibilidades reais para importação;
os valores totais das importações con-

*g)* Por moeda estrangeira, indicar cedidas pela "SUMOC", em 1954, sem cobertura cambial, na forma do § 7.º do art. 6, e art. 7.º itens I, até II. da lei n.º 2.145, de 29-12-1953;

*h)* Por moeda estrangeira, indicar os valores totais das importações concedidas pela "SUMOC" *con cobertura cambial*, com ágios mínimos de importação. na forma do art. 8.º itens I, II e III;

*i)* Se para os importacões, *com cobertura cambial*, a "SUMOC" ao concede-las tinha uma quota de câmbio disponível da Carteira de Câmbio ou agiu por simples estimativa de receita de câmbio "a ser" disponível de futuras e presumíveis exportações".

Em resposta aos quesitos formulados, cabe-nos informar conforme segue, obedecendo a mesma disposição em que foram apresentados:

*a)* Até 30-4-55, foi pago aos exportadores, como bonificação, o montante de Cr$ 24.217.714.969,80, a débito da conta "Compra e Venda de Produtos Exportáveis", cujo titulo, de acôrdo com o Decreto 35.702, de 23 de junho de 1954, foi alterado para "Govêrno Federal, Fundo de Modernização e Recuperação da Lavoura Nacional".

b) No dia 29-12-53, eram as seguinte as operações camriais de responsabilidade do Govêrno Federal, realizada-, por êste Banco, na qualidade de seu Agente Fiscal:

Cr$ 1.211.750.000,00 — Obrigação de "recompra" dêsses cruzeiros ao Fundo Monetário Internacional, o que importará na restituição, àquele órgão, de US$ 65.500.000,00, nos seguintes prazos:

US$ 10.000.000,00 em 7- 7-57.
US$ 15.000 000,000 em 31-12-57.
US$ 2.250.000,00 em 1- 7-58.
US$ 20.250.000,00 em 31-12-58.

Cr$ 5.550.000.000,00 — Empréstimo de US$ 300.000.000,00, contraído pelo Banco do Brasil junto ao Export-Import Bank of Washington (Acôrdo de 30-4-53), destinado ao pagamento dos atrasados comerciais norte-americanos. A amortização dêste empréstimo, iniciada em setembro de 1954, se está processando em parcelas mensais de US$ 4.200.000,00 (capital e juros), sendo que a última parcela recairá em abril de 1961.

Cr$ 3.157.150.417,00 — Correspondentes ao montante de ..... £ 59.912.525.-/-, total dos atrasados comerciais, objeto do Acôrdo de liquidação firmado em 1-10-53, entre o Govêrno do Brasil e o do Reino Unido, segundo o qual nos obrigamos a pagar de início o valor de ..... £ 10.000 000.-/-, através do Fundo Monetário Internacional, e amortizar anualmente, a parcela mínima de .. £ 6.000.000 -/-.

*c)* Na resposta ao item "e", especificamos tôdas as aplicações dadas aos ágios arrecadados, conforme lançamentos a débito da respectiva conta.

*d)* Até 30-4-55, montavam a, ..... Cr$ 45.723.004.805,30 os ágios recolhidos pelo Banco do Brasil S. A (exclusive os representados por títulos entregues, de acôrdo com o artigo 44 do Decreto 34.893, de 5-1-54, no total de Cr$ 173.029.086,60, e por débito em conta especial, no valor de Cr$ 37.022.362,40, em nome da Companhia Nacional de Alcalis, consoante resolução de 10-8-54 do Conselho da SUMOC), e creditados à conta "Compra e Venda de Produtos Exportáveis", cujo título foi posteriormente modificado para "Govêrno Federal — Fundo de Modernização e Recuperação da Lavoura Nacional" segundo o Decreto 35.702, de 23-6-54.

*e)* Até 30-4-55, a conta citada no item anterior apresentava os seguintes totais de aplicação por conta dos ágios arrecadados:

| | |
|---|---|
| Bonificações pagas aos exportadores ..... | 24.217.714.969,80 |
| Reajuste de operações por transferência de mercados, conforme resolução de 13-7-54, do Conselho da SUMOC ..... | 867.493.922,20 |
| Fundo para eventuais diferenças de câmbio, de acôrdo com o inciso II do § 2.º do art. 9.º da Lei n.º 2.145, de 29-12-53 ..... | 5.180.000.000,00 |
| Despesas diversas (publicações de editais, impressos especiais, viagens de funcionários, etc.) com a realização de leilões ..... | 3.845.147,40 |
| Adiantamentos feitos ao Instituto Brasileiro de Café, conforme resoluções de 200 e 27-7-54 do Conselho da SUMOC ..... | 7.700.000.000,00 |
| Idem, à Comissão de Financiamento da Produção, idem | 1.107.200.000,00 |
| | 39.076.254.039,40 |
| Saldo, em 30-4-55, da conta "Govêrno Federal — Fundo de Modernização e Recuperação da Lavoura Nacional", inclusive juros, no valor de Cr$ 89.056.315,80, abonados pelo Banco do Brasil S. A. ..... | 6.735.807.081,70 |
| | 45.812.061.121,10 |

*f)* Desde a instituição do regime de leilão de divisas, têm sido oferecidas à licitação disponibilidades reais e, em certas circunstâncias — para atender às necessidades mínimas da indústria, comércio e lavoura — valores em antecipação da receita cambial, utilizando-se, para êsse fim, linhas de crédito junto a instituições bancárias no exterior.

*g)* Achando-se as importações *sem cobertura cambial* afetas à Carteira de eComércio Exterior, transmitiremos, oportunamente, os dados que essa Carteira nos fornecerá, necessários à resposta ao presente quesito.

*h)* São os seguintes os totais, nas diversas moedas, pelo seu *equivalente em dólares americanos*, de concessões de câmbio deferidas pelo Conselho da SUMOC, no ano de 1954, para as importações isentas de licitação, mas sujeitas a licença prévia e ágios fixos na forma da legislação e regulamentos vigentes:

| | |
|---|---|
| Dólar americano ..... | 93.358.391 |
| Franco suíço ..... | 557.007 |
| Libra esterlina ..... | 4.525.191 |
| Coroa sueca ..... | 2.141.882 |
| Coroa dinamarquesa .... | 259.916 |
| Franco francês ..... | 18 530.274 |
| Franco belga ..... | 202.833 |
| Dólar convênio: | |
| Alemanha ..... | 17.367.568 |
| Argentina ..... | 103 531 |
| Áustria ..... | 1.002.479 |
| Chile ..... | 5.910 |
| Espanha ..... | 2.356 |
| Holanda ..... | 24.266.949 |
| Itália ..... | 6.406.432 |
| Japão ..... | 6.244.445 |
| Polônia. ..... | 50 000 |
| Portugal ..... | 69.600 |
| Uruguai ..... | 33.936 |
| | 175.129.066 |

*i)* o Conselho da SUMOC, para as concessões de câmbio destinadas a importações sujeitas a cobertura cambial e isentas de licitações, na forma da legislação e regulamentos vigentes, se baseia em orçamento, semestralmente preparado, das receitas e despesas combiais. As necessidades declaradas nos pedidos da espécie têm, porém, ultrapassado as estimativas da receita de câmbio; decorre dessa circunstância que inúmeros dêsses pedidos permanecem aguardando oportunidade de atendimento, merecendo preferência os que, pela essencialidade indiscutível ou seu alto interêsse para a economia nacional são de natureza inadiável; como, entretanto, muitas dessas concessões envolvem importações de vulto, pagáveis a longo prazo, os respectivos montantes são desdobrados, conforme o esquema de pagamento, de maneira a figurar, pelas parcelas decidas, nos futuros orçamentos.

Restituindo o processo de início referido( valemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria nossos protestos de elevada estima e consideração. — Pelo Banco do Brasil S. A.J Carteira de Câmbio — *Paulo Poock Corrêa*, Diretor.

Ao Requerente.

Em 3 de junho de 1955

Sr. Secretário.

1. Atendendo ao solicitado no Ofício n.º 239, de 31 de março do corrente ano, dessa Casa, referente ao Requerimento n.º 115/55, de autoria do Sr. Senador Lúcio Bittencourt, que solicita informações sôbre as companhias de navegação aérea que operam em território nacional, tenho a honra de remeter a V. Ex.ª, por cópia e em três vias, os esclarecimentos prestados pelo Departamento Nacional do Trabalho, deste Ministério.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Ex.ª os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — *Waldyr Niemeyer*, Ministro interino.

A S. Ex.ª o Sr. Senador Carlos Gomes de Oliveira. Primeiro Secretário do Senado Federal.

MTIC — 130.212/55

Sr. Ministro

Em resposta aos itens formulados pelo deputado, Dr. Lúcio Bittencourt, no requerimento, n.º 115, da Câmara Federal, pode a Comissão de Conciliação de Dissídios Trabalhistas de que somos presidente dizer o seguinte:

*a)* Sim.

Têm as companhias de navegação aérea sempre invocado no trato do problema salarial, neste Ministério situação econômico financeira não permissiva de atendimento. Por conseguinte, os acôrdos de majoração salarial, necessárias em virtude do desajustamento provocado pelo aumento do custo de vida, têm sido condicionados à majoração tarifária. Ao poder concedente, no caso o D. A. C. cabe dizer da necessidade ou não da cobertura tarifária, e, no caso positivo a fixação do aumento da tarifa.

b) O acréscimo tarifário nos acôrdos firmados nesse Ministério é sòmente admitido para efeito de cobertura da majoração salarial.

*c)* O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio não pode informar.

As reclamações, algumas vezes feitas, neste sentido, não têm vindo acompanhadas de elementos concludentes.

*d)* Só o D. A. C. pode responder.

*e)* Também só o D. A. C. pode responder, por isso que a êle D. A. C. cabe o contrôle da situação econômico financeira das emprêsas de navegação aérea.

Em 6 de maio de 1955 — *Gilberto Crockatt de Sá*, Diretor Geral do D. N. T.

Ao Requerente.

É' LIDO E VAI A IMPRIMIR O SEGUINTE

## Parecer n. 699, de 1955

*Da Comissão de Finanças sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 123/54, que altera o item 4.º do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1954, que dispõe sôbre o serviço de loterias e dá outras providências.*

Relator: Sr. Juracy Magalhães

O presente projeto é de autoria do ilustre Deputado Fernando Ferrari e visa a alterar o valor das extrações da loteria federal e das loterias estaduais.

Pelo item 4.º do Artigo 9.º do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que dispõe sôbre o serviço de loterias, ficava estabelecido que haveria "duas extrações por semana, com os prêmios maiores de Cr$ 100.000,00 a Cr$ 5.000.000,00, para a loteria federal e uma extração, semanal ou quinzenal, com os prêmios maiores de Cr$ 50.000,00 a Cr$ ..... 1.000.000,00, no caso de loterias estaduais". O projeto original mantinha a mesma prescrição a respeito do número de extrações, e do valor dos prêmios maiores de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) quanto à loteria feleral modificando apenas para Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) os prêmios das loterias estaduais.

Não cogita o projeto da situação dos contratos existentes. Na tramitação pela Câmara dos Deputados, recebeu, porém, emenda da Comissão de Constituição e Justiça mandando "respeitar os contratos de concessão em curso de prazo", vindo, nestas condições, ao exame do Senado.

Como não constasse dos avulsos enviados pela Câmara dos Deputados qualquer referência a ter sido ouvido o Poder Executivo sôbre os efeitos do projeto, sugerimos a audiência preliminar do Ministério da Fazenda, com aquele objetivo.

Agora, retorna o projeto à Comissão de Finanças com as informações desejadas. O Ministério da Fazenda opina favoràvelmente à sua aprovação, esclarecendo que nas cláusulas do contrato vigente entre a União e a Loteria Federal nada impede a modificação projetada, que determinou "acentuada elevação na arrecadação federal".

Assim sendo, somos de parecer que o projeto seja aprovado.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1955 — *Alvaro Adolpho*, Presidente; *Juracy Magalhães*, Relator; — *Cesar Vergueiro*. — *Alberto Pasqualini*. — *Lino de Mattos*. — *Ary Vianna*. — *Paulo Fernandes*. — *Mourão Vieira*. — *Novais Filho*. — *Heitor Medeiros* — *Mathias Olympio*.

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES

*Lourival Fontes*. — *Paulo Fernandes*. — *Bernardes Filho*. — *Moura Andrade*. — *Coimbra Bueno*. — *Moisés Lupion*. — (6).

DEIXAM DE COMPARECER OS SRS. SENADORES

*Sebastião Archer*. — *Othon Mader*. — *Nereu Ramos*. — *Saulo Ramos*. — *Armando Câmara*. — (5).

**O SR. PRESIDENTE:**

Está finda a leitura do Expediente.

Sôbre a mesa Requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

*É lido e sem debate aprovado o seguinte.*

## Requerimento n. 260, de 1955

Exmo. Sr. Presidente do Senado:

Tendo de ausentar-me desta Capital por mais de sessenta dias, venho fazer a Vossa Excelência a comunicação de que cogita o art. 24, do Regimento Interno do Senado e, ao mesmo tempo, solicitar a devida licença pelo período de cento e vinte dias na forma do que preceitua o dispositivo citado, a partir do dia 15 do corrente.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1955. — *Magalhães Barata.*

**O SR. PRESIDENTE:**

Oportunamente, será convocado o suplente do Senador Magalhães Barata.

Há outro Requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' LIDO O SEGUINTE

## Requerimento n. 261, de 1955

Requeiro que seja consignado em ata um voto de congratulações com a "Última Hora" pela passagem do seu 4.º aniversário.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1955. — *Domingos Velasco.* — *Gilberto Marinho.* — *Lino de Matos* — *Alvaro Adolpho.* — *Magalhães Barata.* — *Mourão Vieira.* — *Attilio Vivacqua.* — *Lucio Bittencourt.* — *Carlos Lindenberg.* — *Ary Vianna.* — *Cunha Mello.* — *Guilherme Malaquias.* — *Sá Tinoco.* — *Lima Teixeira.* — *Benedicto Valladares.* — *Neves da Rocha.* — *Fausto Cabral.* — *Argemiro de Figueiredo.*

**O SR. PRESIDENTE:**

O requerimento será votado na sessão de amanhã, nos têrmos do Regimento.

Continua a hora do Expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Neves da Rocha, primeiro orador inscrito.

**O SR. NEVES DA ROCHA:**

(*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, assomo à tribuna neste momento, para prestar justa homenagem à memória do ex-Senador Landulpho Alves, parlamentar ilustre, por todos os títulos, que passou por esta Casa honrando e dignificando o mandato que lhe confiara o povo da minha terra.

Trata-se da apresentação de Projeto de Lei propondo que a atual Refinaria de Mataripe, no Estado da Bahia, passe a ter a designação de "Refinaria Senador Landulpho Alves".

A proposição — para a qual peço o interêsse dos eminentes pares, no sentido de sua aprovação — está redigida nos seguintes têrmos:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 12, DE 1955

*Denomina "Refinaria Landulpho Alves" a Refinaria de Mataripe, no Estado da Bahia.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — E' denominada Refinaria "Landulpho Alves" a Refinaria de Mataripe, no Estado da Bahia.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Justificação*

Julgamos ato de inteira justiça que o Congresso Nacional, atendendo a sugestão do nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, em recente discurso proferido nesta Casa, renda merecida homenagem à memória do ex-Senador Landulpho Alves, dando o seu nome à Refinaria de Mataripe, no Estado da Bahia, terra que lhe serviu de berço, onde o eminente baiano, na sua passagem pelo Govêrno, tanto soube dignificar as funções que exerceça, pelos relevantes serviços prestados à causa pública. Dentre muitos outros *faz-se* mister destacar o lançamento da idéia e as providências postas em prática, no sentido de ser construída no território baiano a primeira Refinaria para os produtos do petróleo, antes mesmo de alí surgir o primeiro poço do precioso líquido.

Não fôsse por demais conhecida nesta Casa a brilhante atuação do nobre parlamentar, ao lado de outros colegas não menos entusiastas, dentre os quais é de inteira justiça assinalarmos o nome do Senador Kerginaldo Cavalcanti, no desenvolvimento da campanha nacionalista para a constituição da Petrobrás só o fato acima aludido justificaria plenamente a denominação de Landulpho Alves à Refinaria de Mataripe."

Sr. Presidente, Srs. Senadores, na justificação que acabamos de apresentar, no sentido de ser prestada condigna homenagem à memória do Ex-Senador Landulpho Alves, tivemos oportunidade de acentuar que inestimáveis foram os Serviços por S. Ex.ª prestados à Causa Pública na sua brilhante passagem pelo Govêrno da Bahia.

Estamos, Sr. Presidente, em condições de prestar um testemunho leal e sincero do que foi para a Bahia a atuação do seu ilustre filho, porque coube-nos a insígne honra de fazer parte, do Corpo de seus auxiliares imediatos e de confiança — nas funções de Prefeito da Capital, dirigindo os destinos da velha Thomé de Souza, no período de abril de 1938 a dezembro de 1942, período que durou a Interventoria Landulpho Alves. Tivemos, assim, Sr. Presidente, o ensejo de acompanhar, bem de perto, dia por dia, hora por hora, minuto a minuto, se assim podemos dizer, a sua notável obra administrativa, em todos os setores da vida bahiana.

No discurso de posse que aqui proferimos, a 1.º de novembro do ano passado, quando, por fôrça do Destino, nos foi dado substituir, como seu suplente, tão ilustre parlamentar, que com tanto brilho desempenhou o seu mandato nesta Câmara Alta, tivemos oportunidade de realçar em vivos traços, algo de sua benemérita gestão, cujos frutos magníficos vem colhendo em larga messe, o grande Estado da Federação.

Não nos é lícito, porém, neste momento, em que cogitamos de prestar à sua memória a homenagem a que fez jús, silenciar, deixando de ressaltar particularmente, o quanto de entusiasmo, de civismo, de vibração patriótica se fez sentir na pessoa do Interventor de então, quando naquêle momento histórico de janeiro de 1939 lhe fôra anunciado que brotava petróleo em Lobato, nos arredores da Capital. Achava-se êle, acompanhado de vários auxiliares de Govêrno, na cidade de Santo Amaro. — recôncavo bahiano — numa Concentração Econômica, reunião que presidia periòdicamente no interior do Estado, assistida por auxiliares, técnicos especializados, agricultores e criadores, quando lhe fôra anunciado pela Direção dos Serviços de Pesquisa do Petróleo, orientados pelo Conselho Nacional do Petróleo, le haver se verificado a ocorrência do aparecimento do "ouro negro" no poço, então em perfuração em Lobato.

O seu entusiasmo, ao receber tão auspiciosa nova, contagiou a todos os presentes, como seria de prever os quais, (dentre êêles o humilde orador) se congratularam com Sua Ex.ª — que não continha a forte emoção traduzida pelas palavras com que se expressava em face do notável acontecimento.

De volta à Capital, para onde regressara incontinente, exaltando de intensa vibração patriótica, transmitiu ao Chefe da Nação o seguinte telegrama: "Congratulo-me Vossa Excelência haver perfuração pesquisa petróleo, instalada Lobato, nesta Capital atingindo jazida deste produto a 208 metros de profundidade.

Embora não se trate de jato, mas, de simples corrente de óleo que transborde à medida que se faz penetrar haste perfuratriz além 90 metros, certa é existência bolsa ou lençol petrolífero.

Resta conhecer sua capacidade ou melhor localizá-la.

Respeitosas saudações assinado *Landulpho Alves* (Interventor Federal)."

Daí por diante, com o maior interêsse e entusiasmo, numa demonstração cabal dos seus arraigados sentimentos de patriotismo, não deixou de acompanhar Sua Ex.ª todos os passos e medidas postas em prática, no Estado, pelo Conselho Nacional de Petróleo, na exploração de novos poços procurando auxiliá-lo em todo ao alcance do seu govêrno para o melhor êxito das iniciativas.

Seja-nos lícito transcrevermos aqui palavras do seu relatório intitulado "Relatório das Atividades da Administração Pública no Estado da Bahia — biênio 938-1939 — trecho inserido à página 250, sob o título: "Distilaria do Petróleo".

Veja bem V. Ex.ª, Sr. Presidente e meus ilustres pares que antes mesmo de jorrar petróleo na Bahia, já o Interventor Sr. Landulpho Alves se interessava para que alí fôsse construída uma distilaria.

Continua o Interventor no seu relatório:

"Antes mesmo de descobrir-se a jazida de Lobato, havia o Estado, baseado no que dispõe o Decreto-lei Federal n.º 395, de 29 de abril de 1938, requerido ao Govêrno Nacional a instalação de uma distilaria para petróleo importado.

O consumo dos produtos distilados no território baiano, somado ao que pode a Bahia encaminhar para os Estados vizinhos estava a justificar a iniciativa. A ocorrência do petróleo no Estado veio, mais ainda, indicar a montagem da distilaria, que se encarregará, não só da distilação do que aqui se produza, como do que se deve importar, se a sua capacidade fôr superior à produção local.

Para dar andamento ao plano dessa instalação convidou o Govêrno a vir à Bahia o Dr. Wegh Garzon, técnico uruguaio de grande nomeada em todo continente americano, o qual elaborou o projeto que o Estado apresentou ao Conselho Nacional do Petróleo, além de ter examinado e dado parecer sôbre fatores locais a considerar nossas instalações".

Sr. Presidente, é oportuno acentuar que se encontra agora neste recinto o Deputado Drault Ernani, que acompanhou o Interventor de então em todos os trabalhos que lisseram respeito às pesquisas de petróleo na Bahia, animando, incentivando, e tudo fazendo para que o problema encontrasse solução satisfatória.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — V. Ex.ª me permite um aparte?

O SR. NEVES DA ROCHA — Com todo o prazer.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — Nunca é demais salientar o papel preponderante do ex-Senador Landulpho Alves na campanha pelo monopólio estatal, aqui no Senado. Posso dizer — sem fazer restrições a outros brilhantíssimos colegas — que Sua Excelência foi, realmente o grande capitão da equipe nacionalista dêste Senado.

O SR. NEVES DA ROCHA — Obrigado a V. Ex.ª pelo aparte. No decorrer de minha oração em tôrno de assunto tão palpitante, verá que fiz justiça à atuação de V. Ex.ª junto ao ex-Senador Landulpho Alves, no sentido de chegar a uma conclusão satisfatória em tôrno da criação da Petrobrás, que viria explorar o petróleo no Brasil.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — Obrigado a V. Ex.ª. Temos aqui, também, o nobre Senador Domingos Velasco, o imediato dessa campanha, que poderá dar testemunho sôbre minha assertiva.

*O Sr. Domingos Velasco* — Com a maior satisfação confirmo as declarações de V. Ex.ª.

O SR. NEVES DA ROCHA — Essa notícia traz-me grande satisfação, pois ainda não me encontrava no Senado na oportunidade em que o nobre Senador Domingos Velasco foi também grande batalhador da causa.

*O Sr. Novaes Filho* — Todo o Senado conhece bem a magnífica atuação do nobre Senador Landulpho Alves, ao tratar do problema do petróleo.

O SR. NEVES DA ROCHA — Obrigado também ao nobre colega e velho amigo Novaes Filho, que reconhece ter sido bem forte a atuação do Senador Landulpho Alves no sentido — como vinha dizendo — de se explorar convenientemente, o petróleo no Brasil.

Como se depreende dessas palavras, Sr. Presidente, proferidas antes do aparecimento do primeiro pôço petrolífero na Bahia, Landulpho Alves se preocupava grandemente pelo magno problema que empolga a todos os brasileiros que amam a sua terra, que desejam vê-la feliz e próspera e que não superpõem os interêsses pessoais aos interêsses nacionais.

E' sabido que datam de 1918 as primeiras sondagens para a descoberta do precioso líquido no Brasil.

No Paraná, em São Paulo, em Alagoas, e no Rio Grande do Sul várias pesquisas foram feitas em terrenos onde se suspeitava da existência do petróleo, até que, na Bahia surgiu o primeiro pôço em condições de exploração.

E teve Landulpho Alves a imensa ventura de vê-lo surgir no território baiano durante o seu govêrno após pesquisas feitas nos municípios de Ilhéus e Santo Amaro, no período de 1922 a 1926.

E' de justiça salientarmos, nesta oportunidade, que a um baiano idealista — Oscar Cordeiro — se deve a tentativa das primeiras sondagens na zona de Lobato, feitas com o produto exclusivo de suas parcas economias, sondagens que tiveram de ser interrompidas, como seria natural, pela falta de recursos próprios.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — Permita-me V. Ex.ª mais um aparte. Muita gente confunde a idéia do pioneirismo na matéria da exploração do petróleo com a atuação nacionalista desenvolvida por alguns dos nossos colegas, inclusive o ex-Senador Landulpho Alves. Se cogitássemos de prestar homenagens aos pioneiros, certamente distinguiríamos Oscar Cordeiro Passos e outros. Mas a questão prende-se, sobretudo, a êsse movimento de idéias que chamamos de movimento nacionalista, que defendeu o monopólio do petróleo pelo Estado. Foi dentro dêsse sentido que, pela Rádio Guanabara e também da tribuna do Senado, alvitrei a idéia que V. Ex.ª converte, hoje, em um feliz projeto — de darmos à Refinaria de Mataripe o nome do nosso saudoso colega Landulpho Alves. Tenho assim esclarecido ponto de vista que tem gerado relativa confussão.

*O Sr. Lima Teixeira* — Nunca é demais fazer-se justiça a Oscar Cordeiro, indiscutìvelmente o pioneiro da descoberta do petróleo no Brasil. Homem dedicado, dotado de espírito patriótico, envidou todos os esforços para a descoberta do petróleo na Bahia. Hoje, entretanto, está abandonado, pobre, mas ninguém lhe tira o galardão de se ter empenhado vivamente para a descoberta do petróleo no meu Estado, iniciando as primeiras perfurações no solo baiano.

O SR. NEVES DA ROCHA — Muito obrigado a V. Ex.ª pela contribuição que vem dar ao meu discurso.

Respondendo ao aparte do nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, teria de dizer que a homenagem de hoje é especialmente dedicada ao extinto Senador Landulpho Alves. Mas nesta oportunidade, não poderia deixar de dizer algumas palavras em tôrno da personalidade de Oscar Cordeiro, que, na verdade, como acentuou o nobre Senador Lima Teixeira, foi o homem que, desde o primeiro instante em que se pensou haver petróleo na Bahia, voltou suas vistas, com o maior interêsse, para o assunto, empregando, na perfuração dos poços de Lobato, tôdas suas economias e tornando-se, assim, absolutamente pobre, porque era idealista, para ver o petróleo jorrar do solo baiano.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — Acabei de salientar êste ponto.

O SR. NEVES DA ROCHA — Exatamente.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — O que procurei dizer, embora indiretamente, foi que recebera algumas cartas, nas quais me perguntam a razão de homenagear Landulpho Alves, deixando à margem Oscar Cordeiro e outros mais. Assim, acabo de responde, evidenciando que não nos inspira ponto de vista estreito, e sim outro, muito mais amplo.

SR. NEVES DA ROCHA — Compreendi perfeitamente o que V. Ex.ª quiz dizer, e agradeço a sua colaboração.

Pelo exposto, Sr. Presidente, verifica-se que Landulpho Alves conseguiu ver realizado o seu desideratum com a construção da refinaria de Mataripe, consoante as suas primeiras providências para que o Brasil possuisse, em território baiano, estabelecimento de tal envergadura.

Nêste Senado, onde tão alto soube elevar o nome da Bahia, honrando e dignificando o mandato que, em boa hora o povo lhe confiara, com as atitudes viris e dessasombradas, tão conhecidas dos seus ilustres pares, desenvolveu com denodo e firmeza, tenaz campanha em defesa da tese nacionalista para a exploração do ouro negro, se empenhando em debates, por vêzes acalorados, aliado a eminentes companheiros de bancada (dentro os quais citaremos como credor da nossa admiração o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti), no sentido de tornar vitorioso o projeto de Constituição da Petrobrás — que em nossos dias vai se desempenhando dos encargos atribuidos, contribuindo de modo decisivo para a exploração da grande riqueza mineral e para o conseqüente enriquecimento e progresso da Nação.

Queremos concluir estas considerações em tôrno da personalidade do saudoso Senador Landulpho Alves, com as palavras do nobre colega Senador Kerginaldo Cavalcanti, seu incansável companheiro de lutas parlamentares, proferidas recentemente nêste plenário, quando sugeria a homenagem que acabamos de propôr ao Congresso Nacional.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — Muito obrigado.

"Sua Excelência foi nesta Casa, com seu destemor, com sua inteligência sobranceira às afrontas, decidido e tenaz, quem levantou mais alto a bandeira nacionalista.

Defendeu com coragem impertérrita, sem desfalecimento, os direitos de nossa pátria, clamando por que todos os brasileiros cerrassem em derredor da Petrobrás seus esforços a fim de que a emancipação nacional surgisse como consectario nacional de uma vitória parlamentar".

*O Sr. Lima Teixeira* — Permite V. Exa. um aparte? *(Assentimento do orador)* — Destacou-se o Senhor Landulpho Alves, quando estava à frente do govêrno da Bahia, como especialista no setor da agricultura. Inegàvelmente foi administrador que deixou traços marcantes da sua personalidade.

Durante o período em que dirigiu a Bahia, o fêz brilhantemente no sentido de proporcionar todos os meios para o seu progresso.

O SR. NEVES DA ROCHA — Obrigado a V. Exa.

Devo acentuar, respondendo ao ilustre aparteante:

No discurso de posse que aqui proferimos, a 1.º de novembro do ano passado, quando, por fôrça do Destino, nos foi dado substituir, como seu suplente, tão ilustre parlamentar que, com tanto brilho desempenhou o seu mandato nesta Câmara Alta, tivemos oportunidade de realçar em vivos traços, algo de sua benemérita gestão, cujos frutos magníficos vem colhendo, em larga messe, o grande Estado da Federação.

Nessa oportunidade, ressaltei a grande obra administrativa desenvolvida pelo Interventor de então, no meu Estado.

*O Sr. Lima Teixeira* — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. NEVES DA ROCHA — Com todo o prazer.

*O Sr. Lima Teixeira* — Landulpho Alves foi muitas vêzes mal interpretado; como político sofreu campanhas injustas mas, finalmente, pôde chegar ao campo raso da verdade onde hoje sobressai, sobretudo, sua personalidade, pelos serviços que prestou à Bahia.

O SR. NEVES DA ROCHA — Obrigado a V. Exa.

E' bem verdade que, no campo político, sofreu injustiças, pois sua obra não foi bem interpretada. Mas, a justiça se faz aos homens, embora tarde. E' o que visamos ao ressaltar a obra de Landulpho Alves, não só no Senado da República onde teve brilhante atuação, como à frente do Govêrno da Bahia. Os seus traços marcantes lá estão, para serem examinados e vistos pelos que lhe sucederem.

E com estas palavras, Sr. Presidente, com a consciência tranquila por um dever cumprido, formulo o meu apêlo para que o Congresso Nacional, num ato de justiça, aprove o Projeto ora apresentando, denominando Landulpho Alves a Refinaria de Mataripe no Estado da Bahia.

Era o que tinha a dizer. *(Muito bem; muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).*

**O SR. PRESIDENTE:**

— Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Guilherme Malaquias, segundo orador inscrito.

**O SR. GUILHERME MALAQUIAS:**

*(Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, há dias tive oportunidade de trazer ao conhecimento desta Casa apêlo formulado pelos lavradores do Distrito Federal. Na ocasião expus ao plenário a situação em que se encontra a lavoura da Baixada Fluminense, dando as razões motivantes do decréscimo, e mostrando as conseqüências que poderão advir para o abastecimento de nossa Capital, se medidas urgentes não forem tomadas.

Não esperava eu que as palavras aqui proferidas tivessem tantas repercussão. Dezenas de cartas e telegramas têm chegado às minhas mãos, contando as particularidades de certas zonas e apoiando o ponto de vistas zonas e apoiando o ponto de vista por mim esposado, o que me leva à conclusão de que, a matéria deve ser novamente ventilada, a fim de ser dada ao assunto a atenção que merece.

Sr. Presidente, lendo agora, a publicação do relatório da Missão americana Klein-Sacks, que estudou os problemas de alimentação no Brasil, tive imensa satisfação ao verificar que nada mais fêz a mesma do que demonstrar o que estudiosos do assunto, em nosso país, há muito vêm asseverando.

Realmente, os componentes dessa Missão julgam que as causas determinantes da escassez de gêneros alimentícios e dos preços elevados por que são vendidos, tem origem nas razões apontadas pelos técnicos nacionais e que são do conhecimento público.

Assim, a Missão Klein-Sacks, após estudos demorados em nossa terra, que provocaram a despesa de dez milhões de cruzeiros, chegou à conclusão de que as causas principais são os financiamentos deficientes e demorados, o transporte, a falta de armazens e de silos.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — V. Ex.ª permite um aparte? *(Assentimento do orador)* — Quer dizer que essa Missão para dar seu parecer custou-nos dez milhões de cruzeiros.

O SR. GUILHERME MALAQUIAS — Justamente. Foi em quanto importou para o nosso país a vinda dêsses técnicos americanos.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — Para chegar muito além dessa conclusão qualquer brasileirinho de pouca cultura não teria grande dificuldade. Veja V. Ex.ª: pagamos tanto por tão pouco. Assim é no nosso País.

O SR. GUILHERME MALAQUIAS — Obrigado pelas palavras do nobre colega que vêm confirmar as com que iniciei a descrição do relatório e que faço questão de ressaltar: as razões apresentadas pela Missão americana já são conhecidas por todos nós e confirmam as remetidas ao Ministério da Agricultura por varias comissões brasileiras.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — Foi justamente o que pretendi salientar: para conhecermos as nossas dificuldades não precisávamos importar técnicos estrangeiros.

O SR. GUILHERME MALAQUIAS — Sr. Presidente, desejo ressaltar que essa Missão disse com clareza aquilo que, talvez, não tivéssemos coragem de dizer: o financiamento pelo Banco do Brasil, aos agricultores é tão difícil que necessita de despesas extras gratificações e outros fatores, que no total atinge 18% ao ano. Sabemos, perfeitamente, quão difícil é o financiamento pelo Banco do Brasil, mas não teriamos coragem de declarar que essas dificuldades seriam contornadas com a elevação de taxas. Segundo o relatório, atinge sòmente a 32% da produção o que torna onerosa e deficiente.

Nós que temos contactos com os lavradores e procuramos nossos problemas para equacioná-los sabemos, que o financiamento, além de deficiente, é difícil de ser obtido.

*O Sr. Lima Teixeira* — V. Ex.ª permite um aparte?

O SR. GUILHERME MALAQUIAS — Com todo o prazer.

*O Sr. Lima Teixeira* — A Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil atendendo a requerimento que formulei ao Senado, declarou que em dezoito Estados da Federação brasileira, havia feito empréstimos fundiários a prazo de 15 anos, na importância de 4 milhões e 700 mil cruzeiros, apenas o que não daria, sequer para financiar um industrial quanto mais 18 Estados da Federação! Se V. Ex.ª, como eu, se der ao trabalho de investigar, verá que os poucos Estados beneficiados com importâncias maiores foram justamente os do Sul. Na Bahia só um agricultor conseguiu fundiário o que tem a finalidade de permitir a aquisição de pequenas propriedades rurais. Por aí vê V. Ex.ª o que é o crédito concedido pela Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil. Ademais, o Regulamento prevê que o Banco deveria criar, em cada município onde não houvesse agência, um escritório para financiamento direto ao produtor. Desde 1952, entretanto, a Carteira não tomou qualquer providência nesse sentido. Diante disso, o nobre colega poderá imaginar o que são os favores do Banco do Brasil aos pequenos lavradores.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcante* — E pode V. Ex.ª salientar que quando ocorrem dão margem a tais despesas, inclusive de transporte para o lavrador que sai de sua fazenda, a léguas de distância, para ir à cidade, que muitas vezes, não compensa o empréstimo. Esta é outra situação que precisa ser esmiudada convenientemente.

O SR. GUILHERME MALAQUIAS — Agradeço os apartes dos nobres colegas, Senadores Kerginaldo Cavalcanti e Lima Teixeira êste último agricultor no Estado da Bahia e grande estudioso do assunto, ambos ressaltando o que realmente sabemos: a necessidade de procura-r as razões e as causas de tudo isto. Talvez sejam muito piores do que imaginamos e, quem sabe, não foram verificados pela própria Missão Americana.

*O Sr. Apolônio Sales* — Permite-me V. Ex.ª um aparte?

O SR. GUILHERME MALAQUIAS — Pois não.

*O Sr. Apolônio Sales* — Da outra vez em que V. Ex.ª versou o assunto, ressaltei a conveniencia e mesmo a necessidade do crédito agricola como estímulo indispensável não só à pequena como à grande lavoura. No momento, entretanto, devo dizer aos eminentes colegas, que, na verdade, não comungo com as acusações ao Banco do Brasil quanto à sua moderada assistência ao crédito rural. Não o acuso porque o que está acontecendo é apenas o seguinte: o Regulamento da Carteira Agrícola do Banco do Brasil, se não é perfeito muito se aproxima da perfeição; apenas limita as operações ao recursos disponíveis, que dependem de uma planificação de ordem financeira e econômica a qual, infelizmente, vem variando de Ministro para Ministro. Estou certo de que se não houvera uma política de restrição do crédito tão grande como a traçada pelo anterior Ministro da Fazenda, o Banco do Brasil estaria, de pouco a pouco, atendendo, em áreas maiores, às prementes e irrecusáveis necessidades de crédito de que necessita a lavoura. Infelizmente, a doença é magna e a medicação precária.

*O Sr. Lima Teixeira* — Permite-me V. Ex.ª mais um aparte?

O SR. GUILHERME MALAQUIAS — Com todo o prazer.

*O Sr. Lima Teixeira* — O Regulamento da Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil, a meu ver, é bom; mas é preciso ver, porém, que para o industrial tudo se facilita, enquanto que, para os pequenos agricultores, tudo se dificulta. Daí, ter informado ainda há pouco, ao nobre colega que para a formação de pequenas propriedades rurais o Banco do Brasil só emprestou, de 1952 até data a quantia de 4 milhões e setecentos mil cruzeiros para 1º estados da Federação! Para a indústria, entretanto, as importâncias despendidas foram imensas. Infelizmente, no Brasil, só tem crédito quem tem bens; quem tem capacidade de trabalho, dignidade e honra, mas não possui bens não tem crédito nos bancos.

*O Sr. Novaes Filho* — Os próprios agricultores que têm bens, dificilmente obtêm créditos.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — O nobre orador dá licença para um aparte?

O SR. GUILHERME MALAQUIAS — Com todo o prazer.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — A verdade é que, no Brasil, a propriedade rural não tem valor a êste é talvez, o nosos grande êrro econômi-

co. Sôbre ela os bancos não querem adiantar dinheiro; não há financiamento; daí por que continuamos na situação em que nos encontramos. No que toca às indústrias, compreendo os grandes empréstimos, como também os compreenderia feitos a agricultores, pois entendo que o crescimento de um deve ser paralelo ao do outro. De qualquer forma, o que acaba de declarar o nobre Senador Lima Teixeira é, de fato, impressionante, porquanto evidencia que, para dezoito Estados, nos últimos anos, sòmente foram emprestados...

*O Sr. Lima Teixeira* — Quatro milhões e setecentos mil cruzeiros.

O SR. GUILHERME MALAQUIAS — Conforme a resposta do próprio Ministério.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* ... quatro milhões e setecentos mil cruzeiros, o que é manifestamente insignificante e ridículo.

*O Sr. Apolônio Sales* — O ponto requer esclarecimento. Refere-se aquêle montante ao item para aquisição da pequena propriedade, porque, na agricultura foi invertida em empréstimos pelo Banco do Brasil quantia consideràvelmente maior. Sôbre as nas lavouras do café, arroz, cana de açucar e mandióca existem financiamentos que somam por milhões. Quanto ao item relativo à pequena propriedade, que se inclui no Regulamento da Carteira do Banco do Brasil apenas de 1952 para cá, V. Ex.ª tem tôda a razão: os dispêndios pelo Banco são os mínimos possíveis. Devo dizer ainda a V. Ex.ª que houve manifesta vontade dos dirigentes da Carteira no sentido de promover-se a aquisição da pequena propriedade, tanto que se introduziram no Regulamento, admitindo essa sorte de empréstimos. No caso, a sugestão, a orientação e a elaboração foram da própria Carteira Agrícola do Banco do Brasil, quando sob a administração do Sr. Loureiro da Silva.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — É possível que seja essa a orientação cultural, mas a prática é diferente. Sabe o nobre Senador Apolônio Sales melhor do que ninguém que a grandeza do Brasil se estriba no funcionamento da pequena propriedade. Quem nos dera estabelecer o minifúndio. Mas isto não ocorre.

A aquisição da pequena propriedade — incontestàvelmente a verdadeira fixadora do homem ao solo — sòmente está sendo encarada pelos nossos estabelecimentos de crédito e pelo próprio Govêrno no aspecto negativo — como acaba de referir o nobre Senador Lima Teixeira — o que é tremendamente lamentável e não justifica de modo algum a política do Banco do Brasil.

*O Sr. Lima Teixeira* — O nobre orador dá licença para outro aparte?

O SR. GUILHERME MALAQUIAS — Pois não.

*O Sr. Lima Teixeira* — Imagine V. Ex.ª que, no tocante ao projeto de reforma agrária, que se encontra na Câmara dos Deputados o parecer ainda não saiu desta interrogação: qual é mais importante no Brasil — o homem ou a terra? — E daí o relator não adiantou mais nada.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — Pergunta tão transcedente deveria ter feito as rodas do Govêrno da República parar de uma vez por tôdas.

O SR. GUILHERME MALAQUIAS — Sr. Presidente, os diferentes apartes com que me honraram os nobres colegas conhecedores profundos da situação agrária em nossa terra, convencem-nos da oportunidade das palavras com que estamos trazendo à baila o problema da produção agrícola no país:

O Senador Apolônio Sales, autoridade incontestável no assunto, declara que a orientação atual da Carteira Agrícola do Banco do Brasil é a que realmente desejamos.

Espero que os fatos venham a demonstrar que essa orientação será mantida, executada e, finalmente, concretizada.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — Muito bem!

O SR. GUILHERME MALAQUIAS — Ora, até o presente momento, a produção mais financiada não ultrapassa 32% do conjunto; e ainda existem as pequenas lavouras, para as quais o financiamento é muito reduzido, quase irrisório, em face da subdivisão pelas diferentes unidades da Federação.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. GUILHERME MALAQUIAS — Pois não.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — Se V. Ex.ª quiser ver até onde vai o interêsse público governamental por problema dessa espécie, bastará responder-me o seguinte: que é feito do chamado "seguro agrário", que assegura, justamente, as colheitas? Em que ponto se encontra? Será que me poderia dar qualquer informação sôbre matéria tão momentosa?

O SR. GUILHERME MALAQUIAS — Trata-se de assunto que focalizamos a semana passada, da tribuna, mostrando a falta de produção e o desinterêsse com que tem sido encarado êste setor primordial do abastecimento das cidades.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — Entretanto, temos lei regulando o assunto. Há, até, repartição, se não me engano com características autárquicas destinada a tomar providências a respeito. Mas, a não ser a burocracia, que já deve estar a instalar-se, não conheço, ao demais, nenhuma providência relativamente ao assunto. Por aí afere V. Ex.ª o interêsse que há em derredor de problemas sérios, condizentes com a economia básica do Brasil.

*O Sr. Lima Teixeira* — O nobre orador dá licença para um aparte?

O SR. GUILHERME MALAQUIAS — Perfeitamente.

*O Sr. Lima Teixeira* — Em verdade, quando o pequeno agricultor tem de recorrer ao Banco do Brasil, para realizar o financiamento a entre-safra, tais são os óbices, através de certidões negativas e documentos de propriedade e tantas as exigências do banco, que, depois do primeiro empréstimo, o lavrador não insiste em procurar novamente o estabelecimento de crédito.

O SR. GUILHERME MALAQUIAS — Muito obrigado a V. Ex.ª.

Sr. Presidente, as palavras dos nobres Senadores que me têm honrado com seus apartes, demonstram à saciedade aquilo que todos já sabemos: os financiamentos, pelo menos até a presente data, têm sido mal orientados e péssimamente distribuídos.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — Muito bem!

O SR. GUILHERME MALAQUIAS — Sr. Presidente afora o financiamento, existe o problema, igualmente importante, da circulação, do transporte das mercadorias das zonas de produção às de consumo.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — V. Ex.ª sabe que, já ao tempo da gestão do Ministro Lafer, muito se falava no problema da circulação e do transporte, havendo, mesmo, plano nesse sentido. Constava que grandes capitais — êsses famigerados capitais norte-americanos — viriam para o Brasil a fim de desenvolver o nosso transporte de mercadorias. Mas, até agora, tudo isto ficou em letra morta

O SR. GUILHERME MALAQIAS — Vieram mostrar a necessidade que já sabíamos; mas não vieram resolvê-la.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — Salvo se quiséssemos construir estradas destinadas ao transporte de matérias-primas e minérios, para serem transportados e depois vendidos a nós "pelos olhos da cara" — A não ser assim, não viria êsse dinheiro, como auxílio ao nosso país.

O SR. GUILHERME MALAQUIAS — Muito bem!

Sr. Presidente, a questão do transporte — segundo o relatório da Missão Norte-Americana — é, talvez, mais grave do que a do próprio financiamento.

A quantidade de gêneros alimentícios retida e deteriorada nas zonas de produção, pelas dificuldades de transporte, armazenamento e silagem, atingem à média de 25% a 40%, sendo que, em cereais, a cifra é mais elevada, com a perda de 40% da produção anual nas zonas de produção.

Todos sentimos a dificuldade do transporte não só na indústria como na agricultura. Cifras tão elevadas — de que já deviam ter conhecimento os técnicos do Ministério da Agricultura e agora renovadas pela Missão Norte-Americana, que tão caro nos custou — mostram-nos que o encarecimento da vida, o alto preço preço dos gêneros alimentícios poderia ser debelado sem prejuízo para o produtor. Não era necessário aumentar-se o preço do consumo, desde que o produtor não ficasse com quarenta por cento da sua produção retida, sem poder vendê-la por falta de transporte.

Agora mesmo, o Sr. Presidente da COFAP declarou, em Recife, que vai aumentar o preço do açúcar. Será mais uma elevação a amargar o povo carioca e o das grandes cidades consumidoras.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — V. Ex.ª permite um aparte?

O SR. GUILHERME MALAQUIAS — Com todo o prazer.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — Nessa história de aumento de preços, verifica-se que os preços são aumentados esporàdicamente. Não há uniformidade na elevação ou na baixa: de modo que, quando se faz um aumento em determinado setor, os demais ficam em desnível, em situação inferior, e a consequência é que as reclamações continuam, a insatisfação aumenta e não há possibilidade de se chegar a uma média satisfatória. A culpa está na falta de planejamento, e nela entram também as acomodações, as negociatas, em fim tôda sorte de coisas que sabemos ou pretendemos mais ou menos supor. Esta é a situação.

O SR. GUILHERME MALAQUIAS — Muito obrigado pelo aparte esclarecedor de V. Ex.ª.

Realmente, a falta de transporte provoca um desgaste na produção, de molde a onerá-la, ocasionando real transtôrno para os centros consumidores.

O transporte da produção até a zona de consumo poderia ser feito pelas vias férreas, mas a carência de vagões faz com que se desvie para os altos caminhões, transporte caro e deficiente, pela falta e desgaste de veículos. O transporte marítimo de cabotagem, também não é completo, pois exige o rodoviário até os portos de embarque e desembarque. Todos conhecemos as dificuldades da obtenção de praça num navio para transporte de qualquer mercadoria.

Verificamos, assim, que ficam retidos nas zonas de produção, desalentando o desemparado lavrador, vinte e cinco a quarenta por cento do produto dos seus esforços, e a pequena quantidade que consegue transportar para as zonas de consumo, tem êle de vender por preço elevado, a fim de fazer face às despesas com produção muito maior, que obteve mas não pôde transportar.

*O Sr. Kerginaldo Cavancanti* — Peço a atenção de V. Ex.ª para o aspecto das tarifas excepcionais.

O SR. GUILHERME MALAQUIAS — Obrigado a V. Ex.ª.

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os timpanos*) — Permito-me comunicar ao nobre orador que está a terminar a hora do expediente.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI: (*Pela ordem*) — Sr. Presidente requeiro a V. Ex.ª que consulte a Casa sôbre se consente na prorrogação regimental de hora do expediente, a fim de que o nobre Senador Guilherme Malaquias continue sua brilhante exposição.

O SR. PRESIDENTE:

Os Senhores Senadores que aprovam o requerimento do nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador Guilherme Malaquias.

O SR. GUILHERME MALAQUIAS:

Sr. Presidente, agradeço ao Senado e, particularmente, ao nobre Senador Kerginaldo Cavancanti, a oportunidade que me proporcionam para terminar as considerações que vinha fazendo.

Sr. Presidente, a perda de gêneros alimentícios, segundo os cálculos atinge a elevada cifra de cinco bilhões de cruzeiros anuais, por falta de esquematização, de planejamento técnico para a sua circulação.

Sr. Presidente, os outros aspectos encarados pela Missão Americana, também o foram pelos técnicos brasileiros: armazéns para depósito de mercadorias, a fim de diminuir as despesas com a espera de embarque; silos para a conservação dos gêneros.

E' fácil concluir que com tais deficiências, se torna impossível conseguir o barateamento da vida, relativamente aos artigos de primeira necessidade, pois êstes transtornos e entraves, perfeitamente removíveis, gravam de maneira impressionante o custo das mercadorias.

*O Sr. Kerginaldo Cavancanti* — Muito bem.

O SR. GUILHERME MALAQUIAS — Sr. Presidetne, as razões apontadas pela Missão Americana, já o foram por várias outras e pelos técnicos brasileiros.

A vinda da Missão Americana custou ao país dez milhões de cruzeiros. Se o Govêrno tendo em vista essa despesa e a circunstância de que os técnicos estrangeiros apontaram as mesmas causas do problema o equacionaram do mesmo modo e encontraram as soluções já sugeridas por nós brasileiros, encarar tais problemas e adotar tais soluções, ainda seria apreciàvelmente compensador, a cooperação dos americanos. Entretanto, se o relatório dessa Missão, que nada mais faz do que repetir o que já havíamos dito, ficar anexado ao relatório das missões brasileiras à espera que outras venham para reavivar o mesmo problema, então é motivo de desalento e tristeza.

Sr. Presidente, confio em que o Govêrno, com boa vontade e patriotismo se proponha a resolver, de maneira racional, o problema da alimentação entre nós, o mais importante e que tanto nos aflige.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

Pelo nobre Senador Neves da Rocha, foi lido e justificado da tribuna um projeto delei. Os Srs. Senadores que o apoiam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Apoiado.

O Projeto vai á Comissão de Constituição e Justiça.

Sôbre a mesa Requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' LIDO E APOIADO O SEGUINTE

## Requerimento n. 262, de 1955

Nos têrmos do art. 127, letra "e", do Regimento Interno, requeremos

seja constituída uma Comissão de 3 membros para representar o Senado Federal na homenagem que a municipalidade de Campinas, Estado de São Paulo, deliberou prestar ao Congresso Nacional, conforme consta do ofício enviado a esta Casa pelo Prefeito e outras altas autoridades e personalidades representativas da sociedade local, lido na sessão desta Casa de 27 de maio último.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1955. — *Cesar Vergueiro.*

**O SR. PRESIDENTE:**

O requerimento será votado no final da ordem do dia.

Sôbre a mesa requerimento do nobre senador Daniel Krieger, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' LIDO E APROVADO O SEGUINTE

## Requerimento n. 263, de 1955

Nos têrmos do art. 122, letra a, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício para o Projeto de Lei da Câmara, 123-54, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1955. — *Daniel Krieger.*

**O SR. PRESIDENTE:**

O Projeto será incluído na ordem do dia da próxima sessão.

Esgotada a prorrogação da hora do expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

*Votação, em discussão única, nos têrmos do art. 230, parágrafos 2.º e 3.º, do Regimento Interno, do Requerimento n.º 255, de 1955, do Senhor Senador Gilberto Marinho e outros Srs. Senadores, pedindo a inclusão em Ata de voto de congratulações com o "Diário de Notícias", pelo transcurso do aniversário dêste órgão da imprensa (requerimento assinado pela maioria dos membros da Comissão de Constituição e Justiça).*

O SR. PRESIDENTE:

Em votação.

**O SR. VICTORINO FREIRE:**

*(Para encaminhar a votação)* — *(Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, votarei contra o requerimento, pois não posso dar voto de congratulações a um jornal que difamou a mim e ao meu antigo companheiro de bancada, Senador Antonio Bayma, acusando-nos de havermos vendido nosso mandato de Senadores do Maranhão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento, queiram conservar-se sentados. *(Pausa).*

E' aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 255, DE 1955

Requeremos a inserção em ata de um voto de congratulações com o "Diário de Notícias" depositário de altas tradições morais e culturais na imprensa brasileira, fazendo a Mesa a devida comunicação ao Dr. João Portela Ribeiro Dantas, digno continuador da obra de Orlando Dantas e aos demais brilhantes companheiros de redação e dedicados auxiliares daquele grande jornal, que é um dos órgãos de maior expressão na vida do País.

*Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 232, de 1955, do Sr. Senador Lino de Matos, solicitando licença de 22 meses das funções de Senador Federal pelo Estado de São Paulo (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 13-6-55 a requerimento do Sr. Senador Kerginaldo Cavalcanti); tendo* Parecer favorável, *sob n.º 645, de 1955, da* Comissão de Constituição e Justiça.

**O SR. PRESIDENTE:**

Em votação.

**O SR. DANIEL KRIEGER:**

*(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador)*. Sr. Presidente, venho à tribuna para levantar uma questão de ordem.

O art. 24 do Regimento Interno, assim se expressa:

"Sempre que tiver de ausentar-se por mais de sessenta dias, ou para exercer as funções previstas no artigo 51 da Constituição Federal, deverá o Senador comunicá-lo ao Presidente, cumprindo-lhe solicitar licença quando sua ausência fôr de mais de três meses ou no caso do art. 49 da mesma Constituição.

Parágrafo único. O requerimento de licença para os fins do art. 49 da Constituição Federal será encaminhado à Comissão competente para o fim de emitir parecer, que, se favorável, concluirá por Projeto de Resolução".

Por esta disposição regimental, o Senado da República só poderá conceder licença em dois casos: por ausência superior a 90 dias, para o exercício de cargo diplomático-de caráter transitório. Nunca para o exercício do cargo de Prefeito da Capital de São Paulo.

Em face dêsse dispositivo claro do Regimento, levanto a seguinte questão de ordem, escudado no art. 27, letras b e f, que determinam:

".....

*b) fazer* observar, na sessão, a Constituição, as leis e êste Regimento;

.....

*f)* impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição Federal ou a êste Regimento, ressalvado ao autor o pedido de audiência da Comissão de Constituição e Justiça;"

A Comissão de Constituição e Justiça opinou estritamente sôbre a constitucionalidade do projeto; não sôbre se é regimental.

Assim, Sr. Presidente, peço a Vossa Excelência cumpra o dispositivo do nosso Regimento.

**O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:**

*(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador)*. Sr. Presidente, creio que, pelos próprios dados oferecidos pelo nobre colega, Senador Daniel Krieger, chegaremos à conclusão de que a Comissão de Constituição e Justiça não poderia reconhecer como constitucional um projeto de resolução que fôsse anti-regimental. Preliminarmente, portanto, a questão de ordem, ao nosso ver, estaria implìcitamente respondida através dessa interpretação.

Pelo modo por que o nobre representante do Rio Grande do Sul encaminhou a questão de ordem, teríamos de entrar explicitamente no mérito da matéria, no conhecimento da sua constitucionalidade, o que não poderia ser objeto de mera questão de ordem.

O assunto, portanto, já estaria adstrito ao conhecimento do plenário, razão por que a mim me parece não proceder a questão de ordem. E eu, ao contrário do que propõe o ilustre Senador Daniel Krieger, peço a V. Ex.ª, Sr. Presidente, dê cumprimento ao nosso Regimento, que não impede conheçamos, claramente, da matéria em tela.

**O SR. PRESIDENTE:**

Tomando conhecimento da questão de ordem levantada pelo nobre Senador Daniel Krieger, devo informar a S. Ex.ª que a Mesa, tendo dúvidas sôbre a aceitação do requerimento, e conhecendo as dificuldades que o assunto sugeria entendeu de encaminha-lo à Comissão de Constituição e Justiça, para que sôbre ele se pronunciasse. E essa Comissão manifestou-se no parecer ora em votação, com o qual a Mesa deve conformar-se.

**O SR. DANIEL KRIEGER:**

*(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador)*. Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça termina assim:

"Pelo exposto concluimos não conter o requerimento em aprêço nada de infringente da Constituição".

Opina, como se vê, apenas sôbre a constitucionalidade. Seria, o caso, então, do projeto voltar à Comissão de Constituição e Justiça, para que diga se o projeto é ou não regimental.

**O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:**

*(Pela ordem)*. Sr. Presidente, como membro da Comissão de Constituição e Justiça, à qual, aliás, pertence também o nobre Senador Daniel Krieger, presente à sessão quando nos manifestamos sôbre o requerimento ora em votação — embora S. Ex.ª tenha sido voto vencido — devo lembrar a S. Ex.ª que encaramos o problema regimental, tanto assim que diz o parecer do eminente Senador Benedito Valadares:

"Releva notar, de início, que nem a Constituição nem o Regimento impõem limites de prazo às licenças; ao revés, o art. 52 da Carta Magna, com o estabelecer a suplência, admite, pois que a não proíbe, licença por qualquer prazo, o que se confirma pelo disposto no art. 48, § 1.º, que só fixa prazo máximo para faltas, sem licença, às sessões."

O nosso Regimento fala de licenças em geral.

*O Sr. Daniel Krieger* — O parecer faz referência apenas ao prazo da licença não à circunstância de ser solicitada, para que o signatário exerça outro cargo.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Essa é outra questão, que já faz parte do mérito, como, tive oportunidade de frizar quando, anteriormente, usei da palavra.

**O SR. PRESIDENTE:**

O Regimento Interno no Art. 24, parágrafo único, só exige a apresentação do projeto de resolução nos casos do Art. 49 da Constituição, que diz:

"E' permitido ao deputado ou senador, com prévia licença da sua Câmara, desempenhar missão diplomática de caráter transitório, ou participar, no estrangeiro, de congressos, conferências e missões culturais".

O Art. 49 da Constituição não trata, evidentemente, do caso em questão. Assim, a Mesa mantém sua decisão. O requerimento será discutido e em seguida votado.

Em votação o requerimento.

**O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO:**

Sr. Presidente, peço a palavra.

**O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:**

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE:**

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti.

**O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:**

*(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, não desejaria imterromper meu nobre e ilustre colega Senador Argemiro Figueiredo, a quem muito respeito e por quem tenho grande admiração; entretanto, desejo levantar uma questão de ordem a respeito da interpretação do Art. 126 do Regimento Interno, que diz:

"Serão escritos, independem de apoiamento e discussão e só poderão ser votados com a presença de, pelo menos 32 senadores, os requerimentos de:

a) licença do Senador".

Parece-me, Sr. Presidente, do que se contem nessa norma, que não é de admitir-se a discussão do pedido de licença do Senador. Admitamos, porém, *jus argumentando* essa possibilidade. Nesse caso, como se operaria? Só vejo uma válvula — a do encaminhamento da votação, dentro dos dez minutos regimentais.

Não desejo impedir a palavra do nobre Senador pela Paraíba, Sr. Argemiro de Figueiredo, a quem ouviria com o maior acatamento e grande satisfação. Em obediência, porém, ao preceito que rege nossos trabalhos apelo para V. Ex.ª, no sentido de, com a autoridade que lhe empresta a presidência da Casa, interpretar a questão de ordem que ora levanto. *(Muito bem; muito bem).*

**O SR. PRESIDENTE:**

V. Ex.ª lembrou bem. O Art. 157 do Regimento permite o encaminhamento da votação. Nos têrmos dêsse artigo, será dada a palavra ao nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

Tem a palavra, para ecaminhar a votação, o nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

*O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO DEPOIS.*

**O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:**

*(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, começo por prestar minhas homenagens ao ardor combativo do nobre representante da Paraíba, Senador Argemiro de Figueiredo.

Declaro, outrossim, que nesta matéria, sem nenhuma pretensão, não existe, a meu ver, omissão, como reconheceu S. Ex.ª, nem tampouco equívoco, segundo, aliás confessa o nobre orador que me antecedeu, na justificação de seu voto vencido, em derredor daquilo que se deveria entender referentemente a funcionário público e a mandato eletivo.

Como S. Ex.ª, entendo que a Lei deve ser interpretada, não só pelo processo gramatical, a que o ilustre colega se referiu, criticamente, como, ainda, pelos elementos lógicos e sistemáticos, isto é, pela história da própria Lei e pelas normas que harmonizam a existência dos princípios legais.

Se alguém quer ser hermeneuta tem que situar o problema não só num desses aspectos, mas, em todos êles, para que daí ressalte, nítida, a verdade.

Que deverá fazer quem deseje trazer ao conhecimento do plenário com clareza precisa, o que ocorre em derredor do preceito em debate?

Procurar, naturalmente, suas fontes.

O princípio nada tem de novidade, porque já vitorioso na Constituição de 1891, no seu Art. 79, que assim reza:

"O cidadão investido em função de qualquer dos três poderes federais, não poderá exercer os de outros".

Sr. Presidente, se essa é a norma que existia na Carta de 1891; se êsse é o princípio que nos rege, na Constituição de 1946, como, então, chegar o intérprete a oferecer a elucidação perfeita sôbre a matéria? Certamente que recorrendo as suas fontes, às suas origens, ao nascedouro dessa lei. E se o elemento gramatical, clama e grita no sentido da tese que espossamos justamente a combatida pelo nobre Senador pela Paraíba iremos demonstrar, pela lógica, que antecedeu à formação dêsse dispositivo, que

êle é, realmente, tal qual oferecemos à interpretação e ao conhecimento do Senado. Além do mais está perfeitamente condizente com aquilo que, através de brilhantissimo parecer, nos apresentou o eminente Senador Benedito Valadares, na Comissão de Constituição e Justiça.

Senão vejamos.

A origem desse dispositivo está no projeto da América Brasiliensis, Artigo 78. Daí passou, quase que com a mesma redação, para o projeto da Comissão do Govêrno Provisório, Artigo 102, e foi esta atendido, sofrendo apenas uma alteração de forma, constituindo, portanto, o Art. 76. A Comissão do Congresso Constituinte propôs emenda.

Neste ponto inicia-se o histórico que sobretudo nos interessa para conhecimento do Senado o qual determinará de maneira clara e insofismável, possuir nosso ponto de vista não só os elementos gramaticais como também históricos, cientificos e sistemáticos.

A Comissão do Congresso Constituinte propôs emenda, de sorte que proibisse a acumulação das funções de um com as de qualquer outros dos poderes.

Em primeira discussão, a 16 de janeiro de 1890, o representante Cláudio Lobato formulou emenda proibindo nomeações de cidadãos investidos em funções de qualsquer dos poderes para as de outro. Esta incompatibilidade, diz-nos João Barbalho, essa não já de exercício, mas, absoluta, o que foi, aliás, adotado na sessão de vinte daquele mês, passando a emenda, na redação, a ser o Art. 78 do Projeto.

Peço, agora, a atenção do Senado.

Na segunda discussão, surgiram emendas. Uma, restaurando o primitivo Art. 76 que proibia o exercício de outras funções".

Essa emenda foi de Campos Sales, de Ao Milton, o grande constitucionalista patricio e de Américo Lobo.

Outra emenda, declarando ser vedada a acumulação, de Tolentino de Castro e Pereira de Lyra; e, finalmente, uma cominando perda de cargo ou função aos que aceitassem outro de qualquer dos Poderes constituidos, de Gil Goulart e outros.

O Presidente do Congresso observou que das emendas em discussão, uma incompatibilizava o cargo — repito, o cargo — e as outra só o exercício.

Eis aí, portanto, na história do nosso Direito Constitucional, perfeitamente posta a questão, de modo que se veja que uma coisa seria o cargo e, outra, o exercício desse mesmo cargo.

Veja-se, portanto, João Barbalho "A Constituição Brasileira", página 173).

Foi vetada e aprovada a Emenda Campos Sales, sendo as demais julgadas prejudicadas.

E que aconteceu ?

Aconteceu o seguinte: o representante Sampaio Ferraz, alegando que a emenda Gil Goulart era mais ampla que as demais, estabelecendo a incompatibilidade absoluta, ao passo que pela aprovada era sòmente relativa.

Como se vê, essa reclamação se fez porque, em vez de ter-se criado aincompatibilidade absoluta, a que alude o nobre Senador Argemiro Figueiredo, o Congresso Nacional admitira apenas a restritiva, a limitada, aquela esposada pelo nosso ponto de vista e vitoriosa no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Salientou então, o Presidente do Congresso com aquela isenção de ânimo que caracterizava os homens daquele tempo, que para isso, na votação, êle pediria a atenção da Casa, fazendo sentir a diferença que existia entre uma hipótese e a outra, isto é, que o Art. 78 do projeto estabelecia a incompatibilidade absoluta, e as emendas, exetuada a de Gil Goulart, estatuiam a incompatibilidade ao exercício (Obra citada, página citada). E submeteu a espécie, ainda, a decisão do Congresso, para que sôbde êle não pudessem pairar dúvidas.

E o Congresso, confirmando a inteligência dada pelo Presidente, declarou que rejeitaria, com efeito, tôdas as emendas que criavam a incompatibilidade absoluta, adotando exclusivamente na incompatibilidade relativa queseria, na espécie, a incompatibilidade de mero exercício.

Eis o histórico, Senhores Senadores do preceito que ora se discute.

Não é nenhuma novidade constitucional.

Temos os grandes mestres, como se foram o sustentáculo da doutrina esposada pelo nobre Senador Benedito Valadares.

Dir-se-á, Sr. Presidente — como afirmou o meu eminente colega — que stria dificil jurisconsultos emprestarem a esta tese o seu apiauso, mas eu me permito dizer ao Senado e dele indagar se aqueles que já ofereceram pareceres como os que vou indicar, não estão a altura dos nossos maiores constitucionalistas e se não merecem, realmente, o nosso maior acatamento ?

Eis os que se pronunciaram favoràvelmente a tese que ora defendemos no Senado, sôbre a concessão da licença solicitada pelo nobre Senador Lino de Matos para ser Prefeito da Capital de São Paulo, sem perda de seu mandato.

São êles: Ministro Bento de Faria, jurisconsulto emérito e Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal.

Professor João de Oliveira Filho, jurisconsulto, membro do Tribunal Regional Eleitoral, diretor da Ordem dos Advogados do Brasil, autor de "Comentários à Constituição de 1946"; Professor Luiz Antonio da Gama e Silva, Catedrático de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Professor Pedro Calmon, professor catedrático e Magnífico Ieitor da Universidade do Brasil; Desembargador Ivair Nogueira Itagiba, Jurisconsulto e Desembargador do Tribunal de Justiça; Professor Miguel Reale, Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Professor Aguinaldo Costa, Catedrático da Faculdade Nacional de Direito e da Faculdade de Direito da Universidade do Distrito Sederal; e Dr. Francisco Campos, de quem tenho uma carta declarando de maneira explicita que não existe na atual Constituição nada que impeça o Sr. Lino de Matos de ser licenciado para exercer as funções de Prefeito da Capital do Estado de São Paulo: O Sr. Francisco Campos é jurisconsulto emerito, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Distrito Federal, ex-Ministro da Justiça, etc.

Sr. Presidente, tenho em mãos os respectivos pareceres que V. Ex.ª fará. generosa e gentilmente, publicar nos Anais desta Casa.

Entro agora no estudo da tese constitucional, para refutar alguns dos pontos de vista tão insistentemente defendidos pelo meu nobre colega Senador Argemiro de Figueiredo, mostrando que a exegese constitucional se faz de fato em sentido oposto ao que êle adgo; e farei isso através de Carlos Maximiliano, Pontes de Miranda, Temistocles Cavalcanti, enfim, de quase todos os constitucionalistas atuais.

I. Quando a Constituição Federal obsta a que o Senador, desde a sua posse, exerça outro mandato legislativo, estabelece com isto uma norma de incompatibilidade.

Mas essa incompatibilidade, como ensina o douto Paulo de Lacerda, poderá ser a de cargo ou a de exercício. (Direito Constitucional Brasileiro, I vol. n.º 378).

E na especie que nos interessa não é mistér argúcia a fim de que se conclua que a aludida incompatibilidade é meramente a de exercício.

Na incompatibilidade só de cargo, é obrigada a pessoa a optar entre dois cargos. A posse, num dêles, implica na perda do outro, que fica assim vago.

Mas, na incompatibilidade apenas de exercício, verifica-se que a pessoa é apenas obrigada a não exercer simultâneamente as funções de ambos os cargos. O exercício, portanto, das funções de um importa na suspensão das funções de outro, devendo então o interessado licenciar-se.

Se a Constituição exprime que não poderá o senador exercer outro mandato legislativo, notar-se-á que o vocábulo "legislativo" é um adjetivo qualificativo, que, como é de bôa gramática, acompanha o substantivo — mandato. Indica-lhe, portanto, a qualidade. O adjetivo "legislativo", expressa o que diz respeito à legislação, ao poder de legislar. Qualificando o substantivo "mandato", traduz, no texto incisivo da Constituição, que o mandato a que se reporta não é o de natureza executiva ou juridica.

Temos aí o adjetivo qualificativo: legislativo, modificando, de modo claro, a compreensão do substantivo "mandato", afetando, mesmo, a substancia da cousa.

Não é só.

No caso ora em exame não se contentou a Constituição com um só adjetivo. Lanço mão de mais um, isto é, da palavra: outro.

Deste modo temos, também modificando a extensão do substantivo, esse adjetivo determinativo, limitando ou indicando relações ou circunstâncias externas.

II. Si a interpretação gramatical nos conduz à convicção de que o mandato proibido é so o de carater legislativo e não qualquer outro, como seja o de natureza executiva, da mesma sorte a interpretação lógica e a sistemática reforçam êsse abalisado ponto de vista.

De fato, a Constituição de 1851 vedava a compatibilidade do "mandato legislativo" com o "o exercício de qualquer outra função" durante as sessões. (art. 26).

O Projeto de Constituição, enviado pelo govêrno provisório, à Assembléia Nacional, Constituinte, em 16 de novembro de 1933, reconhecia como incompativel com o mandato: "exercer qualquer função pública durante a legislatura", salvo as exceções que indicou (art. 23, n.º 3).

A Constituição Federal de 16 de julho de 1934, dispõe que nenhum deputado, empossado, poderia: "acumular um mandato com outro de carater legislativo, federal estadual ou municipal" (art. 33, n.o 3).

O Ante-Projeto da Constituição atual, elaborado pela Comissão Especial do Instituto dos Advogados do Brasil, reproduziu, no seu art. 38, I, letra *c*, a disposição da Constituição de 1934.

E o Projeto, oriundo da Assembléia Nacional Constituinte, não falando entretanto em acúmulo, proibiu "exercer outro mandato legislativo, 'seja federal, estadual ou municipal" (art 48, II letra *c*).

Essa fórmula foi a que vingou na Constituição Federal (art. 48, II, *c*).

III. Do que já expusemos ressalta que a matéria vem sofrendo modificações diversas. Na Constituição de 1891 foi considerada, com de carater restritivo com relação ao tempo. Proibia o exercício do mandato simultaneamente com o de qualquer outra função. Não confundia o cargo, propriamente dito, com o exercício do mandato ou a função dêste. Nem vedava que o deputado, findas as sessões, retornasse a exercer funções públicas que não as legislativas.

No Projeto do Govêrno Provisório de 1933, repetiu-se identico preceito, porém já não se permitiu tal exercício quando encerradas as sessões legislativas.

Mas o constituinte deliberadamente preferiu alterar a proposição, vedando, não só o exercício de qualquer função pública, em todo o tempo e em todas as circunstâncias, como, outrossim, o acúmulo do mandato com qualquer outro também de caráter legislativo.

O Ante-Projeto da Constituição atual, oferecido pelo Instituto dos Advogados, procurou reproduzir o texto da Constituição de 1934, porém o Projeto, organizado pela Assembléia Nacional Constituinte, já não fala em acumulação e passou a alterar mais fundamente, — aliás com uma restrição clara, insofismável, referem ao exercício não de qualquer outra função, o que estava sobretudo na Constituição de 1891, — mas do exercício de outro mandato legislativo, o que não é, nem pode ser maneira nenhuma a mesma cousa.

Assim, pela interpretação gramatical, isto é, dos elementos puramente verbais; pela interpretação lógica, isto é; pelo histórico da formação da lei e da evolução do preceito constitucional; pela interpretação sistemática, isto é, pela harmonia que se deve estabelecer entre as regras constitucionais, não é possivel chegar-se a outra conclusão senão a de que a Constituição ora em vigor não veda que o senador ou deputado possa exercer mandato executivo, como o cargo de Prefeito, desde que se licencie de suas funções legislativas.

IV. A Constituição de 1891 expressa, ao tratar do Poder Legislativo, que "ninguém pode ser ao mesmo tempo Deputado e Senador" (§ 3.o do artigo 16).

Aristides Milton, em comentário, diz que "é virtualmente impossivel que qualquer cidadão seja, ao mesmo tempo, senador e deputado".

E adianta: O abuso poderia chegar ao extremo de ser composto todo o Senado por cidadãos pertencentes também à Câmara dos Deputados; e compreende-se que então ficaria reduzida a uma perfeita burla a doutrina que preconiza a existência das duas câmaras como condição de oportunidade e acêrto dos atos legislativos" (A Constituição do Brasil, página 71).

Como se depreende o que pretendeu a Constituição foi evitar que, ao mesmo tempo, pudesse alguém ser senador ou deputado. Se isso fôra admissível, desapareceria, mesmo, a razão de ser da existência da representação bicameral, reduzida a um lôgro

Ou como diz o clássico João Barbalho:

> *"Basta considerar que cada câmara tem o direito de emendar, rejeitar ou aprovar o que faz a outra na sua missão de legislar, para se ver a impropriedade e inconveniência da acumulação por uma mesma pessoa, das funções de deputado e de senador"* — (Constituição, Comentários, artigo 16 parágrafo 3.º).

V — O caso em tela não oferece márgem a qualquer interpretação de caráter restritivo. E' uma prescrição de ordem pública o que a respeito se contém na Constituição, e que, como doutrina Carlos Maximiano *"não se deve aditar ou suprimir. Todo acréscimo seria inútil; tôda restrição prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva e muito menos para analogia"* — (Hermenêutica, páginas 121, 141 e 239).

Ocorrendo, como é de evidência na espécie, disposição que flue dos têrmos positivos da lei, convém ter se presente a advertência de Fabreguettes:

> *"Uma disposição ilimitada não deve ser restringida nem sujeita a distinções contrárias à sua generalidade."*

VI — Como adminículo para está argumentação, o que aliás já foi versado esclarecidamente pelo interessado não fugiremos de uma curta apreciação da inteligência do parágrafo 1.º

do artigo 36, da Constituição em cotejo com a letra "c", item II, do artigo 48.

Como vimos, o artigo 48, no inciso II, letra "c", só veda ao deputado ou senador exercer outro mandato legislativo.

Mas no que toca ao parágrafo 1.º do artigo 36 a referência não é exclusiva ao senador ou deputado, porque destina-se a qualquer cidadão. E' uma designação efetivamente genérica, enquanto aquela é limitativa ou específica. A regra será, do ponto de vista normal, a de que *generi per speciem derogatur*.

Verifica-se apenas que o preceito geral abrange a todos os cidadãos. E na palavra cidadão, como gênero, se compreenderiam também os deputados e senadores. Realmente assim seria se a Constituição, ao tratar expressamente do Poder Legislativo, não houvesse declarado, como o fez, que ao senador ou ao deputado o que proibia a final era o exercício de outro mandato legislativo.

Tendo a Constituição no parágrafo 1.º do artigo 36 proibido o exercício concomitante da função ao cidadão já investido na de um outro dos Poderes, seria necessária a vedação constante do artigo 48.

E se não é razoável imputar ao legislador constituinte a pecha de absurdo, forçoso é convir que êle, efetivamente, quiz fugir à disposição genérica do artigo 36, antepondo-lhe, como o fez, uma restrição explícita, isto é, uma norma de caráter especial a que consta do artigo 48.

Não é outra a lição de Paulo de Lacerda.

Sr. Presidente, demonstrei, assim, que não há omissão, não há equívoco, não há, absolutamente, nenhum prejuízo de ordem constitucional na aprovação da licença ora suplicada. Pouco importa que não tenha sido levantada até hoje a tese. Chegou agora a ocasião, e temos de nos pronunciar com conhecimento de causa. E' o que devemos fazer.

Não é pelo argumento de que nunca se enfrentou a matéria, que devemos fugir à mesma. Antes pelo contrário, honraremos mais o Senado Federal, se tomarmos a atitude de emitir de modo consciente o nosso ponto de vista a respeito.

Sr. Presidente, lamento, mas o nosso tempo é exíguo para discutir tal assunto. Espero, porém, que os meus doutos colegas suprirão essa deficiência, concedendo a licença ora pleiteada pelo nobre Senador Lino de Matos, porque ela não infringe, em nada, nem os preceitos constitucionais, nem a moral pública; enfim, está de acôrdo com a matéria exaustivamente estudada e perfeitamente elucidada pelo preclaro Senador Benedito Valadares. (*Muito bem; muito bem*).

## PARECÊRES A QUE SE REFERE EM SEU DISCURSO, O SENADOR KERGINALDO CAVALCANTI

## PARECER DO DR. PEDRO CALMON — CATEDRÁTICO DA FACULDADE DE DIREITO E REITOR DA UNIVERSIDADE DO BRASIL.

*Perderá o mandato-senador ou deputado federal que, eleito prefeito municipal, se empossar nestas funções?*

Na verdade, o regime vigente é bem mais plástico do que o anterior, de poderes apartados e incomunicáveis. Caracteriza-se por um critério novo e elástico de colaboração política, que não se contenta com a velha permissão, do sistema parlamentar de outrora, de acomodarem os representantes do povo o seu mandato com as pastas ministeriais. Vai ao extremo (art. 51 da Constituição atual) de consentir que — sem perda de mandato — desempenhem nos Estados as funções eventuais de interventor federal (ou tanto de govêrno) e secretário de Estado (ou seja de administração).

"Art. 51. O deputado ou senador investido na função de ministro de Estado, interventor federal ou secretário de Estado não perde o mandato".

Nem precisa perder (explica o artigo 52), porque nesse caso, e no de licença ou vaga, o substitui o respectivo suplente. Com a instituição da suplência, quís exatamente o constituinte resguardar a representação nacional dos claros nela abertos pelo comissionamento fortuito de deputados e senadores, autorizando-os tàcitamente a atenderem a tais chamados. Evitou a vacância intempestiva com os encargos de eleição extemporânea; e estabeleceu por isto mesmo uma ponte permanente, entre o Legislativo e o executivo — ressalvadas as proibições expressas que estipula.

Quais são estas? Quatro, a saber: servir remuneradamente ou de qualquer modo transigir ou contratar) a entidade de direito público ou concessionária de serviço público; ocupar emprêgo de que possa ser demitido *ad nutum;* exercer outro mandato *legislativo*, federal, estadual ou municipal; e advogar no fôro contra os interêsses que lhe cumpre defender impedido que está de patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público). Fora disto, licença lhe será dada (artigo 49) para desempenhar missão diplomática transitória. Conserva o cargo efetivo sem prejuizo da contagem de tempo art. 50). Pode ser ministro de Estado, o que aliás é compatível com a doutrina parlamentar; e ainda, no âmbito providencial, agente de Executivo Federal, como interventor e auxiliar do govêrno, como secretário de Estado. Nem se lhe marca prazo para tais comissões. A de secretário de Estado entender-se-á prorrogada até o fim, seja do govêrno a que pertence, seja do mandato de deputado ou senador licenciado.

Veda-se-lhe "exercer outro mandato legislativo" na tríplice órdem federal, estadual e municipal. Coincide a regra com o direito mais em evidência no mundo: ninguém poderá desobrigar-se simultâneamente de dois mandatos. Era óbvio: e por isto, *verbi gratia*, a Constituição francêsa de 1875 nem sequer previu a hipótese J. Barthélemy Rapport., 1927, Julien Laferrière, Manuel de Dr. Const. p. 680), repugnante à sistemática dos poderes autônomos. *Legislativo*, diz o texto art. 48, II, c.), excluindo pois a função *executiva* municipal e estadual Admite a participação do Senador ou deputado na *administração* federal (ministro de Estado). Recomenda-o à *administração* estadual como secretário ou interventor Pretendeu (depois de permitir o mais) permitir o menos e obstá-lo a ser membro da *administração* municipal? E por que razão?

Primeiramente, diga-se que a incompatibilidade teórica dos representantes do povo com os cargos públicos provém da necessidade de os manter independentes, isentos de influência oficial longe de seus favôres e alheios à sua ação. Separados constitucionalmente os poderes, lícito não era exercer o membro da assembléia (juiz do executivo) função derivada das preferências e graças do govêrno. Assim ensinavam os autôres. M. desprezamos o tipo rígido das Constituições clássicas e experimentamos o eletismo original que aí está. Suprimimos as barreiras convencionais. Achando bom o modêlo argentino, do comparecimento dos ministros às Câmaras, porém com a preliminar, de não poderem fazer parte delas, adotâmo-lo conciliando cargo e mandato. Mais do que isto: não se nos afigura contrária a equidistância dos poderes constituidos a acumulação do mandato legislativo federal com funções executivas de outra órbita — qual é a estadual —; e nos parece conveniente que possa deputado ou senador (sem prejuízo dêle) engajar-se na administração regional ou, como interventor, superintendê-la.

O direito norte-americano, em cujas fontes bebemos a ortodoxia republicana, encarou com análoga tolerância essa entrosagem de tarefas. Lá adverte Westel W. Villoughby: "A State Office not disqualify for membership. Thus, for exemple, Senator La Folette eld the office of governor of Wisconsin until January, 1906 ....." (Principles of the Const. Law of the United States, P254, N.Y. 1930).

Não importa, porém, o direito comparado. O texto constitucional interpreta-se (segundo a bôa norma da Introdução ao Código Civil "estritamente": Exceptiones sùnt strictissimae interpretacionis". As disposições excepcionais (concordam, sem discrepância entre elas, as autoridades na matéria) "não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente" (Carlos Maximiliano, Hermeneutica e Aplicação do Direito, p. 243). Porque o Estatuto básico especifica o proibido (contratos com o Poder público, exercício de emprêgo aleatório, justaposição de mandatos *legislativos*, patrocínio forense contra o Estado), autoriza, em consequência, legitimando, as demais armas de compatibilidade que o art. 51 amplia até às funções estaduais referidas. É a novidade da Constituição de 18 de setembro — que nos rege — sugerindo-nos um pensamento calcado em observação de Gonzalez Calderon (Manual de la Const. arg. p. 397). Um senador que fôsse membro do govêrno estadual representaria duas vêzes a sua província. Isto parecia-lhe absurdo E todavia a Constituição brasileira expressamente o admite, habilitando-o (art. 51) a ser por tempo indeterminado interventor ou secretário de Estado. Porque não poderá ser prefeito municipal, se a origem do mandato — o sufrágio popular —, se a natureza local, se a incomunicabilidade de suas responsabilidades, restritas à área administrativa, em relação aos deveres da representação nacional nenhum choque, ou atrito de interêsses, pressupõe entre elas? *In contrario sensu*, teríamos a anomalia — oposta, esta sim, a tôda a doutrina — de convir a Constituição em subordinar os representantes do povo que formam o Congresso Nacional ao executivo dos Estados (secretários, que são auxiliares dos governadores) negando entretanto licença para que exerçam, livres de qualquer hierarquia, dependência ou vínculo arbitrário, mandato administrativo igualmente regional. Em que artigo ou parágrafo se acha a proibição? Vimos que em nenhum. E que disposição, por analogia, o consente? A mesma que — inovando largamente na espécie, o art. 51 — manda que conserve o mandato deputado ou senador "investido" nas funções de ministro, interventor ou secretário de Estado.

Não podendo entender-se a letra constitucional senão estritamente, e estando nela enumerados os casos de incompatibilidade, que levam à perda do mandato ("inclusio unius exsio alterius"), é fora de dúvida que o intérprete criaria hipótese de destituição, que a Suprema Lei não previu, se julgasse que o congressista não pode ser prefeito municipal — com a licença da respectiva Câmara. Logicamente, pois a Constituição silencia a respeito desta última eventualidade e não, nos é dado aplicá-la senão *estritamente*. — temos de reconhecer que — se não veda — permite essa acumulação enquadrada na sistemática do regime vigente.

É o meu modesto parecer.

Cordialmente, 6 de junho de 1955. *Pedro Calmon*, Catedrático de Teoria do Estado, da Faculdade Nacional de Direito, da Universidade do Brasil, e Magnífico Reitor da Universidade do Brasil.

### PARECER

Professor João de Oliveira Filho, jurisconsulto, constitucionalista e diretor do Instituto e da Ordem dos Advogado do Brasil — Membro do Tribunal Regional Eleitoral.

Perguntam-me se o Senador Lino de Matos virá a perder o mandato no caso em que assuma o cargo de Prefeito da Cidade de São Paulo, para o qual acaba de ser eleito.

Respondo que não.

Os mandatos legislativos sòmente se perdem nos casos e pela forma determinada na Constituição e na Lei.

Nem na Constituição, nem na Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, se encontra como causa da perda de mandato legislativo o exercício do cargo de Prefeito eletivo de qualquer Município.

E' uma coisa curiosa e um pouco surpreendente que para o cargo de Prefeito Municipal não haja inelegibilidade para o Presidente da República, Vice-Presidente, Senadores, Deputados, Governadores, Vice-Governadores, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Juízes, etc. São inelegíveis para Prefeito o que houver exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior, bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído, e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no Município, Const. art. 139, n.º III. Também são inelegíveis, nas mesmas condições, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do Prefeito, para o mesmo cargo, Const. art. 40, n.º III.

O problema então que se apresenta é relativamente à eventual compatibilidade do exercício simultâneo de cargos qual o de Prefeito Municipal e o outro que o eleito tenha, ou a compatibilidade do exercício do cargo de Prefeito sem o seu titular perder o cargo anterior, do qual possa o eleito se afastar por licença.

Por suposto seja eleito para o cargo de Prefeito o Presidente ou o Vice-Presidente da República, não lhes é possível conseguir licença para o afastamento do cargo. Não há nenhum Poder superior que lhes possa dar licença. Não se deve confundir licença para se afastar do exercício do cargo com permissão para o Presidente da República se ausentar do país, conforme prescreve o art. 85 da Constituição. Quaisquer dêsses órgãos do Poder Executivo se afastam dos seus cargos por impedimento. Não é admissível que para o exercício do cargo de Prefeito o Presidente ou o Vice-Presidente da República venham alegar impedimento para afastamento dos respectivos cargos.

Quanto aos Governadores dos Estados, existe, além dos motivos concernentes ao Presidente e Vice-Presidente da República, mais o de residência obrigatória na Capital do Estado.

Com referência aos membros do Poder Judiciário, a incompatibilidade do exercício ou da permanência do cargo judiciário com o exercício ou permanência do cargo de Prefeito, está prevista no art. 96 de modo geral para todos cargos públicos. Dispõe o art. 96 que é vedado ao juiz exercer, ainda que em disponibilidade; qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, sob pena de perda do cargo judiciário.

No caso, porém, dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados e dos Municípios, não há tal perda de cargo legislativo senão para os casos expressos na Constituição.

Vejamos os casos expressos na Constituição.

Há o caso do exercício de outro mandato legislativo, conforme dispõe o art. 48 n.º II da Constituição.

O cargo de Prefeito, porém, não é caso de mandato legislativo, porém

executivo. O Prefeito é órgão do Poder Executivo do Município.

Não se trata, outrossim, de ser o cargo de Prefeito algum emprêgo remunerado por pessoa jurídica de direito público, como o Município, pois o cargo de Prefeito não é emprêgo público, o Prefeito não é funcionário público, é, como já se disse, órgão do Poder Executivo do Município.

Não está, portanto, o Prefeito incluído na expressão da letra b do número I do art. 48 da Constituição.

Dir-se-ia que se trataria de uma pessoa estar investida na função de um órgão da União, ou de um Poder da União o Legislativo, e não poder ser investido de função de outro Poder, o Executivo do Município, procurando-se ou inculcando-se aplicação para o disposto no § 1.º do art. 36 da Constituição — "o cidadão investido na função de um dêles (Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário da União) não poderá exercer a de outro".

Em primeiro lugar, essa disposição se refere sòmente aos Poderes da União. E' um parágrafo do art. 36. O parágrafo é, de ordinário, desdobramento, da disposição constante da cabeça do artigo. O artigo dispõe que "são Poderes da União, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si". O parágrafo 1.º dêsse artigo, como seu desdobramento, dispõe que "o cidadão investido na função de um dêles, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas na Constituição'". Não é, portanto, disposição que se aplique no sentido vertical, isto é, da União para os Estados, da União para os Municípios, dos Estados para os Municípios, e vice-versa, mas no sentido horizontal dos Poderes da União, dos Poderes dos Estados, dos Poderes dos Municípios, porquanto aquêle princípio, o de independência e harmonia dos poderes, é princípio que a Constituição manda que seja assegurado, permitindo até a intervenção federal nos Estados, quando êsse princípio venha a ser menosprezado, Constituição, art. 7.º n.º VII, letra *b*.

Na República, a União, os Estados e os Municípios formam esferas concêntricas de exercício dos três Poderes. Não há entrelaçamento entre êsses Poderes das três esferas. As prevenções entre as pessoas que exercem quaisquer dêsses Poderes em qualquer dessas esferas da República se resolvem pelas inelegibilidades e pelas incompatibilidades de cargos.

Não se pode, pois, dizer que esteja na situação do disposto no § 1.º do art. 36 da Constituição o membro do Poder Legislativo da União que se investa nas funções de Prefeito de determinado Município, porquanto aquêle é um Poder da União e êste é um Poder do Município, dispondo aquela prescrição sòmente para os Poderes da União entre si, e não com relação aos Poderes da União e dos Estados ou dos Municípios, em conjugação, por linhas transversais.

Nossas conclusões, portanto, são as seguintes:

1 — O exercício do cargo de Prefeito Municipal não é causa de perda de mandato dos membros do Congresso Nacional.

2 — O Senador Lino de Matos não virá a perder o mandato de Senador no caso em que assuma o cargo de Prefeito da Cidade de São Paulo, para o qual acaba de ser eleito.

Êsse o meu parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1955. - *João de Oliveira Filho.*

PARECER DO PROFESSOR JOÃO DE OLIVEIRA FILHO, JURISCONSULTO, CONSTITUCIONALISTA, DIRETOR D INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL E MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

As incompatibilidades de cargos são declaradas por disposições expressas, não por interferências implícitas.

Em parecer que emiti sôbre a compossibilidade do exercício do cargo de Senador Federal com o cargo de Prefeito de São Paulo tive oportunidade de tvidenciar que a Constituição era omissa sôbre o assunto e que, por interferência, *não se poderia* criar incompatibilidade de qualquer natureza.

Objeções foram feitas, provindas de fontes provectas, de que existiria em nossa Constituição essa incompatibilidade implícita, dada a separação dos poderes, dada a inacumulação de cargos, dada a implícita proibição do exercício de *dois cargos eletivos*.

Vamos ver, rapidamente, que em nenhum dêsses aspectos procede a objeção e nada melhor que trazer exemplos da grande democracia americana.

Pela Constituição dos Estados Unidos da América, art. I, Seção VI, os deputados e os senadores nao podem *ser nomeados para cargo federal*.

O mesmo que ocorre em nossa Constituição.

Pois lá não inferiram que o Deputado ou o Senador não possa exercer cargo ou mandato executivo, inclusive o de Governador.

Como nos informa Mattheus, "Amer. Const. Sstem", p. 90, em 1787, na *Convenção* dêsse ano, pretendeu-se estabelecer essa restrição, tendo sido rejeitada. Raramente tem ocorrido que Deputado ou Senador exerçam cargo estadual. Não há proibição. "There is no constitucional limitation which debars a member of Congress from holding a state office. A proposal to include such limitation in the *Constitution* was rejested by the Convention of 1787. In practice, however, it rarely occurs that any memoer of Congress holds etate office."

Ocorreu, porém, e um dêles se deu com o Senador La Follette, que ficou como Governador do Estado de Wisconsin sem perder o cargo de Senador, para o qual fôra eleito. O fundamento, como di Willoughby, "On the **Const.** of the United States", vol. I estadualp. 606, fôra que o esxercicio do cargo estadual não incompatibilia a pessoa para o exercicio do cargo de deputado ou senador federal. — "A State office does not disqualify for membership. Thus, for example, Senator La Follette held the office of *Governor of* Wisconsin until January, 1906, although the Senate, after his election to that body, met in extra session the preceding March. Senator La Follette did not, however appear in the Senate or take the oath until January 4, 1906.

mesmo tem ocorrido com membros da Côrte Suprema.

Com efeito, na *América do Norte*, si pela aludida disposição da Seção VI do art. I da Constituição, membro da Côrte Suprema não pode ser Senador ou Deputado, — "no person holding any office under the United States shall be a member of either during his continuance in office", entretanto, êsse mesmo jui, por não haver disposição expressa em contrário pode ser Presidente, Vice-Presidente da República, ministro do gabinete, embaixador, ou outro qualquer cargo pode ter.

carogn 77xe| &7777 vVSú b

E', como di Tucer, "Const. of the United States", vol. I, p. 391, in fine e 392: — "The union of the judicial with the executive functions was "casus omissus" in the deliberations upon the Constitution and is a clear from departure, and in an important respect, from Monstequieu-maxim".

Assim aconteceu que Jay, enquanto era "chief Justice", era Secretário de Estado, e foi nomeado Ministro da Inglaterra para negociar certo tratado. O "chief Justice" Ellsworth era cargo de presidente da Côrte Supre-Ministro na França e mantinha seu ma.t Marshall, que era "chief Justice", não sòmente manteve seu cargo durante o tempo em que exerceu o cargo de Secretário de Estado, sinão que também acumulam o exercício dêsses dois cargos importantíssimos da República Americana, — "discharging the dutles of both offices at the Nenhuma incompatibilidade ai foi same time", como di Tucyer.

criada por inferência, por implicância, ou implicitamente.

Nem se poderá dier que haja imoralidade nessa acumulação, pois seria uma irrogação muito grave feita a grandes vultos da democracia americana. Ainda recentemente o "chif side a Côrte Suprema, fôra convidado Justice" Vinson, que atualmente prepara ir como embaixador na Europa para tratar de graves questões internacionais( tendo declinado, declarando que pretendia se dedicar às suas

Nossa Constituição não criou infunções de magistrado.

compatibilidade para o Deputado ou Senador exercer, mesmo cumulativalos mumulativamente ou não. Não vernador. Segue-se que pode exercêmente, o cargo de Prefeito ou de Gos exercerá cumulativamente si pedir licença à Câmara, licença que sua Câmara pode lhe dar.

Não tem, pois, o menor fundamense encontraria em nossa Constituição to a objeção de que implicitamente proiibição para o Deputado ou o Senador exercer o cargo de Prefeito.

Eis o que me ocorre dier em complemento ao meu anterior parecer.

Rio de Janeiro, 73 de junho de 1955. — *João de Oliveira Filho.*

PARECER

*Do Ministro Bento de Faria*

O Dr. Lino de Mattos, Senador da República, foi, recentemente, eleito Prefeito da capital do Estado de São Paulo.

Sou consultado, a propósito, se lhe é possível exercer tal cargo, sem a perda do referido mandato, que ora desempenha, mediante licença prévia do Senado Federal.

Isto posto respondo, nos termos que se seguem.

I

O Estatuto constitucional vigente assim dispõe no artigo 48 n.º II letra C:

"Os deputados e senadores não poderão:

II — desde a posse:

C — *exercer* outro *mandato legislativo*, seja federal, estadual ou municipal.

Excluida, portanto, por incontroversa a questão da elegibilidade, daí resulta, em princípio, que o cidadão, no desempenho de um desses mandatos há de optar por um dêles, sendo que a aceitação do segundo importa, necessariamente, na perda do primeiro.

II

Embora contidos em instrumento político, os dispositivos constitucionais, como os de outra qualquer lei, são suscetíveis de interpretação, desde que não os altere, porque essa faculdade só é outorgada a um Congresso com poderes constituintes e especiais. Dentro dêsse conceito e sua limitação, o intérprete deve investigar o espírito do texto analisado e o objetivo da sua determinação, e assim porque, como bem observa CARLOS MAXIMILIANO:

> "A forma é sempre defeituosa *como expressão do pensamento* Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo — (*Comentários à Constituição brasileira* (4.ª ed ) vol. I página 135).

Já essa norma fôra preconisada pelos velhíssimos Estatutos da Universidade de Coimbra, *in verbis*:

> "Deve-se, sobretudo, buscar conhecer e ter sempre diante dos olhos depois de conhecida, a genuina intenção do legislador, ou seja o *verdadeiro espirito da lei*, o qual se résume no complexo de tôdas as determinações individuais, em que o legislador a concebeu, e quiz que ela obrigasse, e do fim e razão que o moveram a estabelecê-la" (*L. II tit.* 6 *cap.* 6 § 19).

E muito antes sentenciava CELSO — saber as leis não é conhecer-lhes as palavras e sim o *sentido* e a aplicação delas (*scire leges non est verba tenere; sed vim ac potestatem*) (Dig. *De legibus fr.* 17).

Como se vê — *nil novi sub sole*.

Nesse empenho de investigar o espírito e o sentido do mandamento constitucional, a Constituição

> "deve ser interpretada liberalmente de maneira a favorecer a atuação dos seus princípios e facilitar os fins que teve em vista atingir com o seu estabelecimento (FRANCISCO CAMPOS — *Direito Constitucional* p. 32), tanto mais quanto é ela própria que, ao disciplinar os direitos e garantias individuais, assegura, como dogma, que — ninguém é obrigado a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (*artigo* 141 § 2).

E êsse eminente doutrinador, para amparar seu ensinamento, relembra a lição de BLACK:

> "A Constitution *is not be interpreted on narrow or techinical principles, but liberaly* and on great broad lines, in order that it may accomplish the objects of its establishments and carry out the great principles of government (*Constitutional law* § 47).

III

A luz dêsses princípios cumpre, pois, estudar a ordenação constitucional acima transcrita.

Que diz ela? Que o deputado ou senador não pode exercer, *cumulativamente*, seu *mandato legislativo* com outro *mandato legislativo* federal, municipal ou estadual, visto como por — *exercer* — deve se entender o desempenho do cargo, a ação de exercitar alguém alguma cousa (FR. DOMINGOS VIEIRA — *Tesouro da Lingua portuguesa Vbis Exercer, exercício*).

Cria, assim, a meu ver, não uma incompatibilidade, determinante da cessação definitiva da função, mas um impedimento, em geral transitório, que sem a produzir, por não consagrar a inconciabilidade de funções, apenas estabelece uma suspensão temporária (V. PROF. LUDGERO NEVES — *Idoneidade, incapacidade, incompatibilidade e inelegibilidade* in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisbôa ano* 1.º *ns.* 1 *e* 2 *p.* 151).

É o que se verifica em relação ao Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal ou Secretário de Estado (*Const. Red. art.* 51).

Foi o que ocorreu com o Governador de um dos Estados do Norte do país, o qual, afastando-se do cargo mediante licença da respectiva Assembléia Legislativa, passou a exercer o de Ministro de Estado, e ao deixá-lo voltou á função governamental, como decorrente da inteligência empresta da àquele mesmo dispositivo.

E há ainda o caso de outro não menos eminente Senador, em efetivo exercício, exercitar funções de direção em empresa particular, que certamente não há de gosar de favor decorrente de contrato com pessôa jurídica do direito público.

Ainda ao Deputado ou Senador, sem perda do mandato, mas com licença prévia da sua Câmara, é permitido desempenhar missão diplomática de carácter transitório ou particular, fora do paiz, de congressos conferenciais e missões culturais (*Const. Federal art.* 49)

Eu mesmo, sem que o impedisse o preceito constitucional do art. 96, n.º I, tive oportunidade de, como Ministro do Supremo Tribunal, quando ainda não aposentado, presidir, no estrangeiro, a Delegação brasileira a

um dos Congressos latino-americanos sem perda do cargo, que voltei a exercer.

Êsses casos, rememorados tão sòmente para ilustrar, mostram o alcance da proibição constitucional supra referida, que, aliás, visa apenas a *cumulação de mandatos legislativos*.

IV

Mas, nem isso ocorre no caso em aprêço. O cargo de Prefeito, nem por ser eletivo, investe seu titular do *mandato legislativo* a que, expressamente, alude o referido art. 48 n.º II let. C da nossa Lei Suprema.

Como Chefe do Executivo municipal é uma autoridade que *não tem o Poder de legislar*, mas apenas o de regular, gerir ou administra negócios pertinentes à economia do município, durante *certo período de tempo*.

Conseguintemente, se a mencionada norma constitucional objetiva tão sòmente os que podem legislar, no seu âmbito não se encontra a superfície para os que não têm êsse poder.

As proibições são do direito estrito ou existem expressamente declaradas, ou não existem, então, não devem ser impostas.

Assim, sendo, o Dr. Lino de Mattos pode assumir o aludido cargo de Prefeito, sem perda do mandato de Senador, deixando, porém, o efetivo exercício dessa função, afastamento êsse que deve ser precedido da licença da Câmara a que pertence.

É o que me parece, salvo melhor juizo.

*Antônio Bento de Faria.*

Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal.

Rio, 6 de junho de 1955.

PARECER

Do Professor Luís Antônio da Gama e Silva, Professor Catedrático de Direito Constitucional, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

1 — A questão, que nos é proposta, oferece interessantes aspectos de interpretação constitucional, principalmente se considerarmos a orientação adotada pelo legislador constituinte de 1946 e a eleição de algumas normas, que vieram quebrar a pureza e rigidês, para muitos louváveis, do presidencialismo entre nós.

Com efeito, a estrutura presidencialista que, na Constituição de 1891, impunha a perda do mandato ao deputado ou senador que aceitasse o cargo de Ministro de Estado, tornando-o até inelegível (art. 50, parágrafo único), foi substancialmente alterada pela Carta Magna de 18 de setembro de 1946, com as permissões constantes de seus arts. 51 e 54, esta a mais grave delas.

Desta forma, o princípio da independência dos poderes, que impede a um de seus membros servir ao outro, foi quebrado, com grave dano, em nossa atual organiação politica, problema êste que não pode ser abandonado pelo intérprete, para a solução do objeto da consulta.

2 — De outro lado, cumpre examinar se o cidadão é inelegível, ou se há, na Constituição, alguma norma que o impeça de exercer o mandato, em virtude da concorrência de uma ou várias circunstâncias que o tornem incompatíveis àquele exercício.

Os casos de inelegibilidade, porque determinam restrições ao direito politico do cidadão, constituindo verdadeiras regras de incapacidade politica passiva, devem ser expressos, se não podendo, por sortes ou artimanhas de hermenêutica, impor uma condição, onde ela não exista.

Do mesmo modo, as incompatibilidades, porque atingem também aquêle direito não podem resultar de interpretações extensivas ou analógicas. Fundam-se elas em princípios de ordem pública, visando, sob certos ângulos, a independência dos poderes. Impõem, de outro lado, sanções, normalmente a perda do mandato. E se esta é sua mais séria conseqüência, se não pode dar-lhe um alcance além do que o texto diz, com o objetivo de se atingirem casos não previstos pela própria Constituição.

3 — Não podendo a norma constitucional descer a pormenores, tornando-se mesmo casuística, as hipóteses não previstas, em seu texto, devem ser analisadas sempre dentro de um justo critério, que satisfaça àquelas condições e atenda o sistema que ela define e consagra. Lembre-se sempre o intérprete de que "a Constituição não é um repositório de doutrinas: é um instrumento de govêrno, que assegura a liberdade e o direito, sem prejuízo do progresso e da ordem" (Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, n.º 376, pá. 322).

A história do Direito Constitucional, a elaboração legislativa, as idéias e os princípios que a nortearam, as discussões e votações, as instituições adotadas, em suma, o sistema constitucional, considerado em seu conjunto, tudo é valioso elemento para uma perfeita exegese do texto, notadamente quando, sôbre a hipótese concreta, dúvidas podem ser suscitadas, em presença da omissão, da lacuna da lei.

Será dentro dêsses princípios que, para nós, deve ser examinado o problema proposto pela consulta, sem o que não conseguiremos atingir o resultado, que só a exegese do texto constitucional pode determinar.

4 — Afastamos, desde logo, a hipótese de inelegibilidades, porque inexistente.

Salientamos, porém, que o rigor da Constituição foi quase nenhum, quando tratou das condições especiais de elegibilidade dos Prefeitos Municipais, permitindo concorrerem a êsse cargo, entre outros, até o Presidente da República e os Governadores dos Estados, mesmo em exercício. Isto demonstra que, dentro do sistema constitucional, a função de Prefeito recebeu um tratamento bem diverso dos demais cargos eletivos.

5 — Haverá, contudo, incompatibilidade, para que o Senador Lino de Matos possa exercer, sem perda de seu mandato atual, o cargo de Prefeito Municipal de São Paulo, para o qual foi eleito?

Direito politico por excelência é o de ser eleito. E uma vez eleito, exercer o seu mandato.

A proibição dêste exercício, uma vez que constitue severa restrição a direito político do cidadão, só pode resultar de norma expressa, notadamente se tivermos em consideração que a violação da regra proibitiva importa na perda do mandato, que o povo outorgou àquele que preferiu escolher, nas urnas.

Se a suspensão e perda dos direitos políticos só decorrem de norma expressa, assim o declarando a Constituição Brasileira (art. 135), com idêntica razão o exercício dêsses direitos só deve sofrer restrições também expressas, restrição que é à capacidade do cidadão.

Examinando os textos constitucionais aplicáveis à espécie, não vislumbramos, nem mesmo implicitamente, uma norma siquer que torne incompatível o exercício do cargo de Prefeito Municipal, sem a perda do de senador.

O que a Constituição estabeleceu, expressamente, é que o senador não pode:

*a*) aceitar ou exercer comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista (art. 48, I, "a").

*b*) ocupar cargo público do qual possa ser demissível "ad nutum" (artigo 48, II, "b") e

*c*) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal (art. 48, II, "c").

A hipótese da consulta, nenhuma dessas proibições constitucionais têm aplicação. Não é o cargo de Prefeito Municipal — Chefe do Executivo do Município — "comissão" ou "emprêgo" de pessoa jurídica de direito público e, pois, muito menos, de entidade de autárquica ou sociedade de economia mista. Também não é cargo demissível "ad nutum". Finalmente, não é mandato legislativo municipal, pois os que êste exercem são os Vereadores e não o Prefeito Municipal.

Logo, não havendo nenhuma norma constitucional que impeça o exercício daquele cargo, não nos parece possível subtender-se uma proibição, onde ela não existe, porque, repetimos, a restrição ao legítimo exercício de um direito politico não pode ser deduzida através de interpretações analógicas, ou extensivas.

6 — Poder-se-á, contudo, argumentar, que a proibição constitucional é de natureza implícita, decorrendo do preceito do § 1.º, do art. 36, da Constituição, que prescreve: "O cidadão deres da União) não poderá exercer investido na função de um dêles (pode outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição".

Não nos parece possível, dentro do atual sistema constitucional brasileiro, semelhante conclusão.

Inicialmente, esta opinião só seria passível de aceitação, embora controvertida, se o sistema presidencialista vigente tivesse mantido a pureza de seus bons princípios, inclusive a independência dos poderes.

No entanto, o que se verifica é, exatamente, o contrário. Abriram-se brechas violentas no sistema e se fizeram concessões inexplicáveis.

Logo, a orientação acolhida foi, precisamente, a de concessões e não a de restrições. A de quebra da independência, possibilitandoâse a hipetrofia do Executivo e permitindo-se a intervenção dêste, veladamente ou não, no Legislativo, embora a norma chocante do art. 54.

Se assim acontece, se hoje, entre nós, diverso é o principio informativo, não vemos como se possam admitir proibições implícitas. Estas, ou são expressas, ou não existem.

Acresce, de outro lado, que a norma do § 1.º, do art. 36, ainda que possibilitasse uma interpretação extensiva se não aplica á hipótese da consulta.

Prescreve o art. 36 que "são Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si". Dêste modo, êsse dispositivo mudou o conceito que, nas Constituições de 1891 (art. 15 e 1934 (art. 3.º), foi adotado: órgão da soberania nacional.

Conforme se verifica das discussões parlamentares, nos interessantes estudos de José Duarte (A Constituição Brasileira de 1946, vol. I, págs. 596 e seguintes), a substituição do texto do projeto, que falava em "poder público", foi o resultado de uma emenda do Deputado Gustavo Capanema, que propôs a redação tal como se encontra no texto. E acentuou êste parlamentar que sua emenda alterava a tradição constitucional da República, pois, o de que se tratava, era, precisamente, dos poderes da União: "Não são da soberania nacional êsses poderes; são da União". E com esta tese concordou a maioria da comissão. Com ela ficou o plenário, não obstante oposições.

Êsse histórico mostra que o texto só se refere aos poderes da União e, pois, o parágrafo único, que faz parte do artigo, desdobramento dêste, só pode referir-se, também, ao que o mesmo declara. E ainda que se não admita êste subsidio falando o texto em "poderes da União", é evidente que se não pode ler aí "poderes do município". Assim, portanto, o que a Constituição estabelece é que uma pessoa, investida em um dos poderes da União, não pode exercer, ao mesmo tempo, os de qualquer dos outros poderes da União. Com isto visou-se impedir o sacrifício da independência dos poderes, o que, contudo, não foi mantido em várias disposições subseqüentes. Logo se não pode, como é óbvio, levar esta proibição ao ponto de se impedir que um senador possa, num município, exercer o cargo de Prefeito, sem perda do mandato.

Não teria sentido, para nós, que o texto tivesse outro conteúdo de modo a compreender, também, os "poderes" dos municípios, os quais atuam em esfera de competência restrita e com atribuições determinadas, em nada ofendendo o sistema constitucional do Estado seja o deseu Executiv ocupado por um deputado, ou um senador, sem que isto provoque a perda do mandato.

Do mesmo modo, seria pueril invocar-se o disposto no art. 185 da Constituição, que veda, com as exceções prescritas na Constituição, a acumulação de cargos públicos. Em primeiro lugar porque, como está qualificado pela própria Constituição, o artigo 185 pertence ao Título VIII, que trata dos funcionários públicos. E, de outro lado, não se podendo considerar o Prefeito Municipal como "funcionário público", a êle se não aplicaria o preceito. E, finalmente, porque também um membro do Senado Federal não é "funcionário público". São os arts. 184 e seguintes a garantia fundamental dos funcionários públicos, não se aplicando seus preceitos aos senadores e Prefeitos Municipais.

7 — Tôdas estas considerações nos levam à convicção de que a consulta só pode ser respondida, afirmativamente. E' esta a orientação, que se impõe, pela interpretação harmônica dos textos constitucionais; é a única solução que satisfaz o indispensável respeito devido aos direitos políticos do cidadão; é a conseqüência lógica e jurídica, que atende o sistema adotado pela atual Magna Carta. O contrário será violá-la, desrespeitando-se supremos direitos do interessado.

Respondemos, assim, que o senador Lino de Matos pode exercer o cargo de Prefeito Municipal de São Paulo, sem perda deseu mandato legislativo federal.

E' êste o nosso parecer, *sub censura*

São Paulo, 6 de junho de 1955. — *Luis Antonio da Gama e Silva.*

PARECER DO DR. MIGUEL REALE, CATEDRÁTICO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

1 — Consultam-me sôbre a possibilidade do senhor Lino de Matos, obtida a licença do Senado, exercer o cargo de prefeito do Município de São Paulo, sem perda do mandato no Congresso Nacional. Parece-me que se impõe a resposta afirmativa, por não encontrar na Constituição de 1946 preceito que, expressa ou implicitamente, configure incompatibilidade entre a qualidade de senador, em licença, e as funções de Chefe de Executivo municipal.

Os argumentos de maior alcance, aduzidos contra a pretensão do parlamentar paulista, são os quatro seguintes:

1.º) Veda o artigo 36, § 1.º da Carta Maior que um cidadão, investido na função de um dos Poderes da União, possa exercer a de outro;

2.º) Se o art. 51 da Constituição só permite que o deputadoou o senador seja ministro de Estado, interventor federal ou secretário de Estado, é de concluir-se "a contrário sensu" que para os demais cargos haja impedimento de ordem absoluta;

3.º) Proíbe o art. 48, n. II, letra "c" da Constituição que o deputado ou senador, desde a posse, "exerça outro mandato *legislativo*, seja federal, estadual ou municipal" devendo-se interpertar a expressão "legislativo" no seu sentido lato;

4.º) Além disso, se a Constituição proíbe o exercício de outro cargo legislativo, com mais razão, "a fortiori", exclui a acumulação de cargo executivo.

2 — Quanto à primeira alegação, não é mister aduzir os ensinamentos dos mestres para se positivar que o art. 36, § 1.º repudia apenas a acumulação do âmbito dos Poderes da União, cujo ordenamento jurídico se desenvolve sem ofensa da autonomia dos outros dois, o "estadual" e o "municipal", cada qual dotado de esferas peculiares de competências, embora haja entre êles um campo de "atribuições concorrentes".

E' Santi Romano quem, a meu ver, melhor situa o valor autônomo, embora complementar, de cada um dos ordenamentos jurídicos que compõem uma Federação, dotados de uma validade originária e própria ("Corso di diritto costituzionale", pag. 87; "L'Ordinamento giuridico", pág. 124 e seguintes), razão pela qual não se pode falar em "acumulação de poderes" senão nas órbitas respectivas.

Não é só um pluralista como o preclaro Santi Romano que sustenta essa opinião, mas também um adepto do monismo jurídico como Hans Kelsen.

O ilustre chefe da "Escola de Viena", após examinar a relação dos diversos domínios normativos nas Confederações e nos Estados Federais, observa incisivamente quanto a êstes, a exigência do diversos "*circulos normativos*",

"uno, con validez espacial sobre todo el territorio; y varios, con vigencia circunscrita a determinadas partes del mismo. Si al primero se le llama "Unión" o "Estado superior", y a los últimos "Estados miembros", es indudable que, de hecho, son ocordinados y que entre ellos no están, pues, subordinados al "Estado superior", y éste lleva indebidamente ese nombre". (Hans Kelsen — "Teoria General del Estado" — pág. 262).

3 — Quanto ao impedimento que se quer encontrar no art. 51 da Constituição, é necessário se tenham presentes as regras de ordem lógica e, particularmente, de lógica jurídica, a serem seguidas nos raciocínios "a contrário sensu".

Alega-se que, se o referido artigo *permitiu* o exercício de três cargos apenas, é que *excluiu* o desempenho dos demais, consoante o antigo adágio: "Inclusione unius fit exclusio alterius". Mas, no caso em aprêço, verifica-se emprêgo indevido do argumento "a contrário sensu", que é aquele no qual, em lugar de se concluir por analogia simples (*a pari*), conclui-se de contrário a contrário (Ranzoli — "Dizionario di scienze filosofiche", "a contrário") ou, por outras palavras, é aquêle que conclui de uma oposição entre as hipóteses a uma oposição nas conseqüências (Lalande — "Vocabulaire technique et critique de la Philosophie", "a contrário").

Como têm observado os mestres, o argumento "a contrário sensu" oferece graves perigos quando não se observa a correlação de natureza entre os casos que a norma especial excepciona e aqueles que o intérprete pretende considerar rígidos de maneira contrária, em virtude de "exclusão negativa". Quando uma regra jurídica abre uma exceção para certos casos que enumera, excluem-se os demais casos, desde que sejam da mesma natureza. Daí o cuidado com que se deve lançar mão do argumento "a contrário", como assinalam os mestres. (Cfr. Aubry et Rau — "Cours de droit civil français", vol. I, § 41; François Gény — "Méthode d'interpretation et sources en droit privé positif, vol. I, pág. 34; Nicola Covoiello — "Manuale di diritto civile italiano", pág. 81).

Ora, se observarmos que o artigo 51 abre exceção para os cargos de ministro, interventor federal e secretário de Estado (todos cargos demissíveis *ad nutum*), impõe-se reconhecer que a exceção se relaciona com a regra *geral* do art. 48, II, letra "b" que impede ao deputado ou senador "ocupar cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum*". Isto quer dizer que do art. 51 não só se pode concluir, "a contrário sensu", pela impossibilidade de exercer-se um cargo não demissível "ad nutum", como é o de Prefeito. Na argumentação "a contrário", valem as mesmas normas recordadas para a analogia, quanto à necessidade de uma correspondência *real* entre os casos examinados (cf. Carlos Maximiliano — "Hermeneutica e aplicação do Direito", n. 243). E' a mesma razão pela qual não é lícito concluir "a contrário sensu", dando-se extensão diversa aos têrmos da norma jurídica interpretada. Em suma, a *permissão especial* contida no art. 51 não pode ser compreendida senão em correlação com a *proibição geral* do art. 48, II, "b".

4 — Quanto à afirmação de que o têrmo "mandato legislativo", empregado no art. 48, II, letra "c" não deva ser interpretado restritivamente, mas sim em sentido lato, abrangendo "qualquer mandato eletivo", tal argumento só seria plausível se admitissemos:

1.º) Que o legislador constituinte tenha empregado, ao elaborar uma Carta fundamental, uma expressão inexata ou imprópria, escrevendo "mandato legislativo" quando deveria ter escrito "mandato eletivo", tal como o preferiu declarar prudentemente o constituinte paulista (Const. do Estado de São Paulo, art. 13, letra "f").

2.º) Que as expressões usadas em matéria constitucional, máxime quando envolvem restrições de direitos políticos, possam ser interpretadas à revelia de seu sentido próprio e técnico, para preferir-se uma acepção lata, imprecisa.

"Mandato legislativo" é expressão dotada, inegàvelmente, de sentido bem definido, insuscetível de abranger o "mandato executivo" máxime em uma ordem jurídica que consagra, embora com reconhecidos abrandamentos e ecletismos, o princípio da independência dos Poderes. Aliás, o egrégio Tribunal Eleitoral já teve oportunidade de interpretar a expressão "mandato legislativo" inserta no art. 48, II, "c", seguindo a sua acepção restrita e própria; ao reconhecer o direito que tem um Prefeito de continuar no exercício de cargo, mesmo depois de diplomado deputado, desde e até que não tome posse na forma de Regimento Interno da Câmara. (Cfr. acórdam, em Consulta formulada pela U. D. N. em sessão ordinária de 1.º de março último).

5 — Finalmente, não vejo por que, "a fortiori", deva ser recusado o exercício de *mandato executivo* pelo fato de não ser lícito ao senador a acumulação de outro *mandato legislativo*. O argumento "a fortiori", constitui, como se sabe, uma das espécies de interpretação extensiva, abrangendo aquelas hipóteses lógicas em que se estende uma norma legal a casos não expressos, por se encontrar nestes a mesma razão fundamental, em um grau de maior eficácia. E o que ocorre quando, para se obterem resultados competência para fazer menos a quem o seja para fazer mais (argumentação *a maiori ad minus*) ou, então, quando, para es obterem ersultados maiores, se exigem requisitos iguais aos legalmente exigidos para o alcance de efeitos menores (argumentação a *minori ad maius*).

Não me parece que haja equivalência de motivos, ou mais fôrça de razão para proibir-se a acumulação de um mandato legislativo com outro executivo, por estar vedado a de dois *legislativos*. Pelo menos não é uma conclusão a que se possa chegar por simples interoretacão extensiva, dada não só a diversidade de natureza e de finalidades dos dois mandatos, como também pelo abandono declarado dos princípios que informavam a Constituição de 1891, e mesmo a de 1934, quer quanto à independência dos Poderes, quer quanto à expressa e formal proibição de acumulação do mandato legislativo com qualquer cargo público eletivo ou não.

Emboar discorde dos que continuam afirmando que as disposições excepcionais são insuscetíveis de interpretação extensiva, não me parece que, no caso em aprêço, seja ela lògicamente possível à luz dos textos constitucionais invocados, para concluir-se que, não obstante a falta de preceito expresso, esteja *implicita* a proibição de um senador licenciar-se para exercer o cargo de prefeito.

E' o meu parecer, s. m. j.

São Paulo, junho de 1955 — *Miguel Reale.*

PARECER

*Desembargador Ivair Nogueira Itagiba*

1. O Senador Juvenal Lino de Matos que no Senado Federal integra a representação de São Paulo, acaba de ser eleito Prefeito da Capital paulista, no comício eleitoral de 22 de maio último. Para que possa empossar-se no novo cargo, sem perda do mandato legislativo, apresentou um requerimento à Casa do Congresso a que pertence, solicitando vinte e dois mêses de licença, tempo correspondente à duração da função executiva na Prefeitura bandeirante.

2. Suscitam-se dúvidas acêrca da possibilidade do deferimento do pedido. Objeta-se que a investidura no cargo de Prefeito importa automàticamente a perda do mandato senatorial. Aventa-se que o representante do povo numa das Casas do Legislativo Federal não tem jus de exercer outra função que não seja a de Ministro de Estado, interventor federal, secretário de govêrno de qualquer das unidades federativas, missão diplomática e participação em congressos e conferências culturais, na conformidade de norma constitucional expressa.

3. Exposto o fato, cabe-me considerar a consulta sujeita ao meu exame. A questão, para sua melhor apreciação, deve ser ampliada nos seus horizontes olhada sob vários ângulos, para, ao cabo de contas, ser fixado e resolvido o caso concreto. Fio em que não haverá excesso nos limites de um simples parecer em se acentuando certos aspectos constitucionais que merecem ser recordados na consideração do assunto.

4. O Estado é uma unidade de poder, que transforma os conteúdos de natureza jurídica sociológica econômica, espiritual uma síntese dialética, numa unidade múltipla. Esta unidade não é unidade estática, porque nas suas constantes há momentos de renovação. A organização do Estado faz-se, todavia, segundo regras e princípios consubstanciados e expressos em preceitos constitucionais. A Constituição vem a ser a sua estrutura jurídico-política. O Estado, como ser dinâmico e evolutivo, vive, conseguintemente, de suas funções. Exercer funções é exercer o Poder. E o exercício do Poder se realiza com obediência às normas e regras constitucionais.

5. A clássica trilogia apesar de sua artificialidade como diria Laski, atravessa incólume as épocas A divisão, ou separação da técnica política hodierna, ou distinção de Poderes consoante expressão de *Carl Schmitt*, em Legislativo, Executivo e Judiciário resistiu a qualquer outro acréscimo. Não há separação absoluta das funções estatais. Há inter-relações recíprocas. O que se observa é a distinção dentro do equilíbrio. Os "chekes" and balances" da expressão americana ou limites constitucionais fixam a congruência, a concordância, a regularidade, a justa relação entre os Poderes. No movimento funcional de uns, penetra, sem exorbitações, mas na esfera das respectivas atribuições, a ação de outros, numa ajuda mútua que busca a unidade de bem servir à comunhão.

6. Os constitucionalistas indicam as funções específicas dos três Poderes: a *legislativa* fixa normas jurídicas gerais e individuais; a *judicial* aplica o Direito ao caso concreto, mantendo e atualizando as regras jurídicas; e a *executiva*, repartida em *governamental* que tem atribuições de resolver problemas tocantes à unidade política do Estado e relativas aos interêsses nacionais, e em *administrativa* à qual compete o encargo de gerir os assuntos públicos ordinários. Não há sòmente especificidade nas funções dos três Poderes. Tratando-se de categorias artificiais necessárias que visam à distinção e ao equilíbrio mútuo a Constituição adota freios e contrapesos, outorgando, nas esfesa delimitadas, ao Executivo funções legislativas como ocorre na expedição de decretos para execução das leis, e funções judiciais no atinente ao indulto; ao Judiciário funções legislativas, quais as de elaboração de seus regimentos internos e funções administrativas de provimento de cargos; ao Legislativo funções executivas à maneira do que sucede na autorização de empréstimos externos e funções judiciais nos crimes de responsabilidades do Presidente da República, em que a Câmara é o juiz que processo e o Senado, o juiz que julga. Há, pois, um entrelaçamento de funções, mas perfeitamente definidas.

7. A Constituição, no artigo 36, acolheu, à moda dos modernos pactos fundamentais, e obediente à nossa tradição republicana, a tríplice divisão apontada em *De l'Esprit de Lois*, de *Montesquieu* a quem cabe a glória de ter escrito não um tratado de Direito Constitucional pròpriamente dito, mas a de haver, dentro do caráter polêmico de sua exposição, ordenado um sistema, criado esquemas fundamentais e indicado o funcionamento dos Poderes. Reza, em verdade, a norma do artigo 36: São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si". Refere-se a Constituição aos três Poderes da União, os quais a Carta Magna de 91, e a de 34 mencionavam como órgãos da soberania nacional. Estabelecendo-lhes a separação ou distinção, a nossa Lei Fundamental desconheceu a unidade ou teoria do monismo jurídico que determina o escalonamento dos Poderes, a sua dimensão e a descriminação de funções para dotar o parcelamento da autoridade, a divisão orgânica, de interdependência e de relações mútuas, equilibradas oiro e fio.

8. Firmando a divisão dos Poderes da União e gizando as atribuições de cada um, a Constituição vedou disputas, atritos, embaraços e excessos exigindo a unidade de ação. Para impedir seja frustado o princípio dessa divisão ou separação, proibiu a Lei Maior que o cidadão exerça cumulativamente funções de mais de um dos Poderes da União. Assim, prescreveu no parágrafo 1.º do artigo 36: "O cidadão investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição". E' bem de ver que a cláusula "salvo as exceções previstas nesta Constituição" é restrita aos Poderes da União, aos quais alude o texto do artigo 36. As exceções vêm contempladas e expressas nos artigos 49 e 51 da Constituição. Alí se permite ao deputado federal ou ao senador, com prévia licença de sua câmara, o desempenho de missão diplomática de caráter transitório, ou a participação, no estrangeiro, de congressos, conferências e missões culturais; aqui se consente que o deputado federal ou senador se afaste do cargo para se investir na função de ministro de Estado; interventor federal ou secretário do Estado-membro.

9. No quadro da Federação brasileira há três órbitas com autonomia política administrativa e financeira: União, Estado-membro e Município. A Constituição demarca os limites de atuação de cada um dêsses níveis. Dispõe sôbre o Município nos artigos 7, inciso VII, letra "e", 28 e 29. Regula o Estado-membro nos artigos 7, incisos I a VII, 18 e 19 a 24. No artigo 36 trata dos Poderes da União e nos seguintes define tais Poderes, traçan-

do-lhes as *características* e determinando-lhes as lindes de sua competência. A Constituição, ao que se observa, plantou balizas e fincou marcos entre as órbitas autonômicas da Federação, distinguindo-lhes as *funções jurisdicionais* e firmando a distribuição qualitativa e quantitativa das atribuições dos órgãos de jurisdição. A vedação, sempre inampliável, e inserte no artigo 36 *não pode ir além* do exercício cumulativo de funções de mais de um dos *Poderes federais*.

10. No artigo 48 a Constituição rege as incompatibilidades explicitando as únicas que se relacionam com o mandato de Senador e de deputado. Nascem umas no momento da expedição do diploma; surgem outras no instante da posse do senador ou do deputado. Resulta a incompatibilidade da proibição expressa de se reunir no mesmo indivíduo, simultâneamente, o exercício de duas funções inconciliáveis em face do texto constitucional. Assim, deputado ou senador, a contar da diplomação, não poderá, sob penas de perda do mandato aceitar ou exercer comissão ou emprêgo remunerado da União, Estado-membro, Distrito Federal e Municípios, bem como de autarquias, sociedades de economia mista ou emprêsa concessionária de *serviços públicos*. Se lhes é defeso receber favores ou emprêgos daquelas pessoas jurídicas de direito público e destas entidades paraestatais, claro é que não poderão talqualmente *celebrar contratos com* umas e outras, a menos de obedecerem os contratos a normas uniformes à maneira dos contratos de transporte na Central do Brasil e dos contratos de empréstimos hipotecários na Caixa Econômica. Desde o ato da posse, é vedado ao deputado ou senador ocupar cargo público, de livre demissão; *patrocinar* causas contra a União, Estado-membro, Distrito Federal ou Município; exercer função remunerada; ser diretor ou proprietário de emprêsa que *goze de favor decorrente* de contrato com essas pessoas jurídicas de direito público; faltar às sessões, sem licença, por mais de seis mêses consecutivos. Finalmente e esta é a última proibição, sem me falar no procedimento reputado incompatível com o decôro parlamentar: é defeso ao deputado ou senador exercer *outro mandado legislativo*; ser deputado federal e senador a um tempo: senador e deputado estadual; deputado federal e deputado à Assembléia Legislativa de Estado-membro; senador e vereador, vereador e deputado federal ou estadual.

11. Insta assinalar, pois, que a proibição *se refere ao exercício cumulativo de mandatos legislativos*. O legislador federal, sob nenhum pretêsto, e perderá o mandato legislativo se o fizer, não poderá exercer qualquer outro, seja *municipal, estadual ou federal*. Não poderá igualmente, *quanto aos Poderes da União*, segundo o artigo 36 da Constituição, exercer outras funções que não sejam as designadas nos artigos 49 e 51. Vê-se, pois, que o deputado ou senador tem exclusivamente as incompatibilidades contempladas e definidas no texto constitucional. Não há engendrar outras omitidas ou não mencionadas explìcitamente na Lei Magna.

12. Não se argumente, em contradita aos princípios anunciados e aos textos invocados, com o artigo 52 da Constituição que cogita da convocação de suplente, conforme estabelecer o regimento interno, nos casos de licença, de vaga ou de investidura do representante na função de ministro de Estado, interventor federal ou secretário de govêrno estadual. Não se trata de norma imperativa, compreensiva de *todos os casos*; é, antes, de cunho regulamentar exemplificativo. De fato, a enumeração é feita para as hipóteses enunciadas anteriormente. Os casos restantes ou as hipóteses que surjam serão reguladas pelo regimento interno, e tanto assim é que a norma a êste expressamente faz menção. Os *claros* que pela ventura existam no regimento interno, deverão ser cobertos com acréscimos resultantes de deliberação tomadas pelo Senado ou Câmara por ocasião de sua reforma, revisão ou emenda. Se, porem, o regimento é omisso, a solução, em caso de urgência, será dada pelo plenário.

13. Ao Senado ou à Câmara compete, respectivamente a declaração da perda do mandato de senador ou deputado. Cada ramo do Poder Legislativo é, assim, o juiz dos representantes do povo que nêle têm assento. Mas os casos de perda de mandato são taxativos, e nunca implícito; não podem ser ampliados, porque não é lícito se criarem outros por analogia. A Constituição é *obra de objetividade*, é representação jurídico-política da existência estatal. Sôbre ela a vida passa permanentemente deixando-lhe marcas indeléveis da realidade política-social. Não deve o intérprete ter apêgo ao formalismo; cumpre-lhe buscar nas evidências sociais e nos imperativos de sadia política o *sentido mais perfeito* da eficiência do regime. Uma das vias de penetração do processo ordinário na estrutura constitucional é a prática política não regulada nos textos, e que não contravenha *com outras normas* expressas. A incompatibilidade entre o mandato de senador e prefeito não figura no texto. Alargar a incompatibilidade seria criar sanções, adotar critério *oposto aos conteúdos* constitucionais, vulnerar a própria ordem política criada pela Constituição, instituir providência usurpativa de direitos garantidos pelo nosso Ordenamento jurídico.

14. Fôrça é convir que os poderes municipais não comportem idêntica essência e natureza dos poderes políticos da União, *nos quais se pressupõe* o exercício da autodeterminação. A municipalidade não é órgão da soberania nacional; é órgão da política e administração interna do Município. Trata-se *de organização* autonômica em esfera demarcada pela Constituição Federal. Pôsto seja o Município imprescindível ao sistema federativo do Brasil não importa dizer que o seu executivo e o seu legislativo sejam *Poderes* iguais aos da União; representam êles, por sem dúvida, verdadeiras funções, que se desdobram em administrativas exercitadas pelo prefeito e deliberativas exercidas pelos vereadores. O senador é membro de um dos Poderes da União — O Legislativo; uma vez licenciado pelo Senado, com a convocação de seu suplente, não tem, por fôrça de nenhuma regra de Direito Público Constitucional, impedimento para o exercício de função prefeitual. Nesta situação, não exerce êle, à verdade, função proibida de outro Poder da União, mas função de administração local.

15. Em livro de minha autoria *O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira*, tomo 2.º) tive aso de expor que as vigas mestres que suportam o *nosso edifício* constitucional são o regime de Representação Popular e a República Federativa. A Federação, criando unidades administrativa e governativamente autônomas *congregando-as* e vinculndo-as sob um govêrno comum, é realidade surgida do espírito nacionalista dentro da imensidade e diversidade de nosso território. A República, caracterizada pela divisão dos Poderes em três, pela temporariedade do executivo e do Legislativo, pela responsabilidade dos governantes, é *forma de proteção das liberdades públicas*. A Representação que óbvia a impossibilidade do exercício dos Poderes públicos pela universalidade dos cidadãos é o meio de se *conferir* ao povo a faculdade de, mediante a vontade de cada eleitor reunida a de outros eleitores, formar o pensamento da maioria e escolher delegados a quem confia as funções do Estado. O corpo eleitoral de São Paulo, nas eleições de outubro de 1954, escolheu o Senador Juvenal Lino de Matos *para representar* essa unidade federativa no Senado. Em 22 de maio último, o povo da Capital paulista o elegeu Prefeito da cidade. As duas escolhas devem ser respeitadas. Não há por que *violar o princípio* fundamental da Representação. O representante não quer faltar ao seu povo. Dentro da Constituição, com obediência integral de suas normas e de seu espírito, servirá à administração local, mediante licença do Senado. E porque o mandato de senador é mais longo, terminando o tempo de exercício nas funções municipais, retornará à sua Câmara, *no cumprimento* de delegação popular. Exigir a sua renúncia do Senado, ou lhe declarar a perda do mandato de Senador, porque vai exercer atribuições prefeiturais, mediante o pedido de licença formulado, vale por lhe aplicar e, por via de consequência, ao povo que representa, uma sanção desconhecida na Constituição. Seria, em resumo, abalar no seu alicerce uma das vigas que sustentam o edifício da Democracia brasileira.

16. O senador ou deputado licenciado *não exerce o mandato*. Quem o detém é o suplente que o substitui. O Senado teve oportunidade de decidir, faz dois anos mais ou menos, que não perde a suplência quem haja exercido o cargo de prefeito eleito e de prefeito nomeado. Em razão dessa deliberação, tomada para o caso concreto, convocou o suplente Altivo Linhares para substituir o Senador Pereira Pinto, do Estado do Rio de Janeiro. Depois de eleito suplente, Altivo Linhares exercer por quatro anos o mandato de *Prefeito do Município* de Miracema e foi Prefeito nomeado de Niterói. Não perdeu a suplência, porque não estava em exercício do mandato de senador, quando por longo *tempo* administrou, como autoridade executiva local, dois municípios fluminenses. Tal e qual há-de entender-se em relação ao Senador Juvenal Lino de Matos que, licenciado, não deterá, nem exercitará o mandato de Senador, o qual passa por inteiro ao seu suplente. No correr da licença que se lhe conceder, *nada obsta visto*, como nenhuma vedação constitucional existe, a que se assuma e exerça a função executiva de Prefeito da Capital bandeirante.

17. O Direito Parlamentar como ramo do Direito Constitucional é o conjunto de normas relativas ao ordenamento interno e o *funcionamento* das câmaras. As regras de regulamento parlamentar, isto é, as regras dos regimentos internos do Senado ou da Câmara têm eficácia jurídica como normas executivas ou integrativas dos princípios constitucionais tocantes ao Legislativo. Elas se situam no plano de subordinação hierárquica aos preceitos da Constituição em matéria que *entende com* a organização e funcionamento da, Casas, o Congresso, Navem. pois, adequar-se a êsses preceitos. Em virtude da omissão do Regimento Interno, a decisão do Senado não será sòmente regimental, mas antes e acima de tudo assunto constitucional que envolve o princípio básico da representação. Em não havendo impedimento expresso nada impede da concessão da licença para o exercício da função de Prefeito.

18. O Senador Juvenal Lino de Matos, segundo se observa não pretende cumular funções de mais de, um dos Poderes da União. Não quer exercer outro mandato legislativo de qualquer dos três níveis da Federação. Não deseja o exercício de função incompatível, nem procura tentar transpor qualquer das incompatibilidades expressas, depois de sua *posse no Senado*. Requereu licença para se afastar de sua Câmara. Substitui-lo-á o suplente que deterá o mandato pelo seu exercício, na função do executivo municipal, não será Senador, mas Prefeito com atribuições em outra órbita, sem qualquer relação ou interferência com os Poderes da União. Nenhuma norma clara e taxativa lhe impõe a proibição de exercer a administração local da Capital paulista. Não se presume vedação, que há-de ser expressa. A perda do mandato senatorial *há-de constar* de regra escrita, e, seja qual fôr o processo interpretativo empregado, não pode ser *criada*. A sua *criação*, sem base no texto positivo, exprime atentado à representação e *menosprêzo* a direito político. Assim, em não havendo texto constitucional que proíba o senador, substituído pelo suplente, de se investir na função de prefeito eleito pelo *povo*, parece-me que a licença requerida deve ser concedida.

E' o meu parecer.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1955. — *Ivair Nogueira Itagiba*.

## PARECER DO PROFESSOR AGUINALDO COSTA

*(da Faculdade Nacional de Direito e Faculdade de Direito da Universidade do Distrito Federal*

Honrado com a lembrança de meu nome, respondo à seguinte consulta apresentada pelo eminente colega e prezado amigo:

"*Perderá o* Senador federal o seu mandato legislativo se tomar posse do cargo de prefeito do município de São Paulo, para o qual foi eleito?".

*A elegibilidade e o direito ao exercício do mandato*

A elegibilidade para as funções ou cargos públicos é um direito político do cidadão, uma vez que êle preencha as condições legais.

Eleito, adquire o *cidadão o direito* de empossar-se, entrar em exercício e nele permanecer enquanto durar o seu mandato. A perda do mandato sòmente se poderá verificar nos casos *expressamente definidos* em lei: tratando-se de matéria de direito estrito, não poderá o intérprete ampliar o quadro legal, para admitir *novas modalidades* de perda do mandato.

Essa doutrina é pacífica.

Na espécie, o texto legal a invocar-se é a Constituição da República. Interessam à *solução da consulta* o artigo 48, o parágrafo 1.º do artigo 36 e o artigo 51.

*As incompatibilidade do artigo 48*

Uma simples leitura dêsse dispositivo, nos vários itens e parágrafos em que se desdobra não nos deixará dúvida sôbre, a sua inaplicabilidade a espécie objeto da consulta.

Tratam o artigo e seus parágrafos das várias hipóteses em que os Senadores e Deputados federais perderão os seus mandatos.

Tal é, a dissemelhança entre os casos de perda de mandato ali definidos e a situação concreta constante da questão formulada, que se dispensariam quaisquer argumentos para se excluir, dêsse quadro de incompatibilidades, o cargo de prefeito de um município autônomo, obtido por eleição popular.

Declara o artigo 48 que os Deputados e Senadores não poderão, desde a expedição do diploma:

*a*) "celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes";

*b*) aceitar nem exercer comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou empresa concessionária de *serviço público*".

Ora, o município é uma pessoa jurídica de direito público. Com êle não pode o Senador ou Deputado celebrar contrato, nem dele aceitar ou exercer comissão ou emprêgo remunerado. A investidura no cargo de Prefeito, por eleição popular, não importa em "celebração de contrato"; o cargo de Prefeito não é "comissão" ou "emprêgo", logo, não atingem essas vedações ao Senador ou Deputado.

Veda o mesmo artigo, ao Deputado ou Senador, desde a posse:

*a*) *omissis*,

"*b*) ocupar cargo público do qual *posa ser demitido ad nutum*;

"*c*) ocupar outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal".

*"d) omissis.*

Deixamos de transcrever o texto das letras *a* e *d*, por versarem matéria inteiramente alheia à questão em análise.

Quanto à letra *b*: dispensa comentário.

Em referência à letra *c*. Se ao intérprete fosse concedida a faculdade de recorrer à analogia ou à paridade, com o propósito de ampliar o quadro legal das incompatibilidades, seria possível estender ao caso da Prefeitura de São Paulo a vedação constante dêsse dispositivo.

Mas êsse recurso de hermenêutica, permitido em alguns institutos jurídicos, é inaplicável à restrição de qualquer direito individual, como o do exercício do mandato pelo cidadão eleito, direito individual político por excelência. Ora, o texto legal se limita ao mandato *legislativo*, excluindo-se, portanto, de sua órbita, o mandato *executivo*.

Isento o Senador ou Deputado de qualquer das restrições do artigo 48, passemos a considerar.

*A regra geral do artigo* 36, § 1.º *e as exceções do artigo* 51

Dispõe o artigo 36 e seu parágrafo 1.º:

"Art. 36. São Poderes da União, o Legislativo, o Executiv ce o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções estabelecidas nesta Constituição".

O citado dispositivo estabelece a regra geral: ao cidadão, investido nas funções de um Poder, não é permitido o exercício de outro Poder.

Assim, exemplificando: o Deputado ou Senador federal, eleito Presidente da República, ao tomar posse dêste mandato, perderia aquêle; nomeado membro do Poder Judiciário e empossado, perderia o mandato perante o Legislativo federal.

O preceito em análise, além de vedar o *exercício* simultâneo das duas funções, determina a perda automática de uma delas, que será a primeira, pois a aceitação da última importará em opção pelo mandatário.

O artigo 51 discrimina as exceções ao princípio:

"Art. 51. O Deputado ou Senador investido na função de ministro de Estado, interventor federal ou secretário de Estado, não perde o mandato".

Afora estas exceções, aplicar-se-á o princípio geral aos demais casos.

A regra contida no preceito geral, é uma conseqüência do princípio da independência dos Poderes, como lembra Themistocles Cavalcanti (*A Constituição Federal Comentada, I*, 449).

Poder-se-ia sustentar, com sólidos argumentos, a restrição das vedações do art. 36, § 1.º, aos Poderes federais, excluindo-se dessa proibição os Poderes estaduais. A interpretação literal do texto conduz a essa conclusão, que também se assenta em elementos lógicos de valor irrecusável. Como, entretanto, a consulta se refere ao cargo de Prefeito de um município, cingir-nos-emos ao caso concreto.

*O caso específico da Prefeitura de São Paulo*

Mesmo que admitissemos, para argumentar, que a vedação do art. 36, § 1.º se estendesse aos Poderes dos Estados, não seria possível, em boa técnica jurídica, ampliá-la às funções executiva e legislativa dos órgãos diretivos dos Municípios.

O texto em análise proíbe ao cidadão, que esteja investido nas funções de um *Poder*, o exercício de outro *Poder*: êle se aplica, sem dúvida, na órbita federal, onde a soberania da União se exerce por meio dos três Poderes; admitamos, para argumentar, que possa vigorar em relação aos Estados, cuja autonomia política também se manifeste por intermédio dos três clássicos *Poderes*.

Mas ao Município não atinge o preceito, pois a autonomia municipal, de caráter mèramente administrativo, não se exerce por meio de *Poderes*. Não existe, nos Municípios, um *Poder* Legislativo, executivo ou judiciário.

E' claro que o nosso argumento se baseie na significação técnica da expressão Poder. E não seria lógico conferir a essa expressão significado mais amplo, pois as leis devem interpretar atribuindo-se às suas palavras um valor preciso, aquele que lhe conferem a doutrina, a jurisprudência ou a própria lei.

O Poder, no dicionário jurídico-constitucional, é atributo originário de uma organização *politicamente* soberana ou autônoma: no Estado federal, pertencerá à União ou aos Estados — membros.

O Município, porém, em sua conceituação moderna, na qual se inspirou o nosso sistema constitucional, não tem *autonomia política*, mas simplesmente *autonomia administrativa*.

O egrégio Supremo Tribunal Federal caracterizou com exatidão êsse aspecto restrito da autonomia municipal, em acordão de 10-5-1919, ao julgar o processo de *habeas corpus* n.º 4.876, sintetizando-o num de seus *considerandas*, nestes têrmos:

"Considerando que a municipalidade não é um poder político, mas uma corporação com encargo ou munis administrativo, isto é, não é um órgão da soberania nacional, mas um órgão de simples ministério da administração interna do município (Dig., Livro 50, título 16, *de verb. signf.*) frag. 18, verb. *munus*)". (In Rev. For., XXXII, 461).

Os órgãos da administração municipal não se caracterizam como Poderes, expressão na qual se integra a noção de competência própria, de faculdade originária de agir e de se organizar politicamente.

O insigne jurista Castro Nunes, em seu livro *Do Estado Federado e sua Organização Municipal*, obra clássica, estudando magistralmente a evolução de nossas instituições municipais, em confronto com a de outros povos, oferece base segura para os conceitos que acabamos de expender.

Nos trechos a seguir transcritos ter-se-á um resumo do seu pensamento:

"Do apanhado histórico que acima ficou, vêse que no Brasil nunca chegamos a ter o selê *f-governmeni municipal*. Toda a nossa evolução política se fez em tôrno das províncias". (pag. 49).

"Não há lugar, pois, para a aplicação do princípio da separação dos poderes na organização municipal, não obstante estarem os Estados, no Brasil, mais adstritos, por fôrça do art. 63 da Constituição federal, do que os da União americana, à observância dêsse princípio.

E' frequente, aliás (e tal é o sistema inglês), justapor no mesmo corpo eletivo as funções executiva e deliberante; porque, no fundo, não existem no município poderes constitucionais outros que não sejam os do Estado, dos quais é criatura o município, com poderes e funções derivadas". (pag. 151) (o grifo é nosso; o art. 63, citado, é da Constituição de 1891).

Admite-se, e é corrente, a referência aos "poderes do município" ou aos "poderes locais", expressões encontradiças na obra acima citada, como em escritos de outros autores denota.

Mas a expressão, assim usada, tem um sentido amplo, diferente da noção estrita de Poder político originário. O têrmo comporta diversas acepções, das quais o dicionário de Laudelino Freire e J. L. de Campos registra quatorze, além de outras, constantes de locuções formadas com essa palavra.

Usual em um sem número de modalidades diversas — *poderes conferidos em um mandato, pátrio poder, marital, poderes dos órgãos diretivos de uma sociedade*, v. g. —, a expressão assume significado peculiar e preciso quando se refere aos Poderes do Estado.

Essa técnica tem sido rigorosamente observada em nossas Constituições, federais ou estaduais, com raras exceções.

Todas as Constituições federais do Brasil distribuem os poderes da soberania, investida na União, de acôrdo com o esquema clássico de Montesquieu: Legislativo, Executivo e Judiciário. Faz exceção a carta de 37 que, embora conservando a tripartição clássica, coloca em lugar do Poder Executivo o Presidente da República, como "autoridade suprema do Estado".

Todas as Constituições estaduais vigentes atribuem aos três poderes históricos o exercício da autonomia pelos Estados-membros.

Rigorosamente certa a técnica adotada, pois às entidades soberanas ou autônomas, pertence o poder político, com a sua faculdade de auto-determinação, ilimitada (na União) ou balisada pela Constituição federal (quanto aos Estados).

Seria, entretanto, fugir à realidade constitucional brasileira, pretender que a limitada autonomia dos municípios, de feição simplesmente administrativa, se investisse em Poderes de natureza política.

Aliás, as Constituintes dos Estados seguiram neste passo a melhor técnica, pois, das Constituições estaduais vigorantes, apenas à do Estado do Pará, em seu artigo 66, insere na organização municipal dois dos poderes tradicionais nestes têrmos: "O Poder Executivo Municipal e exercido pelo Prefeito e o Legislativo pela Câmara Municipal, constituída de vereadores."

A Carta básica do Estado do Rio de Janeiro, no art. 88, dispõe:

"São órgãos dos poderes públicos dos Municípios:

I — A Câmara Municipal, com funções legislativas

II — O Prefeito, com funções executivas".

Das demais Constituições, nenhuma se refere, no capítulo relativo à organização municipal, a qualquer dos três modalidades — Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

A Constituição do Estadode São Paulo, que mais diretamente nos interessa, assim dispõe:

"Art. 75. O órgão legislativo do município é a Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos por quatro anos".

"Art. 76. O órgão executivo do município é o Prefeito, eleito por quatro anos, salvo as exceções previstas no parágrafo único do art. 71".

"Órgão executivo" ou "órgão legislativo" são expressões legítimas.

As demais Constituições esetaduais adotam terminologia que afasta a idéia de Poder político. A redação mais generalizada com pequenas variantes, se pode reduzir a êsses têrmos:

"São órgãos da administração dos municípios:

I — a Câmara Municipal composta de vereadores, com função legislativa;

II — o Prefeito Municipal, com funções executivas".

A admitir-se a função administrativa dos órgãos dirigentes dos municípios com o Caráter de Poderes, ter-se-ia quebrado a harmonia do sistema adotado na Federação, pois faltaria à organização municipal o Poder Judiciário. A justiça de paz, cujos representantes são escolhidos por eleição popular, pertence ao Estado, como observa Castro Nunes (op. cit., pág. na 154, nota (2):

"A justiça de paz constitui uma modalidade da administração local, mas nada tem que ver, entre nós, com o govêrno municipal. Os juízes de paz são serventuários, eletivos e gratuitos, com funções de caráter judiciário, tendo a seu cargo a celebração de casamentos, o registro civil e outras atribuições definidas nas leis de organização judiciária dos Estados".

Esta observação, não a apresentamos como argumento, mas em simples caráter informativo.

Ainda mesmo que se pudesse admitir, em nosso sistema legal, a manifestação da autonomia dos municípios por meio de Poderes, segundo a sua conceituação jurídico-constitucional, não se efetivaria a tese, para aplicação ao caso concreto, pois a verdade é que a Constituição do Estado de São Paulo, como a quase totalidade das cartas básicas das unidades federadas, não instituiu Poderes nos municípios, mas apenas órgãos diretivos, com funções legislativas ou executivas. Para a procura da solução justa, no caso presente, não nos encontramos no terreno por vêzes vário e movediço da doutrina, porém ancorados seguramente na estrutura do direito positivo: *legem habemus*.

Em conclusão. O § 1.º do artigo 36 da Constituição da República proíbe ao Senador federal exercer as funções de outro Poder. A função de Prefeito do município de S. Paulo não se caracteriza como um Poder, de acôrdo com a Constituição do mesmo Estado. Logo, o Senador federal, eleito para o cargo de Prefeito daquele município, não perde o seu mandato como representante do Estado na Câmara Alta do Congresso Nacional.

É o nosso parecer *sub censura*.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1955 — *Aquinaldo Costa*.

Carta do Prof. Dr. Francisco Campos, lente catedrático da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, jurisconsulto emérito e ex-Ministro da Justiça:

"Rio de Janeiro, 14 de junho de 1955.

Ilustre colega e prezado amigo Professor Oscar Stevenson

Não me foi possível, no breve prazo que me foi concedido, opinar fundamentalmente sôbre a questão que me propõe.

Por êste motivo, limito-me a comunicar-lhe a conclusão a que cheguei: não se encontra na Constituição qualquer dispositivo que, expressamente ou de modo implícito, determine a perda do mandato de um Senador que é investido, por eleição popular, no cargo de Prefeito Municipal.

Com muito aprêço, seu colega e admirador — *Francisco Campos*.

**O SR. MOURA ANDRADE:**

*(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador)* Sr. Presidente, Senhores Senadores, no regime constitucional brasileiro constitui, de fato, estranheza que um membro da mais alta Casa do Poder Legislativo venha a poder exercer mandato executivo na vida municipal, mantendo, ao mesmo tempo, as prerrogativas inerentes ao seu mandato de Senador, entrando em gôzo de licença para exercer outra atividade noutro setor da vida administrativa do país. E, de fato, estranho.

A Constituição brasileira suscita questão que hoje se levanta neste plenário e tinha razão o nobre Senador pela Paraíba, quando se opunha à concessão da licença, invocando, para tanto, razões concernentes à própria natureza do Regime, mais do que à letra Constitucional. Tinha razão na impugnação que fazia, embora, acredito, acabasse capitulando ante os dispositivos expressos da Constituição.

A nossa Carta Magna, quando trata da divisão dos Poderes e da sua independência, evidentemente pretendia que os componentes de um Po-

der não pudessem exercer as funções de outro Poder. Queria isto; de fato desejava, mas assim não declarou Houve omissão; houve êrro; houve equívoco. É uma monstruosidade jurídica, mas constitucional. É um êrro é um contrasenso constitucional, mas, êrro contra-senso, absurdo ou monstruosidade, é constitucional.

*Sr. Presidente, aquilo que a Constituição* expressamente não proíbe, proibido não está; e aquilo que não proibindo, embora expressamente não permita, permitido está.

Estes são fundamentos que aprendi no Direito Constitucional Brasileiro. Como disse, aquilo que a nossa Carta Magna não proíbe de modo expresso, ela não proibiu; aquilo que ela não tendo proibido, não permita expressamente ela permitiu.

Assim, não vejo como negar-se ao *Senador Lino de Matos a licença* que solicitou ao Senado.

De fato, a situação é esdrúxila, curiosa. Entrará em gôzo de licença, licença regimental, constitucional. Creio que poderá ainda ocorrer que S. Exª., por fôrça de dispositivos regimentais da Casa, mantenha tôdas as suas prerrogativas de Senador, podendo continuar a frequentar o Senado, *direito garantido pelo* seu Regimento Interno, utilizar-se dos seus serviços e, também, receber a *parte fixa dos subsídios.*

Sr. Presidente, tudo isto poderá acontecer diante do equívoco constitucional, mas tal equívoco não pode fazer com que busquemos perscrutar no espírito da Constituição alguma coisa que não está traduzida na clareza do seu texto.

Acima de tudo devemos verificar quando seus princípios são taxativamente *estabelecidos, e quanto ao pe*dido de licença, taxativamente não nega, nem taxativamente permite.

*Sr. Presidente neste sentido*, tenho de concluir por conceder meu voto, para que o nobre Senador Lino de Matos, possa exercer, como Senador, a prefeitura de São Paulo.

O *Sr. Lúcio Bittencourt* — Muito bem.

O SR. MOURA ANDRADE — Senador e Prefeito S. Exª. se-lo-á, a um tempo só, não por fôrça da nossa decisão, ou em virtude de nossa deliberação no dia hoje; sê-lo-á, isto sim, por fôrça da Constituição de 1946; *sê-lo-á, isto sim, porque está* amparado numa omissão ou num êrro constitucional. Erro constitucional, preceito constitucional errado ou omisso, fruto de equívoco, mas na realidade, preceituação constitucional.

Por mais que tivesse procurado em todos os artigos da Carta Magna brasileira algum que proibisse expressamente a *concessão da licença* ao Senador para desempenho de função desta natureza, não o encontrei; por mais que procurasse permissão expressa, também não a encontrei.

Não havendo proibição, não me cabe procurar permissão expressa. Esta é implícita, desde que não proibida expressamente.

Assim, Sr. Presidente, neste breve encaminhamento de votação, desejo concluir, dizendo a V. Exª e ao Senado que o nobre senador Lino de *Matos goza, nêste instante, do be*neplácito constitucional. Poderá exercer o mandato de Prefeito da Capital de São Paulo. A licença hoje concedida, evidentemente não abre nenhum precedente.

Existe, sim uma situação que ainda não fora suscitada no Senado, o que pela primeira vez, é feito, mas não vejo como possa haver outro precedente.

Sirva de advertência ao Congresso Nacional para que, no futuro, em *momento oportuno, cuide de impedir* haja qualquer perturbação no princípio da harmonia dos poderes, estabelecendo a proibição expressa, se assim fôrô considerado conveniente ao regime democrático. Mas, enquanto **tal não acontecer, resta-nos respeitarmos a Constituição.**

Creio que no voto que pronuncio e sabe o povo de São Paulo possuir alta significação, porquanto o nobre senador Lino de Matos tem sido meu competidor naquela terra — venho dizer à Nação brasileira e, de modo específico, aos paulistas que eu não *colocaria qualquer princípio ou pon*to de vista político superando, num debate que considero estritamente de ordem jurídica, o dispositivo constitucional, que não encontrei, proibindo a desimcompatibilização do nobre senador Lino de Matos.

Encerrando estas palavras, curvo-me ante a situação constitucional dos dias atuais do Brasil e concedo — se, pelo meu voto, puder ser concedido — deferimento ao requerimento formulado pelo nobre Senador Lino de Matos, *a fim de que S. Exª possa* entrar no gôzo da licença de 22 meses, a fim de exercer o mandato de Prefeito de São Paulo, que, todos esperamos, seja profícuo para os interêsses daquela Capital. (*Muito bem, muito bem. Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE:**

Vai-se proceder à votação.

**O SR. *VICTORINO FREIRE*:**

(*Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, letras jurídicas não tenho, pois, estudante pobre, cursei a Faculdade de Direito até o 2.º ano. Os que conhecem minha vida nesta Casa, com a sequência dos seus atos, podem julgar, com isenção, minhas possibilidades e sabem que até sinto dificuldade em colocar bem os pronomes numa carta. (*Não apoiados*).

Entendo, porém, Sr. Presidente, que as incompatibilidades de cargos ou funções devem ser expressas.

Assim entendem os juristas; assim entendeu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral quando, em acórdão unânime, confirmou o diploma de Vice-Governador *do Maranhão ao filho do* então Governador, hoje Senador Sebastião Archer, pois a Constituição no *capítulo das incompatibilidades* ou inelegibilidades, silenciou a respeito. Interpôsto recurso para o Supremo Tribunal Federal esta Alta Côrte, ainda em acórdão unânime, confirmou a decisão recorrida. Ocorre-me que no bre Senador Lino de Matos está em situação idêntica. Nesse sentid será meu voto pela concessão da licença, a fim de que S. Exª possa *assumir a Prefeitura de São Paulo.*

Sr. Presidente, dizem que dos enganos vivem os escrivães. A Constituição de 1946 não fala em mandato "eletivo" e sim "legislativo". Não vai S. Exª exercer mandato legislativo. Meu voto é pela concessão da licença. Lamento apenas que o Senado se veja privado de uma figura tão nobre como é o Senador Lino de Matos, cuja irrefreável vocação de caudilho tanto admiro. (*Muito bem; muito bem. Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE:**

Vai-se proceder à votação.

**O SR. DANIEL KRIEGER:**

(*Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, preliminarmente desejo acentuar que minha posição, neste caso, *não encerra qualquer antipatia ou* malquerença ao nobre Senador Lino de Matos, pelo qual tenho imensa admiração e aprêço. Meu ponto de vista encontra fundamento na minha consciência e na minha formação jurídica.

Pedi a palavra para retificar asserção feita pelo eminente Senador Kerginaldo Cavalcanti de que, na Comissão de Constituição e Justiça, se havia discutido amplamente a questão regimental.

Retornando do Rio Grande do Sul às vésperas da reunião dessa Comissão, em que foi a matéria apreciada, compareci na oportunidade, quando se discutiu apenas, e tão sòmente, o problema constitucional.

Posteriormente, ao examinar o aspecto regimental, criei a convicção que traduzi na questão de ordem por mim levantada perante o Senado.

Na divisão dos poderes clássicos, que vem de Montesquieu, mas que *pode remontar a Aristóteles, há o Po*der Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário. O Poder Legislativo legisla; o Executivo executa e o Judiciário julga. Compete, pois, ao Poder Judiciário e não ao Senado interpretar a Constituição Federal. Sòmente êle pode dizer se uma lei é ou não constitucional. E, por assim ser, cabe ao Judiciário julgar. Êste princípio não padece dúvida. As opiniões aqui exaradas bem demonstram a diversidade na maneira de interpre*tar. Atenho-me, pois, ao argumento* inicial quando levantei a questão de ordem, no sentido de que o Senado não poderia dar licença para o fim específico do nobre Senador Lino de Matos exercer a Prefeitura de São Paulo.

Só para um caso de concessão de licença tem o Senado permissão assegurada na Carta Magna: para per*mitir que seus membros* exerçam mandato diplomático, em caráter transitório. E para que esta Casa não venha a ter sua decisão inquinada de inconstitucional foi que, por medida de prudência, levantei a questão de ordem, a fim de que seja concedida simplesmente licença. Que S. Exª, o Senador Lino de Matos tome a si a responsabilidade de assumir a Prefeitura de São Paulo, submetendo-se ao *veredictum* do Poder Judiciário, único que, dentro da nossa sistemática, pode *interpretar a Constituição da Repú*blica.

Eram as palavras que me sentia no dever de proferir.

Procuro, com tôda a convicção de republicano que possuo, defender a índole e o sistema que, por felicidade, rege nossos destinos. Somos o Poder Legislativo, o poder desarmado do País e, portanto, só pela fôrça moral *das nossas decisões, poderemos nos* impor ao respeito e à admiração de nossos concidadãos.

Essa é a verdade da qual não poderemos fugir e, é fiel a ela que solicito ao Senado da República dê permissão ao nobre Senador Lino de Matos para se ausentar, mas não para assumir o cargo de Prefeito da cidade de São Paulo, pois seria contrário à sistemática e à índole do regime republicano vigorante entre nós (*Muito bem! Muito bem! Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE:**

Vai-se proceder à votação.

*O SR. CUNHA MELLO PROFERE DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO DEPOIS.*

*O SR. ATTILIO VIVACQUA PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO DEPOIS.*

**O SR. PRESIDENTE:**

Por concessão do nobre Senador Lucio Bittencourt, inscrito antes, dou a palavra ao nobre Senador Benedito Valadares.

**O SR. BENEDITO VALADARES:**

Sr. Presidente, não repetirei no plenário os argumentos de nosso parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça.

Desejo apenas acentuar que nenhum intérprete, por mais desavisado que fôsse, estudaria a organização dos poderes no capítulo referente aos funcionários públicos.

Isto dito, passamos a responder a *um discurso proferido*, na Câmara, pelo nobre Deputado Carvalho Sobrinho e que tem relação com a matéria.

Sorteado, na Comissão de Justiça, relator do pedido de licença formulado pelo nobre senador Lino de Matos, não tivemos a sorte de nosso parecer agradar ao nobre deputado Carvalho Sobrinho. E' pena, Sr. Presidente; mas vale a compensação de haver nosso modesto trabalho proporcionado ao erudito deputado oportunidade de pronunciar um discurso em que se alivia um pouco de seu carregado saber das letras jurídicas e *clássicas.*

Não ignoramos que S. Exª navega para o país das lanternas, atingindo por Pantagruel, onde essas luminárias representam a Sabedoria e a Virtude. E por isso, Sr. Presidente, humilde pecador da política, não podemos deixar suas palavras sem resposta. Se, ao menos, essas palavras ficassem geladas, como os gritos e os estridores da batalha que se travou nos confins solitários do mar glacial, de que nos dá notícia o piloto da lendária frota *da extraordinária per*sonagem de Frei Francisco, ainda podíamos guardar silêncio e sofrer a pecha de, numa comissão técnica, haver apresentado um parecer político. Mas, Sr. Presidente, nêste país tropical, as palavras se movimentam no calor das paixões e dão lugar, muitas vêzes, à consolidação de conceitos injustos sôbre homens públicos.

Não nos magoa a opinião de não termos autoridade em matéria de direito constitucional. Podíamos alegar *que, durante anos a eito, nossos pa*receres não foram desaprovados pela Comissão de Justiça da Câmara. Não aproveita, Sr. Presidente; o conceito de autoridade é muito relativo. Se nos tivéssemos pronunciado contra a licença, a esta hora o nobre deputado Carvalho Sobrinho estaria jurando sôbre a autoridade de nosso parecer.

Mas, Sr. Presidente, por que se abespinhou tanto o Sr. Carvalho Sobrinho, ao ponto de cometer a injustiça de atribuir a seu colega o feio *ato de haver dado um parecer sob* inspiração de interêsses políticos.

Velho advogado da província, fomos caçar "la pie voleuse" e encontramos a ninhada de pratas brilhantes da pureza do regime em próspero município de São Paulo, onde o eminente parlamentar assentou sua tenda política.

Se o Senado quiser, pode indagar mais. *Nós estamos satisfeitos* e com a consciência tranqüila de têrmos cumprido nosso dever, não nos colocando a *serviço de quem quer que* seja, nem de paixões ou interêsses partidários. (*Muito bem; muito bem!*)

**O SR. LÚCIO BITTENCOURT:**

(*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, sejam as minhas primeiras palavras aquelas mesmas com que Daniel Webster se dirigia ao Senado, quando afirmava: *This is a Senate, a Senate of equals; of men of individual honor and per*sonal character, and of absolute independence.

Homens de absoluta independência, estamos aqui proferindo nosso veredictum, julgando determinado caso; e, ao agir nesta oportunidade, não podemos e não devemos atuar de maneira política.

Não devemos e não podemos, Sr. Presidente, porque o que está em causa não é pròpriamente a concessão da licença solicitada pelo nobre e eminente Senador Lino de Matos, mas a questão de saber se um nobre Senador eleito para exercer o cargo de prefeito municipal, perde ou não o mandato de senador. Esta, a tese; esta, a questão que o Senado é chamado a debater. Não vamos discutir aqui a concessão da licença; vamos *discutir aqui uma questão concernen*te a perda de mandato.

Sr. Presidente, confesso a V. Exª e ao Senado que, no primeiro momento, consultado sôbre êsse assunto, me manifestei contràriamente à concessão da licença pleiteada, confesso ao Senado que, tal como o nobre Senador Auro Moura Andrade, *acho que*

a Constituição errou, não se orientando por aquelas verdades democráticas e por aquelas verdades republicanas a que aludiu o nobre Senador Argemiro de Figueiredo, no final de seu discurso.

Por mais que procurasse, por mais que esquadrinhasse, no texto da Constituição, um argumento poderoso, vivo, capaz de autorizar o meu voto contrário à licença, não pude descobri-lo.

Argüe-se, invoca-se a questão referente à divisão dos poderes.

Soi o ponto central da argumentação do nobre e eminente Senador Argemiro Figueiredo, S. Excia. invocou o art. 36, parágrafo 1.º, da Constituição, que terminantemente, proíbe a uma pessoa investida num dos Poderes o exercer as funções de outro.

E' claro, porém, que o parágrafo está prêso ao artigo; e ste, terminantemente, de maneira incisiva, diz que os Poderes a que se refere o dispositivo são os da União. Destarte, os Poderes da União é que não poderão ser acumulados.

De mais a mais, o Art. 36 pretendeu estabelecer exatamente o princípio da divisão de poderes; não quis determinar, pròpriamente as incompatibilidades para o exercício de cargos, funções, empregos ou mandatos de dois Poderes.

O processo histórico, a anlise do dispositivo, enfim, tudo o que se fez durante a Constituinte de 1946 demonstra que o propósito, a razão de ser, o objetivo básico do art. 36, parágrafo 1.º, era exatamente estabelecer o princípio da separação dos Poderes. — Só isso, apenas isso, nada mais do que isso.

Argumenta-se ainda, Sr. Presidente, com o espírito do regime.

Ora, então, Sr. Presidente, teriamos de invocar a matriz das Constituições presidencialistas, precisamente a Constituição Norte-americana, onde encontramos êste preceito expresso: *"No person holding an office under the United States shall be a member om eatheh House"*.

Pois bem, Presidente: apesar dêsse preceito expresso, o Senador La Folette, eleito para o Senado e m1906, continuou a exercer o cargo de Governador do Estado de Winsconsin. E não perdeu, por êste motivo o mandato.

Vê V. Excia., Sr. Presidente, que indo à matriz das Constituições presidencialistas,, encontramos no próprio regime, na lição mesma dos Constitucionalistas americanos, exemplo típico de acumulação no caso do citado Senador La Folette, Governador do Estado de Wisconsin.

Entre nós, Sr. Presidente, ao tempo da Constituição de 1891 — é assunto de que tratarei oportunamente, para rebater um dos brilhantes argumentos do nobre Senador Argemiro de Figueiredo — havia preceito expresso, consubstanciado no artigo 25, a par daquele outro que proibia o exercício de função remunerada pelo outro Poder Assim rezava o art. 25:

> "O mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função durante as sessões".

Baseados na parte final dêste artigo, Senadores houve que exerceram, concomitantemente, a função de Prefeito Municipal.

Cito caso que me foi lembrado pelo emi te Senador Gomes de Oliveira: O Senador Abdon Batista, eleito Prefeito da cidade de Joinville, exerceu o mandato de Senador durante as sessões e o de Prefeito no interregno das.

Assim, Sr. Presidente, dizer qu eisto atenta contra princípios do regime, contra a forma republicana, contra as instituições democráticas, *data venia* me parece de todo em todo improcedente.

Argumenta-se por outro lado, Sr. Presidente, que a Constituição Federal proíbe acumulações de cargos públicos.

Ora, já áfoi amplamente demonstrado no parecer do nobre Senador Benedito Valadares que tal disposição está incluída no capítulo referente a funcionários públicos.

Se analisarmos o Art. 184 da Constituição — que se refere expressamente a cargos públicos e os torna acessíveis a todos os brasileiros — veremos que nêle não se alude aos mandatos legislativo, do contrário, teria de haver expressa excessão quanto a alguns dêles, que só podem ser exercidos por brasileiro nato.

Sr. Presidente, como disse, o que se vai aplicar no caso é uma pena, uma sanção; e se o nobre Senador Lino de Mattos não houver incidido na sanção de perda do cargo, tem direito, evidentemente, e licença.

E' velho o princípio, o brocardo — *nulla poena sine lege*.

Não é possível retirar do espírito, do esquema constitucional, como se alegou aqui, razão, fundamento, motivo para aplicar uma pena a quem quer que seja, mòrmente da gravidade da perda do mandato.

Ainda mais Sr. Presidente.

Não analizarei o art. 48, por mostrar que em nenhuma dessas proibições, as que permitem, facultam a perda do mandato, incidiu o nobre Senador Lino de Matos. Poderíamos talvez, reportar-nos a duas proibições: confesso a V. Excia. Sr. Presidente que quando pretendia encontrar negar a licença, baseava-me na alínea "b" do art. 48: que se refere ao exercício de comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mixta ou emprêsa concessionária de serviço público.

Seria, evidentemente, forçar demais, ir muito além do preceito entender que a comissão ou emprêgo remunerado possa ser equiparado à função de Prefeito, mandato eletivo a ser exercido pelo nobre Senador Lino de Matos.

Acresce que quando a Constituição proíbe de maneira terminante, categórica, o exercício de qualquer outra função, ela o estabelece de maneira precisa, como o faz no art. 96:

> "E' vedado ao juiz:
>
> I — exercer, ainda que em função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário;
>
> II — receber, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;
>
> III — exercer atividade política ou partidária".

Ora, em relação ao Senador e ao Deputado não existe preceito dessa natureza. Somos, assim, forçados a chegar à conclusão de que, na verdade, o instrumento constitucional não autoriza se decrete a perda de mandato pelo fato de exercer o cargo de Prefeito municipal.

E' possível — e foi salientado pelo nobre Senador Daniel Krieger ao meu vêr, com tôda a propriedade — que o Regimento não preveja êsse tipo de licença. Esse fato, porém não importa, se o senador Lino de Matos não incidiu na pena de perda de cargo, é óbvio, claro e indiscutível que a S. Ex.ª assiste o direito de afastar-se da função do seu cargo.

Sr. Presidente, concluio, declarando ao nobre senador Argemiro de Figueiredo e aos ilustres senadores que acompanharam seu ponto de vista, que estou inteiramente de acôrdo com S. S. Ex.ª no sentido de subscrever emenda constitucional que evite fatos como êsse, que reputo da maior gravidade, e precedente seríssimo; mas no caso, nosso voto não poderá ser senão no sentido da concessão da licença requerida. (*Muito bem; muito bem*).

**O SR. DOMINGOS VELASCO:**

(*Para encaminhar a votação*) — (*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, releve-me V. Excelência e o Senado que, meio desajustado, tome parte nesse pronunciamento de sabedoria constitucional. Aqui se disse — e muito bem — que será questão de consciência o voto que cada um de nós dará nessa questão.

Relembro ao Senado que, por vezes, tenho sustentado, nesta Casa, um princípio que me parece da mais alta importância: o de que discordo sempre de tôda atitude do Senado em que se lhe diminue a competência ou se restrinja os direitos de seus membros.

Não é a primeira vez, nem será talvez a última em que defenderei a competência do Senado. Parece-me questão absolutamente clara se o Senado competente para decidir sôbre a matéria do Requerimento.

Sr. Presidente, desejo também salientar outro ponto frequentemente por mim exposto desta tribuna, ou seja, a rigidez da independência dos Poderes, bem modificada por sucessivas Constituições. Se atentarmos para a Carta Magna de 1946, veremos que, cada vez mais, o nosso Direito Constitucional caminha para eliminar essa rigidez; e tanto é verdade, que permite ao Deputado ou ao Senador, sem perda de mandato, exercer o cargo de Ministro de Estado. Assiste também ao Senado e à Câmara o direito de convocar os Ministros de Estado, a fim de esclarecer determinadas questões.

Não vejo em que o Requerimento do nobre Senador Lino de Matos possa ferir o espírito da nossa Carta Magna, quando caminhamos justamente para a quebra da rigidez da separação dos Poderes.

Muito mais importante que êsse fato, Sr. Presidente — e justifica meu voto favorável à licença do nobre colega — é a questão da consciência. Cada um de nós guia-se por uma filosofia de vida, por determinadas convicções. Assim, muito mais importante que o espírito da Constituição é o direito da pessoa humana.

O individuo antecede ao Estado; o homem nasce livre titular de di-A convivência social determina a limitação dêsses direitos: o bem comum é que diz quais direitos devem ser restringidos em benefício da sociedade.

Sr. Presidente, o que me parece fundamental é que ninguém nega, nem mesmo os constitucionalistas eminentes que já fizeram uso da palavra, ao Sr. Lino de Matos, o direito de exercer mandato de Prefeito de São Paulo, após licenciar-se do Senado.

Não foi apontado uma só norma que proíba ao cidadão Lino de Matos solicitar licença, afastar-se do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Prefeito da capital bandeirante; e se não houve citação de qualquer texto legal, não podemos restringir as prerrogativas da pessoa hmana, em virtude de coisas vagas. O espírito da nossa Constituição é garantir ao cidadão todo aquêle direito necessário à pessoa humana. Justamente por esta questão de consciência e convicção sou favorável a que o Senador Lino de Matos seja licenciado no Senado da República, para exercer o cargo de Prefeito da cidade de São Paulo. Não podemos violar o direito de cidadão algum quando não claramente expressa em lei sua proibição.

Êsse o caso de consciência qu como juiz do fato na questão desejava dar conhecimento ao Senado. (*Muito bem, muito bem*).

**O SR. PRESIDENTE:**

Em votação o Requerimento

**O SR. LINO DE MATTOS:**

(*Para explicação pessoal*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente Senhores Senadores, parece-me desnecessário declarar que me considero impedido de votar.

Acompanhei tôda a argumentação através do encaminhamento da votação do meu requerimento. A princípio, tive dúvida quanto à minha permanência no recinto, mas modifiquei esse meu pensar porque me pareceu que o Senado não iria decidir sôbre a licença por mim solicitada, e sim, como frisou muito bem o nobre senador Lúcio Bittencourt deliberar se ao Senador é lícito ou não exercer o cargo de prefeito municipal, sem perda do mandato.

Além do mais minha presença em plenário objetivou homenagear a todos os nobres colegas, particularmente aos que através de palestras que mantivemos, sabia por antecinação contrários ao meu ponto de vista.

Tenho a impressão, Sr. Presidente, de que com meu requerimento e com a decisão que o Senado tomará contribuirei modestamente para o esclarecimento de um ponto falho da nossa Constituição.

Outro não é meu propósito.

Nestas condições com minhas homenagens a todos os Senhores Senadores peço permissão para me retirar do plenário, por me considerar impedido de votar (*Muito bem; muito bem*).

**O SR. PRESIDENTE:**

Em votação o Requerimento n.º 232 de 1955, do nobre Senador Lino de Matos, em que solicito licença de vinte e dois meses das funções de Senador Federal pelo Estado de São Paulo.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

E' aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 232, de 1955

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal.

Juvenal Lino de Matos, Senador sob a legenda do Partido Social Progressista, tendo que tomar posse no cargo de Prefeito da Capital de São Paulo para o qual foi eleito recentemente, vem expor ao Egrégio Senado Federal as razões que, a seu ver, lhe assistem para requerer, conforme o faz pelo presente uma Licença de 22 meses das suas funções de Senador Federal pelo Estado de São Paulo tempo do exercício do mandato executivo acima referido.

Razões:

I — O Regimento Interno ao tratar da posse e do exercício do mandato de Senador, diz que as vagas verificar-se-ão: a) — por falecimento b) — per renúncia etc) — pela perda de mandato (art. 16).

E no art. 17 indica as hipóteses em que ocorrerá a perda aludida:

I — nos casos do art. 48 e seus parágrafos da Constituição Federal;

II — em consequência da perda dos direitos políticos (Constituição cit. art. 135, parágrafo 2.)

A renúncia salvo as exceções previstas expressamente não se admite a não ser como decorrente de um ato expresso. Exige-se da parte do renunciante a manifestação expressa de vontade isto é, a sua comunicação por escrito à Mesa e com firma reconhecida (art. 22 do Regimento Interno).

Os casos de renúncia tácita estão definidos no Regimento e se verificam quando "sem motivo de força maior, o Senador deixa de prestar compromisso dentro de 90 dias, contados da inauguração da sessão legislativa ou, se eleito durante esta, contados de sua diplomação.

III — Desde que não cogite de vaga por falecimento ou renúncia, expressa ou tácita conforme se ex-

planou acima, os outros casos de extinção de mandato dependerão de pronunciamento inequívoco do Senado (art. 23 do Regimento).

O art. 48 da Constituição Federal enumera as hipóteses correspondentes nos incisos I e II, combinando na espécie a pena da perda do mandato pela infração de qualquer das suas alíneas (parágrafo 1.º)

Ainda compendiou como razão determinante para a perda do mandato a falta sem licença às sessões por mais de seis meses consecutivos ou quando o deputado ou senador tiver procedimento reputado pelo voto de dois terços dos membros de uma camara incompativel com o decoro parlamentar (parágrafo 2.º)

IV — A Constituição Federal perceitua que a contar da posse os deputados e os senadores não poderão:

"exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal (art. 48, II c).

Exercer é desempenhar, praticar, preencher os deveres, as funções ou obrigações de um cargo ou emprego.

E' de se ressaltar em abono das razões aqui expostas que o preceito constitucional vedou de maneira iniludivel a acumulação de mandatos legislativos sejam federal, estadual ou municipal. Foi meridianamente claro ao disciplinanr a matéria de sorte a deixá-la definida quanto ao Congresso Nacional, aos Legislativos Estaduais e às Câmaras Municipais Não se incluiu porém, nessa proibição a hipótese do Senador ou do Deputado exercer o mandato do executivo desde que afastado das funções do legislativo.

Dir-se-á que a matéria é regulada na parte da definição dos Poderes da União onde, com efeito, a Constituição determinou como regra geral que "o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as excessões previstas nesta Constituição (parágrafo 1.º do artigo 36).

Trata-se e seria óbvio a afirmativa da limitação do exercicio na função de poderes de União. E' o principio básico do regime consubstanciado na independência e harmonia dos poderes.

Deduz-se a priori do que ai se vê que o deputado ou senador investido na função do Poder Legislativo da União não poderá exercer função do Poder Executivo da União ou do Poder Judiciário, também da União. Seria violação indubitável da independência e harmonia desses Poderes. Nas mesmas condições e por força análógica de tal preceito constitucional não pode o cidadão investido na função do Legislativo Estadual exercer a do Executivo ou a do Judiciário Estadual. O exemplo é verdadeiro também na esfera municipal devendo ser vedado ao Vereador acumular o exercicio na funcão de Prefeito ou de Juiz de Paz êste incluído na categoria de judiciário do Municipio.

Entre as excecões a Constituição estabelece a seguinte:

"O deputado ou senador investido na função de ministro de Estado interventor federal ou secretário de Estado não perde o mandato".

Ao intérprete menos avisado poderá parecer que a Constituição tendo limitado as excecões licito não lhe será ampliá-las. Parece fora de dúvida porém, que a Constituição procurou tão somente com essas excecões dar remédio legal ao disposto na alínea b do art. 48 que proibe o deputado ou o senador de "ocupar cargo público do qual possa ser demitido "ad nutum". Aliás a ordem de sequência desses preceitos constitucionais colocados no mesmo Capitulo II e na mesma Seção I responde favorávelmente à interpretação de que o art. 51 é a excecão ao rigor da letra b, n.º II do art. 48.

Cumpre, também observar que o estatuto no art. 36 e seu parágrafo 1.º deve valer como regra geral.

Mas no art. 48, II letra b, no que se refere explicitamente a "mandato" a que não alude o parágrafo 1.º do atrigo 36, a Constituição compagina uma disposição "especial que não se dirige genericamente ao cidadão, porém, de modo restritivo ao senador ou deputado.

E o que lhes veda é o exercicio de outro mandato legislativo.

Desta sorte, quando o outro mandato outorgado ao senador não for de caráter legislativo não incidirá ele na perda do mandato pela fulminação constitucional.

E matéria a ser regulada pelo Regimento Interno do Senado de sorte a ser estabelecida a obrigatoriedade da licença pelo tempo em que o Senador tiver que exercer a função de outro mandato eletivo estranho aos poderes da União e não colidente com o art. 48 n.º II letra c da Constituição Federal.

Assim se deverá proceder porque se o art. 43, II c (não impede que, desde a posse o senador ou deputado venha a exercer outro mandato desde que não seja legislativo não infringiria, em qualquer hipótese o texto constitucional aquele que, eleito, verbi gratia, para o cargo de Prefeito Municipal antes da investidura nesta função obtivesse licença concedida por sua Câmara.

Efetivamente o Senador que entrar no gozo de licença não mais está na prática de suas funções, não mais se encontra no seu desempenho, enfim não mais as exerce. Não está, portanto investido das mesmas. Desinvestiu-se sim, das mesmas, tanto que o Suplente é convocado para exercitá-las.

O Regimento Interno reza: "O Suplente convocado para Substituição do Senador ... (art. 8.º). E no paragrafo 2.º falando acêrca do compromisso, adita: "Nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a presença do Suplente para assumir o exercicio do mandato.

Logo, o titular, estando de licença desinvestiu-se constitucionalmente, regimentalmente, da função, embora conserve o cargo. Quem se investe, ipso facto, nela, é o Suplente respectivo. E desde que não é vedado, pela Constituição ao deputado ou senador exercer outro mandato eletivo e desde que, para tanto, ele se desinvestiu, previamente da funcão legislativa que exercitava por meio da obtenção legal da licença não ocorre e nem pode ocorrer na hipótese qualquer caso de perda do mandato.

Convém finalmente uma referência ao tratamento que a Constituição dispensa aos titulares dos cargos de prefeitos municipais, a fim de mostrar haver ficado assente entre os legisladores constituintes a sua nenhuma interferência em prejuizo da independência e harmonia dos poderes da União e dos Estados. Reporte-se como exemplo e se constatará desde logo que o Prefeito Municipal, foi excluído da obrigação de deixar o cargo, a fim de concorrer as eleições para todo e qualquer cargo eletivo, a começar para o do Presidente da República até o de Vereador Municipal. O Prefeito Municipal só não pode candidatar-se a sua própria sucessão.

Estranha seria, portanto a interpretação de que o Senador ou o Deputado deve perder o mandato para poder assumir o cargo de Prefeito Municipal.

A vista do exposto e dado, também que a Constituição da República e o Regimento Interno do Senado não limitam o prazo das licenças, preceituando, apenas, que perde o mandato o senador ou o deputado que faltar às sessões por mais de 6 (seis) meses consecutivos, sem licença, espera o Requerente, conforme solicitou de início que o Senado lhe conceda a licença completa de 22 meses ou a de 6 meses renovável até atingir o reerifdo prazo do mandato de Prefeito de São Paulo.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1955 — *Lino de Mattos.*

**O SR. PRESIDENTE:**

Em conseqüência da aprovação do Requerimento, será convocado o suplente do Senador Lino de Matos.

*Discusão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 183, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 8.000,00 para pagamento das contribuições devidas pelo Instituto Nacional de Cinema Educativo à Associação Internacional de Cinema Cientifico; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças, sob n.º 605, de 1955.*

**O SR. PRESIDENTE:**

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (*Pausa*).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

E' aprovado e vai à sanção o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 183, de 1954

(N.º 3.967-B-1953, na Câmara)

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 8.000,00, para pagamento das contribuições devidas pelo Instituto Nacional de Cinema Educativo à Associação Internacional de Cinema Cientifico.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autosizado a absir, pelo Ministério da Enucação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 8.000,00 — (oito mil cruzeiros) — para pagamento das contribuições devidas, nos exercicios de 1951 e 1952, pelo Instituto Narional de Cinema Edusativo á Assoriação Internacional de Cinema Cientifico, como membro da mesma Associação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

*Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 188, de 1954, que adtoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Eddcação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 138.000,00, para ocorrer ao pagamento dos auxilios, consignados no Orçamento de 1949, à Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e Infância de São João de Sabugi, no Dispensário de Boa Vista, à Associação Comercial do Pará, á Sociedade de Assistência a Psicopatas de Natal e ao Dispensário de Salvador; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças, sob n.º 608, de 1955.*

**O SR. PRESIDENTE:**

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (*Pausa*).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores qeu aprovam o dos. (*Pausa*).

projeto queiram permanecer senta-

E' aprovado e vai à sanção o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 188, de 1954

(N.º 3.255-B-1953, na Câmara)

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 138.000,00, para ocorrer ao pagamento dos auxilios, consignação no Orçamento de 1949, à Associação de Proteção e Assistência á Maternidade e Infância de São João de Sabugi, ao Dispensário de Boa Vista, à Associação Comercial do Pará, à Sociedade de Assistência a Psicopatas de Natal e ao Dispensário de Salvador.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil cruzeiros), para ocorrer ao pagamento dos auxilios consignados no Orçamento de 1949, às seguintes instituições:

| | Cr$ |
|---|---|
| Associação de Proteção e Assistência á Maternidade e Infância de São João de Sabugi, estado do Rio Grande do Norte ..... | 50.000,00 |
| Dispensário de Boa Vista, Território do Rio Branco ..... | 15.000,00 |
| Associação Comercial do Pará ..... | 30.000,00 |
| Sociedade de Assistência a Psicopatas de Natal, Estado do Rio Grande do Norte ..... | 25.000,00 |
| Dispensário de Salvador, Bahia ..... | 18.000,00 |
| Total ..... | 138.000,00 |

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 222, de 1954, que autoriza a concessão do auxilio de Cr$ 20.000.000,00 anuais às Missões Salesianas do Amazonas, Prelazia do Rio Negro; tendo* Parecer favorável da Comissão de Finanças, *sob n.º 628, de* 1955.

**O SR. PRESIDENTE:**

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (*Pausa*).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

E' aprovado e vai à sanção o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 222, DE 1954

(N.º 4.210-B-1954, na Câmara)

*Autoriza a concessão do auxilio de Cr$ 20.000.000,00 anuais às Missões Salesianas do Amazonas — Prelazia do Rio Negro.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' autorizada a concessão de uma ajuda financeira em favor das Missões Salesianas do Amazonas — Prelazia do Rio Negro, na importância de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) anuais.

Art. 2.º O Orçamento Geral da República, para êsse fim, inscreverá a dotação correspondente, sob a forma de auxílio, no Anexo do Ministério da Justiça e Negócio Interiores.

Art. 3.º E' vedado à entidade beneficiada por esta lei perceber outra qualquer ajuda financeira do Govêrno Federal.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1955.

*Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 21, de 1955, que concede auxilio de Cr$.... 400.000,00, destinado ao custeio das comemorações do centenario da cidade de Bragança, Estado do Pará; tendo* Parecer favorável

da Comissão de Finanças, *sob número* 611, *de* 1955.

**O SR. PRESIDENTE:**

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (*Pausa*).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

E' aprovado e vai à sanção o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMAR
N.º 21, DE 1955

(N.º 3.607-53, na Câmara)

*Concede o auxílio especial de* Cr$ 400.000,00, *destinado ao custeio das comemorações do centenário da cidade de Bragança, Estado do Pará.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' concedido o auxílio especial de Cr$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) às comemorações do 1.º centenário da elevação do município de Bragança à categoria de cidade e à realizaçção da 1.ª Exposição Agro-Industrial, por essa ocasião.

Art. 2.º Para o fim do art. 1.º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial no montante nêle referido.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicaçção, revogadas as disposições em contrário.

*Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 70, de 1955, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 301.460,00 destinado ao pagamento do pessoal da Faculdade de Direito de Alagoas* (incluído em Ordem do Dia nos têrmos do art. 91, letra "a", do *Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 254, de 1955, do Sr. Senador Freitas Cavalcanti, aprovado na sessão de 7-6-55*), dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

**O SR. PRESIDENTE:**

Tem a palavra o nobre Senador Sr. Alvaro Adolpho para emitir parecer em nome da Comissão de Finanças.

O SR. ALVARO ADOLPHO:

O presente projeto autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 301.460,00, destinado ao pagamento do pessoal da Faculdade de Direito de Alagoas, no exercício de 1950.

A proposição, de iniciativa do Poder Executivo, está devidamente justificada pelas Exposições de Motivos dos Ministérios de Educação e Cultura e da Fazenda, que acompanham a mensagem presidencial.

Verifica-se, do processo, que a Faculdade de Direito de Alagoas, federalizada pela Lei n.º 1.014, de 24 de dezembro de 1949, sòmente em 1950, pela Lei n.º 1.254, teve crédito para ocorrer às suas despesas, mas apenas relativas ao segundo semestre do referido ano.

A autorização de abertura de crédito, contida na Lei n.º 1.311, de 15 de janeiro de 1951, para aquêle fim, prescrevera em 1952, por decorrência de dois exercício financeiros.

Assim só mediante novo crédito especial poderá a União saldar os seus compromissos com professôres e outros funcionários daquela Faculdade, constantes das relações que instruem o processo.

A diferença existente entre o *quantum* do crédito constante do projeto do Executivo e o do que foi aprovado pela Câmara explica-se pela inclusão, através de emenda aprovada na outra Casa do Congresso, de parcela a que tem direito o professor Alfredo Gaspar de Oliveira.

Diante o exposto, esta Comissão opina pela aprovação do projeto.

**O SR. PRESIDENTE:**

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (*Pausa*).

Encerrada.

Em votação.

Os srs. senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. — (*Pausa*).

E' aprovado e vai à sanção o seguinte

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 70, de 1955

(N.º 4.009-B-54, na Câmara)

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 301.460,00 destinado ao pagamento do pessoal da Faculdade de Direito de Alagoas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 301.460,00 (trezentos e um mil, quatrocentos e sessenta cruzeiros), destinado ao pagamento do pessoal da Faculdade de Direito de Alagoas, no exercício de 1950.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

*Discussão única do Projeto de Resolução número 10, de 1952, que dispõe sôbre a aposentadoria de funcionário do Senado que conte 35 anos de serviço público; tendo Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça; número 1.405 de 1952, favorável ao projeto, com a emenda que oferece, sob n.º 1-C; número 558, de 1955, reconsiderando o seu pronunciamento anterior, para propor a rejeição do projeto e das emendas; da Comissão Diretora, n.º 877, de 1953, favorável ao projeto e à emenda número 1-C, esta com a modificação constante da respectiva subemenda; número 557, de 1955, favorável à emenda número 2-C e oferecendo subemenda de redação à de número 3-C; da Comissão de Serviço Público Civil; número 968 de 1953, favorável ao projeto, à subemenda oferecida à emenda nº 1-C, e à emenda número 2-C; da Comissão de Finanças, número.. 878, de 1953, favorável ao projeto, contrário à emenda número 1-C, e respectiva subemenda e oferecendo as emendas números 2-C e 3-C.*

**O SR. PRESIDENTE:**

Sôbre a mesa um requerimento que vai ser lido.

E' lido e aprovado o seguinte

## Requerimento n. 264, de 1955

Tendo em vista que após o último pronunciamento das Comissões Diretora, do Serviço Público Civil e de Finanças sôbre o Projeto de Resolução n.º 10, de 1952, foi promulgada a Resolução número 4, de 1955, que mandou aplicar ao Senado o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, o que parece haver prejudicado essa proposição, tal como entendeu a Comissão de Constituição e Justiça, requeiro volte a matéria aos três órgãos técnicos inicialmente citados, para reexame sob êsse aspecto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1955. — *Apolônio Sales.*

**O SR. PRESIDENTE:**

O projeto sai da Ordem do Dia e vai às Comissões de Constituição e Justiça, Diretora e de Finanças.

*Discussão única do Projeto de Lei da Câmara numero 86, de 1955 que abre, ao Congresso Nacional Câmara dos Deputados — o crédito especial de Cr$ 1.650.000,00 para pagamento de abono, relativo aos meses de Novembro e Dezembro de 1954. (Incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 13 de junho de 1955, a requerimento do Sr. Senador Domingos Velasco; tendo Parecer sob n.º 665, de 1955, da Comissão de Finanças, oferecendo substitutivo.*

**O SR. PRESIDENTE:**

Em discussão o projeto ea emenda (*Pausa*).

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão (*Pausa*).

Encerrada.

Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que aprovam a emenda queiram permanecer sentados — (*Pausa*).

E' aprovada a seguinte

EMENDA N.º 1-C

Ao artigo 1.º, substitua-se pelo seguinte, feita, na emenda do projeto, a devida modificação:

Art. 1.º São abertos ao Congresso Nacional os seguintes créditos:

I — à Câmara dos Deputados — o crédito especial de Cr$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil cruzeiros), para pagamento do abono concedido aos funcionários de sua Secretaria pela Resolução n.º 3, de 16 de março de 1955, correspondente aos meses de novembro e dezembro de 1954;

II — ao Senado Federal — o crédito especial na importância de .... Cr$ 3.949.155,30 (três milhões, novecentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco cruzeiros e trinta centavos), sendo Cr$ 2.708.053,10 (dois milhões, setecentos e oito mil cinquenta e três cruzeiros e dez centavos) para pagamento de gratificação pela Convocação Extraordinária de acôrdo com a Resolução n.º 6, de 1952; Cr$ 229.032,60 (duzentos e vinte mil, trinta e dois cruzeiros e sessenta centavos), para pagamento de gratificação de função, de acordo com a deliberação da Comissão Diretora, de 15 de dezembro de 1954; Cr$ 81.750,00 (oitenta e um mil, setecentos e cinquenta cruzeiros), para pagamento de salário-família; Cr$ 69.139,80 (sessenta e nove mil, cento e trinta e nove cruzeiros e oitenta centavos), para pagamento de diferença de gratificação adicional; em virtude de promoções; Cr$ 164.547,90 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete cruzeiros e noventa centavos), para pagamento de diferença de vencimentos, em virtude de promoções; Cr$ 551.449,90 (quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove cruzeiros e noventa centavos), para pagamento do abono de emergência concedido pela Lei n.º 2.412, de 1955; e Cr$ 154.182,00 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e dois cruzeiros), para diferença de diárias, em virtude da Resolução número 14, de 1954;

III — ao Senado Federal — o crédito suplementar no total de ..... Cr$ 7.488.450,00 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta cruzeiros) em reforço da Verba 1 — Pessoal, do Anexo n.º 2, do Orçamento em vigor para atender a despesas decorrentes da Resolução n.º 4, de 1955, e assim discriminado:

| | Cr$ |
|---|---|
| *Consignação 1 — Pessoal Permanente* | |
| S/C 01 - Vencimento do Pessoal Civil | |
| 02 - Quadro do Senado Federal ..... | 5.770.800,00 |
| *Consignação 3 — Vantagens* | |
| S/C 01 - Funções gratificadas | |
| 02 - Senado Federal | 144.000,00 |
| S/C 11 - Gratificações adicionais por tempo de serviço | |
| 02 - Senado Federal | 1 573.650,00 |
| | 7.488.450,00 |

**O SR. PRESIDENTE:**

Em votação o projeto assim emendado.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*)

E' aprovado e vai à Comissão de Redação o seguinte

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 86, de 1955

(N.º 227-A-1955, na Câmara)

*Abre ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados — o crédito especial de Cr$ 1.650.000,00 para pagamento de abono, relativo aos meses de novembro e dezembro de 1954.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, o crédito especial de Cr$ 1.650.000,00 (um milhão seiscentos e cinqüenta mil cruzeiros) para pagamento do abono concedido aos funcionários de sua Secretaria pela Resolução on.º 3, de 16 de março de 1955, correspondente aos meses de novembro e dezemebro de 1954.

Art. 2.º O crédito de que trata o art. 1.º será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuido ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Discussão única do Projeto de Decreto Legislativa n.º 5, de 1955, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o contrato celebrado entre a Divisão do Pessoal do Ministério da Guerra e Otto Johan Robert Borger, para desempenhar a função de chefe da subseção de Impressão da Diretoria do Serviço Geográfico. Incluindo em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na Sessão de 13-6-55 a requerimento do Sr. Senador Rui Carneiro; tendo Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 666, de 1955 da Comissão de Finanças, sob n.º 667, de 1955.*

**O SR. PRESIDENTE:**

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discusão (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentado (Pausa).

É aprovado e vai à Comissão de Redação.

O seguinte:

PROJEO DE DECRETO LEGISLATIVO.

N.º 5, de 1955.
(4.932-A-54, na Câmara).

*Aprova o contrato celebrado entre a Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra e Tito Johan Robert Borber.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o contrato celebrado em 21 de julho de 1954, entre a Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra e Otto Johan Robert Börger, para desempenhar a função de chefe da seção de Impressão da Diretoria do Serviço Geográfico.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE:**

Em discussão o requerimento n.º 262 do nobre Senador Cesar Vergueiro, lido na hora do expediente.

Os srs. senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados (Pausa)

*Está aprovado.*

A Comissão de que trata o requerimento, será oportunamente designada.

Esgotada a matéria da Ordem do Dia e não havendo mais quem queira usar da palavra, encerro a sessão designando, para a de amanhã a seguinte:

ORDEM DO DIA

1 — Votação, em discussão única, nos têrmos do art. 130, §§ 2.º e 3.º do Regimento Interno, do Requerimento n.º 261, de 1955, do Sr. Domingos Velasco e outros Srs. Senadores, pedindo a inclusão em ata de um voto de congratulações com o jornal "Ultima Hora" pela passagem do seu 4.º aniversário (requerimento assinado pela maioria dos membros da Comissão de Constituição e Justiça).

2 — Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 103, de 1953, que concede a pensão especial de Cr$ 3.000,00 mensais a Maria de Lourdes Melo da Silva Lima, viúva do engenheiro Reinaldo Soares da Silva Lima, ex-Chefe do 4.º Distrito do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, tendo pareceres: I — sôbre o projeto — da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 1.397, de 1953, favorável; da Comissão de Finanças (proferido oralmente na sessão de 3-11-53), favorável; II — sôbre a emenda — da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 615, de 1955, pela constitucionalidade, mas quanto ao mérito, pela rejeição; da Comissão de Finanças, sob n.º 616, de 1955, pela rejeição.

3 — Discussão única do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sôbre a Mensagem n.º 164, de 1955, pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do diplomata Abelardo Bretanha Bueno do Prado para o cargo de Embaixador na Alemanha.

4 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 205, de 1952, que estende as vantagens dos Decretos-leis ns. 2.523, de 23 de agôsto de 1940, e 8.625, de 10 de janeiro de 1946, respectivamente, aos funcionários aposentados dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, sob número 1.595, de 1953, pela constitucionalidade; da Comissão de Serviço Público Civil, sob n.º 550, de 1955, contrário; e da Comissão de Finanças, sob n.º 1.596, de 1953, favorável.

5 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 172, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 600.000,00, para atender ao pagamento do pessoal mensalista do Hôrto Florestal do Município de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, tendo parecer, sob número 622, de 1955, da Comissão de Finanças, contrário.

6 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 52, de 1955, que concede a pensão especial de ... Cr$ 3.000,00 mensais a Lavinia Rodrigues Fernandes Chaves, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 603, de 1955, favorável e da Comissão de Finanças, sob n.º 604, de 1955, pela rejeição.

7 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 61, de 1955, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr$ 20.688 00, para ocorrer ao pagamento de que trata a Lei n.º 1.234, de 14-11-50, a Edmundo Bruzzi, médico, referência 27, do Serviço Médico do Centro Nacional de Ensino e pesquisas Agronômicas, tendo parecer favorável, da Comissão de Finanças, sob n.º 612, de 1955.

8 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 77, de 1955, que reverte em favor de Carolina Cardoso de Toledo, filha única do Tte. João Gomes de Cardoso, a pensão de meio sôldo deixada à sua viúva Elisa Wismann Cardoso, tendo parecer favorável, sob n.º 627, de 1955, da Comissão de Finanças.

9 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 123, de 1954, que altera o item 4.º da art. 9.º do Decreto-lei n.º 6.259, de 10-2-44, que dispõe sôbre o Serviço de Loterias e dá outras providências, incluindo em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 14-6-55, a requerimento do Sr. Senador Daniel Krieger, tendo parecer favorável, sob n.º 699, de 1955, da Comissão de Finanças.

Encerra-se a sessão às 17 horas e 40 minutos.

---

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR APOLONIO SALLES NA SESSÃO DE 13 DE JUNHO DE 1955.

**O SR. APOLONIO SALES:**

Sr. Presidente, quando, na sessão passada, defendi o projeto ora em discussão e votação, foi aventada a conveniência de se exigir reciprocidade na concessão da vantagem da isenção do visto consular para os turistas americanos que viessem ao Brasil e aqui demorassem pelo período de 30 dias.

Naquele ensejo procurei argumentar com duas ordens de raciocínio. Na primeira, dizia eu, o govêrno dispunha de certo modo, da faculdade de exigir a reciprocidade, de vez que se deferia ao Executivo a concessão ou não do privilégio vamos dizer, da dispensa do visto consular.

A simples leitura do art. 1.º do Projeto, demonstra, fartamente, que, na verdade ao Executivo compete fazer a seleção daquele a quem se concede êste favor, visto como assim se expressa:

*Poderá ser dispensada a exigência* do visto consular, previsto na letra a do parágrafo único do artigo 7.º do Decreto-lei n. 7.967, de 18 de setembro de 1945, *aos turistas* cidadãos de países americanos, que pretendam permanecer em território nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Poderá ser dispensada. E portanto, faculdade não é imperativo que se dá ao Executivo, para que ele conceda ou não a dispensa do visto consular. Esta a primeira ordem de idéias pela qual achava dispensável se fizesse uma Emenda ao Projeto obrigando a reciprocidade.

A segunda ordem de idéias traçada perante o Senado, foi no sentido da inconveniência, atual de uma emenda, mesmo que esta trouxesse remotas vantagens visto como dada a prioridade da *grande concentração religiosa* que será o 36.º Congresso Eucarístico Internacional, a proposição se tornaria inoperante.

*Sr. Fernandes Tavora* — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. APOLONIO SALES — Com todo o prazer.

*O Sr. Fernandes Tavora* — A aprovação do Projeto é necessidade tão evidente que nem se deveria discutí-la. Não há povo que desconheça as vantagens do turismo. A proposição em debate virá facilitá-lo, extraordinàriamente, como tem sucedido na maior parte das Nações do Mundo.

O SR. APOLONIO SALES — *Agradeço o aparte de V. Ex.ª.*

*O Sr. Gilberto Marinho* — Vossa Ex.ª dá licença para um aparte?

O SR. APOLONIO SALES — Com o maior prazer.

*O Sr. Gilberto Marinho* — Vossa Ex.ª interpreta, com a autoridade e a segurança que lhe são características, o pensamento do Partido de que *é líder em relação ao projeto em debate.* Entendo tanto mais inoperante a emenda, quanto é certo que a medida nada tem de original de vez que, como V. Ex.ª abe, dos países sulamericanos só o Peru não a adotou.

Na própria Argentina e o nobre colega tem em mãos a providência governamental daquele país — adotou-se, sàiamente, a idéia preconizada, neste momento, por V. Ex.ª.

O SR. APOLONIO SALES — Agradeço o aparte de V. Ex.ª.

Acontece Sr. Presidente que, ao discorrer no Senado, na última vez, *prontifiquei-me, se necessário,* a apresentar emenda que constituisse projeto em separado exigindo a reciprocidade. Mas, como em salientou o nobre Senador Gilberto Marinho, no decorrer dêstes poucos dias pude verificar que essa reciprocidade seria, realmente, dispensável.

Não se exige o visto consular para os turistas que permanecem apenas trinta dias nos países Americanos. Somente o Peru e o Brasil exigem esta formalidade que, não há dúvida, em muitos casos se torna absoluamente improdutiva.

Sr. Presidente, não faço afirmativa gratuita. Ninguém desconhece quão difícil será, para os turistas vindos da América do Norte ou do Canadá do Texas ou de outros Estados mais longínquos e afastados da costa — preencher tal formalidade em tempo de comparecer a concentração como a do 36.º Congresso Eucarístico Internacional.

Estas as razões que, a meu ver, militam pela rejeição da Emenda.

*O r. Lucio Bittencourt* — O nobre orador permite um aparte?

O R. APOLONIO SALES — Com todo o prazer.

*O Sr. Lucio Bittencourt* — Sem dúvida a emenda é muito sábia e mereceria, por certo, o apoio do Senado. Como V. Ex.ª muito bem salientou, na América do Sul apenas o *Brasil e o Peru fazem a exigência* que pretendo revogar. Por outro lado, o argumento expendido me parece de ordem a convencer o Senado a não aprovar a emenda. Mesmo porque, em caso afirmativo, o projeto se tornaria inteiramente inóquo, uma vez que a Câmara não teria tempo de votá-lo. Por êse motivo, o meu Partido votará pela rejeição da emenda.

O SR. APOLONIO SALES — Agradeço o valioso apoio de Vossa Ex.ª, o qual reflete o bom senso com que *dirige sua bancada.*

Há ainda outro argumento. Alegou-se não haver razão para que se limitasse êsse favor simplesmente ao continente americano.

Parece-me que não importa a reciprocidade quanto ao Continente Europeu.

Tenho em mãos a lista os países europeus que concedem em relação aos Estados Unidos dispensa do visto turístico: Portugal, Espanha, Inglaterra, Bélgica, Dinamarca Suécie, Filândia, *Holanda, Franca, Itália, Suíça,* Noruega, Grécia, Turquia Yugoslávia, Alemanha e Austria. Vê-se que apenas os países da chamada "cortina de ferro" não concedem favor.

Assim, a emenda exigindo reciprocidade não seria uma inovação uma cousa inédita porque na verdade, tal exigência se transformaria em apenas uma imitação do que já existe em relação à grande república norte-americana.

*Por estas razões, Sr. Presidente,* venho pedir ao Senado que aprove o Projeto e rejeite a emenda do nobre Senador João Villasboas. (*Muito bem. Muito bem*).

REPUBLICA-SE POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO "DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL" DE 14 DE JUNHO DE 1955, À PÁGINA 1398 — 1.ª COLUNA.

**O SR. PRESIDENTE:**

— Atendendo à solicitação do nobre Senador Cunha Mello, designo o nobre Senador Costa Pereira.

Tem a palavra o nobre Senador Lourival Fontes, segundo orador inscrito.

**O SR. LOURIVAL FONTES:**

Sr. Presidente.

*É tempo de voltarmos os olhos* para o noso povo, antes que seja demasiado tarde. É tempo de fazer a política dos muitos que nada têm, porque o perigo espreita as classes indiferentes e a proscrição está despertando as classes mudas. Temos tôdas as políticas e não temos nenhuma política. Não podemos mais continuar no empirismo, na improvisação e no despreparo, na incompetência e no descuido. Não tem sentido nem conteúdo qualquer política que não seja a política do povo, isto é, das suas necessidades cotidianas, do seu bem-estar mínimo, dos seus padrões de segurança econômica, do trabalho *remunerador para todos, do lume e do* pão em todos os lares e das esperanças em tôdas as almas.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — Permita V. Exª. um aparte?

O SR. LOURIVAL FONTES — Com todo o prazer.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — Tanto é a realidade que algumas Constituições européias já não dizem somente que a Constituição se faz em nome da Nação ou do povo; explica mais, que as cartas Magnas são órgãos democráticos e *sociais,* como por exemplo, a Lei Maior francesa.

O SR. LOURIVAL FONTES — É *imperativo constitucional* o bem-estar popular.

Não é mais possível uma sociedade dividida entre os poucos que têm o supérfluo para dissipar e os muitos que só têm o ar para respirar. Há no Brasil, numerosa e quantitativa, uma população nos últimos limites da resistência e apenas nas margens fugidias da sobrevivência. É a população que não tem máquinas publicitárias para ecoar os seus lamentos, nem órgãos de classe para resguardar os seus direitos, nem centro de defesa para preservar as suas vidas, nem instrumento de ação para fazer vingar os seus protestos.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — Quanto a êsse ponto, o Parlamento Nacional também não dispõe de órgãos pelos quais se possa defender ou manifestar seus pontos de vista. O Poder Executivo tem jornais, estações de rádio para justificar inclusive os abusos da COFAP relativamente ao aumento da gasolina e outros mais.

O SR. LOURIVAL FONTES — É ela a massa anônima dos consumidores que não têm mais para onde apertar o cinto, como a vítima *indefesa e sacrificada dos que se espojam* sôbre a miséria alheia. Não há maior sabedoria do que a dos livros clássicos nem maiores exemplos do que o dos videntes e mestres da humanidade. E' de Confúcio que vamos recolher o anúncio e a antecipação dos nossos dias. Para ele os governos eram a obra e imagem de Deus e da Natureza. Por mais despóticos, por mais tirânicos que fôssem, o povo nunca deveria levantar-se contra êsses. Mas, acrescenta Confúcio na sua *imensa sabedoria, se falta arroz* na mesa do pobre, é sinal de que nem os céus, nem a Natureza protegem e abençoam êsses governos.

A *análise* do panorama econômico brasileiro, isto é, da pauperização crescente e progressiva das emendas sociais, é frequentemente fraudada e falseada pelos julgamentos e inter-

pretações, que ora nos acenam com as perspectivas otimistas do futuro, ora a definem como crise natural dum desenvolvimento vertiginoso. Mas a realidade brasileira é bem diferente quando se exprime em algarismos, em números, em cifras e em índices objetivos. Há nações ricas como há nações proletárias. Mas, nem sempre a fortuna é acompanhada ou refletida pelo bem estar material do povo, como nem sempre a prosperidade é seguida pelo progresso social. Vejamos, para exemplificar, o caso da Venezuela. Uma moeda acima do par, lastreada de ouro, e uma população mísera, faminta, enfêrma e ignorante porque o petróleo não conseguiu semear a abundância e a felicidade. Ainda nos nossos dias, quando o sol não tramontava as fronteiras dilatadas do Império Britânico, era voz corrente de que setecentos coloniais trabalhavam para a fartura, o confôrto e as amenidades de cada inglês. Mas, quando o Partido Laborista ascendeu ao Govêrno e iniciou uma política de benefícios sociais, pôde verificar, entre outras verdades espantosas, que havia oito milhões de ingleses sem usar óculos, porque não tinham recursos para adquiri-los. Os setecentos coloniais não trabalhavam para cada inglês, mas para essa planta das cem famílias, dos cem senhores, dos cem magnatas que detêm os monopólios e os privilégios.

Não precisamos mais do que compulsar os censos nacionais as esatísticas comparativas, para constatar o extremo pauperismo dos brasileiros, em relação às necessidades cotidianas da renda, da alimentação, do vestuário e da habitação. Quero exprimir-me em cifras e algarismos porque só por êles podemos medir a ilusão de grandeza fictícia e o pânico da miséria real. No tocante à renda nacional, não é somente a sua fraca elevação, mas, principalmente, a repetição e distribuição pelos grupos sociais diversos, que oferecem os contrastes e os antagonismos mais chocantes. Primeiro, pela concentração dum pequeno grupo do baronato latifundiário, da usura do capitalismo colonizador, e os tentáculos das potestades financeiras. Em segundo lugar, onde a desigualdade assume formas iníquas e odiosas é nas estimativas da remuneração do trabalho e do capital. Na participação do conjunto da renda nacional, a média *per capita* dum trabalhador na indústria no comércio e nos transportes, pode ser calculada em mil e trezentos cruzeiros mensais, e ainda assim dividida para o sustento de três ou mais pessoas da família, economicamente inativas. Pelos mesmos dados comparativos vemos, no vértice da pirâmide, uma pequena fração privilegiada dos empregadores, cuja média *per capita* atinge a cento e dezesseis mil cruzeiros mensais. Mas se computarmos as atividades agro-pecuárias, onde laboram dois terços da população do país, teremos uma média anual, por pessoa, de quatro mil e setecentos cruzeiros, ou menos de quatrocentos cruzeiros mensais. Dividindo a renda nacional pelo número de habitantes e depois traduzindo em dólares, verificamos que a renda mensal da nossa população trabalhadora é inferior, por mês, à que percebe por dia um operário textil americano. A nossa posição, no conjunto hemisférico, é de igualdade com a colônia de Surinan e de inferioridade em relação à Cuba e Pôrto-Rico. No quadro internacional, somente doze países, quase todos situados nas jungles da Agrica e nos desertos da Asia, que mal emergiram do primitivismo, da letargia e da produção feudal, acusam uma renda *per capita* inferior ao Brasil. Mas, para registrar ainda o desequilíbrio econômico e o desnível social dentro do próprio país, há dezessete Estados onde a média mensal é inferior à ínfima e exígua média nacional, e, em outras unidades federadas, como no Piauí e no Maranhão, a média mensal por habitante representa uma oitava parte da de São Paulo.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — Permite V. Exa. um aparte? (*Assentimento do orador*).

A população da Venezuela tem, pelo menos, grande satisfação aos olhos dos "entreguistas" nacionais, com a couve importada dos Estados Unidos.

O SR. LOURIVAL FONTES — 95% de analfabetos, na última eleição, tiveram de votar em côres, porque não sabiam ler.

Se passarmos ao impôsto de renda, verificaremos ainda que 17% da população aufere uma renda líquida superior a 50% da renda total, isto é, acima dos restantes 83%. O inquérito promovido pela Comissão Nacional de Política Agrária revelou que os salários agrícolas a séco, em algumas regiões, não ultrapassam de quinze cruzeiros diários. Eis aí salários de risco e de fôme, eis aí espectros humanos deambulando pela terra pródiga e generosa, eis aí vidas e sêres a que condenamos a morrer lentamente, até o dia em que as suas fôrças não mais se refaçam para o trabalho explorado.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — Permite-me V. Exa um aparte? (*Assentimento do orador*).

Em verdade, a terra está tremendamente abandonada no Brasil. Não há créditos nem máquinas; o que há é conversa ministerial, falas do Govêrno na "Voz do Brasil", mentiras oficializadas; nada mais. Esta, a verdade.

O SR. LOURIVAL FONTES — Engano de morfina.

Aos que se extasiam em face do nosso desenvolvimento industrial, os cientistas e os economistas respondem que só se mede o grau de evolução, de independência, de progresso e bem estar duma população, pelos quocientes individuais das disponibilidades de energia, pelo potencial energético que produz e põe ao seu serviço. As nações só fogem à categoria das *sociedades de miséria*, na expressão do professor Pierre George, ou só evoluem duma categoria de economia subordinada para uma escala de economia independente, quando na sua produção substitue por máquinas e aparelhamento mecânico o esfôrço muscular humano e animal. O atrazo da nossa produtividade industrial e daí os extrêmos alarmantes do nosso pauperismo, é porque ainda predomina no Brasil a energia muscular sôbre o total da energia produzida e consumida. Nêsse baixo total de energia que produzimos, ainda temos de computar o escasso rendimento da lenha exaurindo as nossas reservas florestais e a dependência da importação de combustíveis, consumindo as nossas reservas de divisas. Apesar da nossa potencialidade hidrelétrica, a produção de energia por habitante ainda é inferior ao México e à Argentina. No capítulo da lavoura de subsistência e de alimentação, o Brasil é dos países o que cultiva a menor porcentagem e mais esrteita margem da sua superfície territorial. Ainda nessa pequena área, um têrço, aproximadamente, é destinado a produtos de exportação. A nossa posição é tão desfavorável numa agricultura sem máquina, sem técnica e sem especialização de trabalho, que nos vemos proporcionalmente colocados no Continente, abaixo mesmo da Guatemala. Quanto ao consumo de caloria por habitante, estamos abaixo de média diária considerada como fisiològicamente necessária e biològicamente indispensável. Estamos abaixo menos 4,5, enquanto a Argentina está acima mais 22,7. No confronto com os demais países, o inquérito promovido pela FAO comprovou ainda que, na sua diéta alimentar, consumimos apenas 26 gramas de proteína animal, muito abaixo da média européia e inferior, no Continente, até mesmo ao Paraguai. A pobreza de uma nação é aferida pela percentagem de despesas com a alimentação por habitante, entre as diferentes despesas de consumo. Gastamos entre 40 e 60% do orçamento individual com a alimentação, enquanto nos países industrializados a média não atinge a 30%. Mas, verificação desconcertante, dispendemos 5% da renda nacional no consumo de bebidas, mais do que qualquer outro país, e nessa tabela representam uma elevada percentagem as bebidas importadas. Somos os maiores importadores mundiais, num país sem divisa para equipamentos agrícolas, de whiskys e vinhos finos e somos ainda, pasmem todos, os primeiros importadores de perfumes franceses. Num país em que, para se alimentar, o povo é obrigado a sacrificar a roupa, a casa, as diversões e os cuidados da saúde uma minoria privilegiada dissipa nas libações e no luxo afrontoso os dinheiros supérfluos.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — É por isso que quase não se fala nesses gastos supérfluos, sòmente às vêzes, certos jornais extravazam algo, muito de leve, sôbre perfumes e bebidas.

O SR. LOURIVAL FONTES — Quanto à segunda necessidade elementar, que é o vestuário, o Brasil, a despeito de colocado como sexto produtor de algodão no mundo, ocupa um longínquo trigésimo lugar, consumindo por habitante quatro quilogramas anuais, tabela inferior à média mundial, no Continente, abaixo de outros países, até mesmo de Cuba e do Chile, e, fóra do hemisfério, abaixo dos países empobrecidos pela guerra, abaixo da Malásia, abaixo de um país novo como Israel. A China, que em 1850 produzia por pessoa 1m,50c, em quatro anos quadruplicou a sua produção para seis metros em média, anualmente. Para o Brasil a média produzida representa a seminudez duma parte da população, se tivermos em conta as variações de uma para outra região.

Apesar de ser o Brasil um dos grandes produtores do couro no mundo, o gasto de calçado, segundo elementos do impôsto de consumo, não alcança, anualmente, cem cruzeiros por pessoa. Mesmo adotando êsse consumo individual e discriminando o consumo médio para as crianças e para as cidades, o que resta para a população adulta rural só deixa concluir que pelo menos um quarto da nossa população anda descalça, por falta completa de recursos.

A ciência econômica considera o consumo e a utilização do aço por habitante como fator básico para aferir a potência da nação e os padrões de vida do seu povo. O Brasil, possuidor de grandes jazidas, está colocado no trigésimo sexto lugar no consumo *per capita*, não só abaixo de quase todos os países do Continente, mas, também, em situação inferior ao Hong-Kong, Marrócos e Argélia.

Quanto ao problema da habitação, a terceira necessidade básica para o homem, o último censo demográfico registrou que 30% das habitações urbanas e 70% do interior não oferecem as condições mínimas de confôrto e higiene. Só as cidades do Rio de Janeiro e São Paulo têm uma super-lotação habitável de oitocentas mil pessoas. Em face do baixo poder aquisitivo das populações brasileiras, a taxa de crescimento dos prédios de alvenaria não acompanha o aumento demográfico, e por isso multiplicam-se, surgem do sólo e proliferam mocambos e favelas. Em muitas cidades brasileiras, segundo os dados do Serviço Nacional de Febre Amarela, o número de mocambos atinge a mais de 40% sôbre os prédios existentes.

*O Sr. Attilio Vivacqua* — V. Ex.ª dá licença para um aparte? (*Assentimento do orador*) — Entretanto, o Govêrno, mal orientado por determinados economistas e financistas, tem considerado a construção civil como se fosse indústria criminosa. Num país cuja população cresce em um milhão e trezentos mil habitantes por ano, nega-se financiamento para a casa própria, o que constitui, hoje, uma das maiores preocupações dos estadistas de outros países. O nosso lema deveria ser — *um teto para cada brasileiro*.

*O Sr. Kerginaldo Cavalcanti* — Aliás, não é só para a casa própria o que seria ainda compreensível. O Govêrno tem como ponto de vista não dar qualquer crédito ou estímulo à construção. O fato é que tivemos tão desgraçados Ministros na pasta da Fazenda que não fizeram outra coisa senão puxar o Brasil para trás, de forma deliberada, assumindo até características de traição à Pátria.

O SR. LOURIVAL FONTES — Vamos verificar as estatísticas censo não pôde alcançar as pequenas cidades e o interior do país, onde o pauperismo faria alinhar cifras ainda mais alarmantes e desconsoladoras. No Brasil, quanto às habitações urbanas, possuem água corrente 36%, eletricidade 48%, banheiro 24%. No interior é desoladora a situação: 0,5% para banheiro, 1,36% para água corrente, e 2,5% para eletricidade.

Não quero fatigar a atenção do Senado apresentando outras estatísticas sôbre número de veículos, quilometragem ferroviária e rodoviária, tiragem de imprensa e freqüência de diversões, que são consideradas também como índice dos padrões de vida e dos níveis materiais de confôrto e bem estar. Prefiro dar ênfase sòmente ao que se refere às necessidades elementares, isto é, alimentação vestuário e habitação. Não preciso mais para acrescentar evidência à verdade. Não acreditamos nas aparências de prosperidade, nas grandezas de fachada. Atrás delas vive e respira um população marginal empobrecida, faminta e andrajosa, que estamos no risco de levar, se não acudirmos depressa ao desencanto, à desconfiança e à revolta.

A êsses males vêm juntar-se as calamidades naturais: inundações, estiagens e sêcas que, periòdicamente, engendram o grande desemprego e provocam o êxodo da população. Pensemos ainda nas doenças que afetam as populações rurais, 70% da nossa população total, que são enfermidades ligadas ao seu baixo padrão de vida, que são doenças resultantes da carência, da pobreza e da ignorância. Nessa estagnação e nêsse retrocesso fomos colhidos pela inflação, desequilíbrio econômico, mas também enfermidade social, reino sem fronteiras para os ricos cada vez mais ricos e inferno sem remissão para os pobres cada vez mais pobres. A inflação avilta menos a moeda do que degrada as pessoas. E' a pior das calamidades, porque não une como nos sacrifícios da guerra, nem estimula os laços nacionais como no luto das grandes adversidades. Em tôda a parte a proletarização das classes médias e o empobrecimento duma burguezia outrora sólida. Para as classes pobres só restam o cêrco da fome e a insatisfação das necessidades. E' também o cortêjo da mortalidade prematura, a fúria solta dos instintos criminais lutando pela sobrevivência, a degeneração da juventude nos pecados do vício e da impureza. O dinheiro perde o seu poder de compra, mas ganha na fertilidade criadora das explorações inescrupulosas. Não indagamos das suas causas, nem procuramos a terapêutica salvadora. Na vertigem ascensional, contínua e acelerada dos preços, não podemos sequer entrever o futuro. Essa subversão dos valores estáveis é propícia aos aventureiros que se alçam a fortunas súbitas e reclamam uma influência só permitida pelos desajustes e pelas obscuridades

do tempo. Nessas épocas em que ruem as bases sólidas da organização social nos seus elementos de tradição e cultura, a pedanteria, o arrivismo e a demagogia enchem da sua presença o vácuo político. E' também a inflação que anima a corrupção e a imoralidade dos governos, que favorece o cinismo e a brutalidade dos assambarcadores, dos aproveitadores e dos especuladores, que dilui as virtudes morais e os laços nacionais, que gera principalmente as injustiças e as desigualdades.

O Sr. *Attilio Vivacqua* — Permite-me um aparte? (*Assentimento do orador*) — Estou ouvindo com a maior atenção o brilhante discurso do eminente colega. Um dos pontos abordados por V. Exª deve merecer, realmente, a maior reflexão dos estudiosos e dos homens públicos: — a questão da *chamada inflação*: Mas, *data vênia*, não se trata de fazer côro com as doutrinas dos diversos Ministros da Fazenda, nem, tampouco, de outros teoristas da materia, nêsse Eldorado dos agiotas, que se enriquecem pela ausência de crédito bancário, dando o aumento do meio circulante. Devemos reexaminar o conceito de inflação no Brasil, pois não podemos, afirmar que há, entre nós, excesso de meio circulante ou de meios de pagamento. O que existe, sobretudo, é escasses de moeda. O fenômeno não pròpriamente de desvalorização de moeda, mas de perturbação dos preços, que são alterados, elevados em razão da falta de mercadoria ou irregularidade de transporte, do perecimento do produto, da sua má distribuição e, ainda, em razão dos controles oficiais e também da exploração dos intermediários. E' preciso, repito, revisão do conceito de inflação, estudando o aumento do meio circulante, em função do crescimento da população. Mau-grado o pessimismo da notável oração do nobre colega, é certo que o Brasil cresceu e progrediu muito de riqueza e de renda nacionais e de outros fatores que determinasse maior volume de dinheiro, etc. Enfim, quando os juros no país são em tôda a parte normais, juros de 5% e, não raro, até 10% ao mês, quando o Brasil se transforma no paraíso da agiotagem, não é possível falar-se em excesso de meio circulante. A inflação tem servido para dar um *bill* de idoneidade à incapacidade dos governos para enfrentar o encarecimento da vida. Deve a nação atentar para o fato de que êle só favorece um grupo de homens dinheirosos e banqueiros que hoje detêm nas mãos o privilégio não só de exercer a usura, como, também, de adquirir por preços vis na hora da desgraça alheia, casas, fazendas e ações de companhias. Em geral, todos aquêles que vivem de vencimentos — os civis e os militares — aceitam sem maior meditação a doutrina de que o Brasil é um país inflacionário; assim concedem o *bill* de irresponsabilidade aos governantes. À sombra tio qual se beneficia o grupo voraz da usura, enquanto a agricultura, a indústria, o comércio, enfim, as atividades fundamentais do país estão sendo sacrificadas pela falta de crédito em nome das teorias deflacionistas.

Respeito a opinião do eminente colega, mas, estou certo de que seu talento e sua cultura trarão precioso subsídio para a revisão a que aludi.

O SR. LOURIVAL FONTES — A causa, a natureza, o diagnóstico do mal nós os conhecemos; mas ainda não procuramos os remédios para curá-los.

Sejam quais forem, porém, a natureza, as causas e o diagnóstico da inflação, há uma técnica de luta para detê-la e eliminá-la. Não temos uma política de investimento em obras reprodutivas que seja o seu próprio antídoto. Não temos uma política de crédito para aplicação qualitativa e a distribuição seletiva pelas diversidades regionais. Não temos uma política de subsídio da agricultura de subsistência, mas temos uma política de subvenção das exportações agrícolas para enriquecer os intermediários. Não temos uma política de previsão, de contrôle, de racionalização, de orçamentos econômicos e de planificação administrativa. Não temos uma política de emprêgo, porque temos de forma crônica o sub-emprêgo. Não temos principalmente uma política do impôsto que não seja a de aumentar os encaixes do Tesouro para alimentar a grande burocracia. O impôsto é hoje considerado um instrumento de reforma social, porque só através dêle se corrigem as desigualdades de fortuna. E', essencialmente, o grande nivelador social. Retirando das classes mais afortunadas e redistribuindo pelas classes menos favorecidas em seguros e benefícios sociais, o impôsto opera como o meio mais eficaz para corrigir as injustiças e dar a todos acesso equitativo, proporcional e progressivo nos frutos do trabalho e nos bens da comunhão. Não temos uma política dos salários porque são mais nominais do que reais, encuanto durar o processo de desvalorização da moeda. Não temos uma política de expansão e conquista de mercados novos muito embora o mercado exterior esteja ameaçado de extinção, o mercado interno em crise de insuficiência e o mercado importador em risco de paralização pelo montante dos atrazados financeiros. Não temos uma política que não seja a dos juros altos para os capitais de usura, a dos lucros excessivos para o comércio de especulação, a dos dividendos astronômicos para as falsas indústrias escondidas atrás das barreiras alfandegárias, enfim a dos dividendos, dos juros e dos lucros para que os investimentos estrangeiros possam reexportar livremente não só o capital de origem, como o que aqui acumularam com o suor, o trabalho e o esfôrço brasileiro. Temos a política da improvisação, da incompetência e do descuido. Mas essa é a política invariável, contínua e permanente contra o consumidor abandonado e desfavorecido, que não tem mais o que gastar, quanto menos o que poupar.

As consequências políticas da inflação são mais graves, inquietantes e perigosas do que mesmo a desordem econômica. E' ela a cêra moldável, a matéria plástica dos movimentos ditatoriais e responsável pelo advento dos sistemas totalitários. E' sôbre ela que os taumaturgos deificados usurpam os poderes dêsse gênero. Entre a primeira e a segunda guerras mundiais, os países do Centro e do Oriente Europêu conheceram os seus efeitos e se deixaram imolar na obsessão e no fanatismo. Não foi a guerra mas a inflação que produziu Hitler e as suas vítimas, que gerou Dolfuss e o requiem da Áustria, que nutriu Mussolini e o efêmero do seu império megalomano, que incubou a clique dos Coronéis e, mais uma vez, o fim da Polônia. A história contemporânea oferece-nos êsses confrontos, mas também os exemplos de povos que responderam ao desafio e tiveram fôrças para romper a encruzilhada. Quando as nações mergulham e afundam nas desgraças coletivas ficam sujeitas a desequilíbrios psicológicos. Umas se deixam contaminar pelos ódios nacionais, outras se entregam ao sonhos românticos e às ambições imaginativas, estas degeneram na histeria, aquelas se imolam no carisma da mística. No Brasil estamos vivendo a época da irracionalidade.

A classe dirigente, a classe responsável, a clase política pròpriamente dita, decaiu da sua missão, não conduz mais as esperanças do povo e não traz uma mensagem que reacenda a fé perdida. As massas trabalhadoras, depois que tombou no meio da jornada o seu escudo protetor, julgam-se ameaçadas e, na sua amargura e desconfiança, só vêm em tôda a parte o engôdo e o lôgro. A burguezia nacional, renunciatária e abdicativa, não levanta a bandeira do nacionalismo, nem se defende da marcha do socialismo. O resultado é que deixou nas mãos das massas obreiras as duas grandes causas, as duas grandes fôrças, as duas grandes esperanças que estão plasmando o futuro e modelando o mundo moderno. Não temos mais do que uma política que se nega, que se renega, que se omite e tergiversa, que estabelece o pânico mas não chega a criar o caos, que abala os alicerces e deixa suspenso o desastre. Candidatos sem programa, partidos sem lealdades doutrinárias, govêrno de omissões e vacilações, povo dirigido pelas agulhas de uma bussola desacertada, que aponta para todos os horizontes.

O Sr. *Kerginaldo Cavalcanti* — Permite V. Exa. um aparte? (*Assentimento do orador*) — V. Exa. tem razão. Com efeito, a burguesia nacional, que poderia se salvar com o nacionalismo é a que se volta contra êle, como o fêz um dos seus baluartes mais poderosos. A Associação Comercial. O Brasil sente, vez por outra, o impacto antinacionalista do órgão que deveria se bater pelo nacionalismo, pois esta é, atualmente, a doutrina do povo brasileiro para a preservação dos interêsses da nação.

O SR. LOURIVAL FONTES — Agradeço o aparte de V. Exa.

O povo vê passar o desfile das atrações, afeita das vaidades e o cortêjo dos interêsses como passam as flores da estação, ou as promessas da eleição.

**O SR. PRESIDENTE:**

(*Fazendo soar os timpanos*) — Lembro ao nobre orador que está findo a hora do expediente.

**O SR. GILBERTO MARINHO:**

(*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro a V. Exa. consulte a Casa sôbre a prorrogação da hora do expediente, a fim de que o nobre Senador Lourival Fontes possa concluir sua oração.

**O SR. PRESIDENTE:**

— Os senhores senadores que aprovam o requerimento do nobre Senador Gilberto Marinho, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador Lourival Fontes.

**O SR. LOURIVAL FONTES:**

Sr. Presidente, agradeço ao nobre Senador Gilberto Marinho e ao plenário a gentileza da prorrogação da hora do expediente.

Não aspiram ao ofício desinteressado do poder, mas a sindicos duma massa falida, os que estão separando socialmente e dividindo politicamente a Nação, para que se torne mais fàcilmente a ronda da aventura e a prêsa da cobiça. Não passaremos de um bando, de um aglomerado ou de um acampamento se perdermos as virtudes de renúncia que reveste a vida pública de novas dignidades, ou se deixarmos desaparecer no turbilhão das rivalidades personalísticas as ascendências, os primados, os anelos e as fidelidades que distinguem e caracterizam as nações organizadas. A nossa liderança política e a nossa hierarquia social não se sentem chamadas pela fé que produz milagres e foram abandonadas pelo mêdo que cria defesas e opera ressureições. A obra de salvação nacional não é a tarefa de um govêrno, de um partido ou de uma classe. E' a tarefa de todos, na partilha igual dos sacrifícios comuns, se formos ainda capazes de um esfôrço solidário por um ideal coletivo. Não malbaratemos nas vicissitudes da luta de classes o bem supremo da paz social. Não arrastemos nos rancores e nas incompreensões das disputas fraticidas a herança incomparável da unidade nacional. Não ofereçamos novos motivos às usurpações da fôrça ou às tutelas disfarçadas e sobretudo não comprometamos na jactância das atitudes a conquista árdua da liberdade. Não esqueçamos que a filosofia diz o que é certo e a política ensina o que é possível. Mas se êsse fôr o final dêsses tempos ásperos e sem sedução, se êsses forem os frutos áridos e secos duma cronologia de insucessos e reversos, é porque desertaram de todos nós, é porque não mais nos visitam as virtudes da transigência, os dons da contemporização, a grandeza das renúncias e a inteligência das soluções mediadoras que são as tradições, os exemplos e os tesouros da nossa história política.

O Sr. *Novais Filho* — Muito bem

O SR. LOURIVAL FONTES — Ela nunca se nutriu da obstinação e da intolerância e sempre lhe foram extrínsecas as perdições dos males irreparáveis e dos êrros irremediáveis.

Estamos caminhando de olhos vendados para o arbítrio de uma minoria. A alternativa será a ditadura do tipo militar se continuarmos a acumular erros ou a ditadura de tipo social, se continuarmos a fabricar descontentes. (*Muito bem; muito bem. Palmas. O Orador é cumprimentado*).

**PRÊÇO DO NÚMERO DE HOJE CR$ 0,40**